



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais DGCON/DIJUR
Serviço de Pesquisa Jurídica DGCON/SEAPE

Revista Jurídica

Nº 12

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- ARMA DESMUNICIADA – ARMA DEFEITUOSA – ARMA DESMONTADA
- ATIPICIDADE TEMPORÁRIA – VACATIO LEGIS INDIRETA – ANISTIA CONDICIONADA – ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA
 - COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO
 - PORTE COMPARTILHADO
 - PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO
 - PORTE OU POSSE DE MUNIÇÃO OU ACESSÓRIO

(jurisprudencia@tjrj.jus.br)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador Luiz Zveiter
Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de
Janeiro



Desembargador Antônio José
Azevedo Pinto
Terceiro Vice-Presidente e
Corregedor-Geral da Justiça
em exercício



Desembargador Cherubin
Helcias Schwartz Júnior
Presidente da Comissão de
Jurisprudência

“ESTATUTO DO DESARMAMENTO”

APRESENTAÇÃO DO TEMA

O Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - normatizou o registro, a posse e comercialização de arma de fogo e munições, estabeleceu atribuições ao Sinarm – Sistema Nacional de Armas e tipificou diversas condutas, tais como: posse irregular de arma de fogo de uso permitido; porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito; disparo de arma de fogo; dentre outras.

Com mais de oito anos de vigência, o Estatuto trouxe novas questões para os Tribunais, motivo pelo qual abordaremos esse assunto na presente Revista Jurídica.

Os temas trazidos à luz da jurisprudência serão os seguintes: arma desmuniçada, defeituosa e desmontada; atipicidade temporária, *vacatio legis* indireta, anistia condicionada, *abolitio criminis* temporária; competência para processo e julgamento; porte compartilhado; porte e disparo de arma de fogo e ainda porte ou posse de munição ou acessório.

Esta edição da Revista contém, na íntegra, dezenas de acórdãos selecionados sobre o assunto relacionado, no formato de um estudo comparativo da jurisprudência nacional. Para tanto, foram pesquisadas decisões judiciais dos diversos Tribunais dos Estados da Federação Brasileira e nos Tribunais Superiores. Todavia, o tema não se esgota nesta breve abordagem, mas nos instiga a novas pesquisas e leituras para o seu aprofundamento.

(jurisprudencia@tjrj.jus.br)

SUMÁRIO:

ARMA DESMUNICIADA – ARMA DEFEITUOSA – ARMA DESMONTADA

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE TEMPORÁRIA – VACATIO LEGIS INDIRECTA – ANISTIA CONDICIONADA – ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO.....

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE COMPARTILHADO

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE OU POSSE DE MUNIÇÃO OU ACESSÓRIO

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arma desmuniada – arma defeituosa – arma desmontada

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:
- RIO DE JANEIRO
- ACRE
- AMAPÁ
- BAHIA
- CEARÁ
- DISTRITO FEDERAL
- ESPÍRITO SANTO
- GOIÁS
- MARANHÃO
- MATO GROSSO
- MINAS GERAIS
- PARÁ
- PARANÁ
- RIO GRANDE DO NORTE
- RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

**0028519-78.2008.8.19.0202
(2009.050.07838) - APELAÇÃO
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
Julgamento: 19/01/2010**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 14 DA LEI 10826/03, TENDO SIDO A PENA FIXADA EM 02 ANOS E

06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 34 DM, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCONFORMADA, A DEFESA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO ARGUINDO A NULIDADE DA SENTENÇA VEZ QUE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA CONSTA O NOME DE OUTRO ACUSADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO. FRISOU QUE A ARMA DE FOGO ESTAVA DESMUNIADA E QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. PRIMEIRAMENTE, CABE AFASTAR A TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA, ARGUMENTANDO A DEFESA QUE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA CONSTA O NOME DE OUTRO ACUSADO. ORA, O NOME DO RÉU FOI EQUIVOCADAMENTE TROCADO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SENDO TAL ERRO MATERIAL FOI DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA DECISÃO DE FL. 155. NO MÉRITO, O RECURSO NÃO MERECE SER PROVIDO. VERSA A HIPÓTESE SOBRE O TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. IN CASU, O RÉU FOI PRESO PELO FATO DE OS POLICIAIS ENCONTRAREM DENTRO DO CARRO DO ACUSADO DEBAIXO DO BANCO TRASEIRO UMA PISTOLA TAURUS E O CARREGADOR MUNICIADO NO CONSOLE. O APELANTE CONFESSOU QUE SÃO VERDADEIROS EM PARTE OS FATOS NARRADOS NA DENUNCIA, AFIRMANDO QUE TRANSPORTAVA ARMA DE FOGO, QUE É REGISTRADA EM SEU NOME, DE SUA RESIDÊNCIA EM ANGRA DOS REIS PARA O RIO DE JANEIRO. O LAUDO PERICIAL DA ARMA, DO CARREGADOR E DAS 09 MUNIÇÕES CONSTANTE ÀS FLS. 162/163 ATESTOU A CAPACIDADE

LESIVA DA ARMA. NÃO PROSPERA A TESE DA ABSOLVIÇÃO PELO FATO DE A ARMA ESTAR DESMUNICIADA. ORA, A MUNIÇÃO NO CASO EM CONCRETO FOI APREENDIDA TAMBÉM DENTRO DO CARRO JUNTAMENTE COM A ARMA. COM EFEITO, A MUNIÇÃO ENCONTRAVA-SE À VISTA, OU SEJA, ESTAVA A MUNIÇÃO ADEQUADA À MÃO DE MODO A VIABILIZAR SEM DEMORA SIGNIFICATIVA O MUNICIAMENTO, EM CONSEQÜÊNCIA, O EVENTUAL DISPARO, CONFIGURANDO TAL HIPÓTESE, CONDUITA PERIGOSA À SEGURANÇA PÚBLICA. SENDO ASSIM, DIANTE DOS DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS E A CONFISSÃO DO APELANTE O QUADRO PROBATÓRIO NÃO DEIXA DUVIDAS A RESPEITO DA AUTORIA, TENDO O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL CONSISTENTE NA INCOLUMIDADE PÚBLICA SIDO COLOCADO CONCRETAMENTE EM RISCO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMNAR E NEGAR PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0053626-19.2006.8.19.0001
(2007.050.03857) - APELAÇÃO
DES. MARIA HELENA SALCEDO
Julgamento: 10/01/2008

EMENTA: Apelação Criminal. Artigos 12 e 14, ambos da Lei n.º 6.368/76, e 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03. Condenação. Inconformismo. Pretendida absolvição. Procedência parcial do pedido. Prova frágil quanto à associação para o tráfico. Arma desmuniada e defeituosa. Atipicidade da conduta. Tráfico de entorpecente caracterizado. Correto juízo de reprovação, quanto a este delito. Segundo apelante (Wagner) primário, de bons

anteriores, não integrante de organização criminosa. Aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/2006. Incidência do art. 33, § 4.º, da referida lei. Recursos a que se dá parcial provimento. Efeito extensivo aos co-réus que não apelaram - art. 580 do CPP. Alvarás de soltura já expedidos.

Íntegra do Acórdão

Índice

0004896-63.2006.8.19.0037
(2007.050.05961) - APELAÇÃO
DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ
Julgamento: 02/10/2008

ROUBO: CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. POSSE ILÍCITA DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. PROVA SEGURA DO CRIME PATRIMONIAL E DE SUA AUTORIA. QUANTO AO OUTRO, NUM PASSO, NÃO FOI EVIDENCIADA SUA CONFIGURAÇÃO E, NO OUTRO, NÃO SE ESCLARECEU COM SEGURANÇA A AUTORIA. APELO DEFENSIVO CONJUNTO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE QUANTO AO CRIME DE ROUBO. PROVIMENTO PARCIAL, POR MAIORIA, QUANTO AO CRIME DA LEI DE ARMA DE FOGO. A confissão e o reconhecimento de um apelante, a identificação do carro do outro, usado na prática do roubo e a apreensão, em sua casa, de parte dos objetos subtraídos não permitem rever a r. sentença condenatória para absolvê-los. Contudo, não se pode ter como configurado o crime de arma de fogo e munições, porque a espingarda apreendida na casa de um dos recorrentes, além de desmontada, não estava acompanhada de munição, pelo que imprópria para um pronto uso. Quanto a outra arma e as munições, a prova não esclareceu se

eram de um dos apelantes. A condenação nas custas deriva da sucumbência (CPP, art. 804). Entretanto, isto não impede que os apelantes, no Juízo das Execuções, requeiram a isenção, havendo motivo e observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/60. Recurso conjunto conhecido. Não provimento por unanimidade quanto ao crime de roubo. Provimento parcial por maioria, quanto ao crime da Lei de Arma de Fogo, para editar decreto absolutório, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Íntegra do Acórdão

Índice

0004555-58.2006.8.19.0030
(2008.050.00735) - APELAÇÃO
DES. MARCUS BASILIO
Julgamento: 19/06/2008

EMENTA: PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. Restando certo que o acusado foi flagrado com uma espingarda desmuniada e desmontada na mochila, nenhuma munição sendo encontrada em seu poder, deve ser mantida a absolvição por ausência de tipicidade material, eis que não violado o bem jurídico protegido, não causando qualquer lesão ou ameaça de lesão à segurança coletiva.

Íntegra do Acórdão

Índice

0045819-14.2007.8.19.0000
(2007.059.02003) - HABEAS
CORPUS
DES. SUELY LOPES MAGALHAES
Julgamento: 10/05/2007

HABEAS CORPUS. Trancamento de ação penal. Paciente denunciado pelo crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03 e do artigo 180 § 3º, n/f do artigo 69 do Código Penal, em razão prisão em flagrante no dia 05 de janeiro de 2007, porque mantinha sob sua guarda duas espingardas Rossi, um calibre 12 e outra calibre 38, ambas desmuniadas e desmontadas no momento da apreensão. Noticiado nos autos que, em 19/01/2007, foi posto em liberdade. O fato é típico e antijurídico. Foi encontrado em sua residência duas espingardas, uma delas produto de roubo. Provada a materialidade, constatando-se que as duas armas têm condições de efetuar disparos, conforme laudo acostado, não se justifica o trancamento da ação penal. As provas devem ser examinadas, após a regular instrução criminal. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000551-06.2004.8.19.0205
(2007.054.00063) - EMBARGOS
INFRINGENTES E DE NULIDADE
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA
Julgamento: 24/04/2007

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. Embargante que, com base no voto vencido, busca enquadramento da conduta típica a ele imputada para aquela do artigo 14 Lei 10 826/03. Voto vencido que, equivocadamente, diz que, desmontada a arma, possível se faz a sua identificação. Voto vencedor que reconheceu o cometimento da conduta típica prevista no art.16 §único, IV, pois a arma apresentava numeração raspada. Qualquer modificação na numeração da arma realiza o tipo penal reconhecido no voto vencedor,

porque causa inegável prejuízo à Administração, acarretando dano aos registros e cadastro públicos e ao sistema de controle previsto na novel legislação. A supressão de dado individualizador da arma aumenta o perigo de sua utilização em práticas delituosas outras. Voto vencedor que decidiu corretamente a hipótese. Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS REJEITADOS.

Íntegra do Acórdão

Índice

0001093-39.2004.8.19.0006
(2006.050.04898) - APELAÇÃO
DES. MARCO AURELIO BELLIZZE
Julgamento: 21/12/2006

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de munição. Pretendida absolvição por atipicidade comportamental. Arma de fogo apreendida totalmente desmontada, desmuniçada e embrulhada em papel. Prisão em flagrante próximo à residência do apenado. Características da arma, utilização em área rural, forma de condicionamento e primariedade do apelante que apontam no sentido da absolvição. Provimento do apelo.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000653-68.2004.8.19.0030
(2006.050.04073) - APELAÇÃO
DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ
Julgamento: 31/10/2006

Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Condenação. Penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Apelo defensivo: a) absolvição, sustentando que a arma

estava desmuniçada, desmontada e totalmente inoperante, pois se achava guardada dentro do motor do veículo, não podendo, portanto, causar risco de dano à segurança pública, e que os trabucos normalmente são utilizados para atividades de caça, além do que as facas não precisam de licença e eram utilizadas no acampamento para cortar lenha e cozinhar; b) conversão das penas privativas de liberdade exclusivamente em pagamento de cestas básicas. A conduta do réu de transportar armas de fogo e munições, estando os trabucos muniçados, se subsume ao artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Independentemente da discussão sobre a posse dos facões e facas caracterizar conduta contravencional típica, a realidade é que o réu praticou um único delito, pois seu comportamento violou o mesmo bem jurídico tutelado por aqueles dois diplomas legais. A pretensão de exclusivo pagamento de cestas básicas viola o § 2º, do artigo 44, do Código Penal, pois a pena de prisão é superior a um ano de reclusão. Apelo parcialmente provido, para excluir da condenação a pena referente à infração contravencional, pois é absorvida pelo crime mais grave.

Íntegra do Acórdão

Índice

0008099-92.2005.8.19.0061
(2006.050.02755) - APELAÇÃO
DES. ORLANDO SECCO
Julgamento: 20/07/2006

DENÚNCIA IMPUTANDO AOS RÉUS A PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL DO 1º RÉU. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA

COMPLETAMENTE INFUNDADA, DIANTE DA CONFISSÃO DO PRÓPRIO DENUNCIADO E DA PROVA COLHIDA NOS AUTOS, APONTANDO PARA A CERTEZA DA AUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. A POTENCIALIDADE LESIVA DAS ARMAS APREENDIDAS FOI ATESTADA PELO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE ATIPICIDADE TÃO-SOMENTE POR NÃO HAVER MUNIÇÃO NA ARMA DE FOGO APREENDIDA OU POR ESTAR A MESMA DESMONTADA, JÁ QUE A HIPÓTESE É DE CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE ESTADUAL NO MESMO SENTIDO. CORRETA A DOSIMETRIA DA PENA, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA QUE MAUS ANTECEDENTES NÃO SE CONFUNDEM COM REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL ADEQUADO AOS DITAMES DOS ARTIGOS 33, §3º E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, DIANTE DA CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES DO SENTENCIADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0074710-73.2006.8.19.0002
 (2007.050.05420) - APELAÇÃO
 DES. MARIA CHRISTINA GOES
 Julgamento: 15/05/2008**

Art. 14 da Lei nº. 10.826/03. Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido. Arma Defeituosa, sem Capacidade de Produzir Disparos. Atipicidade da Conduta. Provimento do Recurso.

Pág. 11/189

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
**Tribunal de Justiça do Estado
 do Acre**
 =====

**Processo: 2008.001692-8
 Julgamento: 17/09/2009
 Classe: Câmara Criminal
 Relator: Des. Feliciano
 Vasconcelos**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE.

Índice

 =====
**Tribunal de Justiça do
 Estado do Amapá**
 =====

**Número Processo: 454/07
 Relator: Juiz Convocado
 EDUARDO CONTRERAS
 Classe: RECURSO EM SENTIDO
 ESTRITO
 Número Acórdão: 10944
 Data do Julgamento: 08/05/2007**

EMENTA PROCESSUAL PENAL - Recurso em Sentido Estrito - Imputação de homicídio tentado - Arma de fogo desmuniada - Crime impossível - Materialidade - Inexistência de prova - Ausência de um dos requisitos da pronúncia - Particularidade que rende ensejo a

impronúncia (art. 409, caput, CPP) - Recurso - Improvimento - 1) A arma de fogo desmuniada, levando em conta as circunstância do caso concreto, é meio inidôneo para a prática do homicídio que, por isso, configura crime impossível - 2) Ex vi do disposto no art. 409, caput, do Código de Processo Penal, se o conjunto probatório não contém elementos hábeis a caracterizar a ocorrência, consumada ou tentada, de homicídio ou de qualquer outro crime doloso contra a vida, a impronúncia do agente é medida que se impõe - 3) Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

=====

Classe: APELAÇÃO
Número do Processo: 68346-9/2007
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Data do Julgamento: 17/11/2009

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). CONDENADOS À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO (ART. 4, I, II, III E § 2º DO CÓDIGO PENAL). FATO OCORRIDO EM 27.05.2005. PRISÃO DO RÉU EM

FLAGRANTE E APREENSÃO DE UMA ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA 7.65, SEM MARCA E DESMUNICIADA, NÚMERO DE SÉRIE 61205. FUNDAMENTO DO APELO: 1. ABSOLVIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INACOLHIMENTO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. APTIDÃO DA ARMA DE FOGO PARA EFETUAR DISPAROS. COMPROVAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO TUTELADO. 2. PLEITO ALTERNATIVO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV DO MESMO NORMATIVO LEGAL DESCABIMENTO. ARMA COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA. CORRETA A CAPITULAÇÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL I - NA LINHA DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CIRCUNSTÂNCIA DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA NÃO EXCLUI A TIPICIDADE DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03, SENDO SUFICIENTE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO TÃO-SOMENTE O PORTE DO ARMAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Índice

Classe: APELAÇÃO
Número do Processo: 13310-7/2007
Relator: GILBERTO DE FREITAS CARIBE
Data do Julgamento: 28/02/2008

APELAÇÃO CRIME - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM "NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI

10.826/03) - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - INOCORRÊNCIA - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - PENALIDADE APLICADA CORRETAMENTE, EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 59, CP - RECURSO IMPROVIDO.

Índice

Classe: APELAÇÃO
Número do Processo: 34340-5/2009
Relator: LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Data do Julgamento: 22/09/2009

DIREITO PENAL. DELITOS DE PORTE DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. RECURSO PROVIDO. I – A ARMA, SEM A MUNIÇÃO CORRESPONDENTE, NÃO POSSUI EFICÁCIA DE ARTEFATO BÉLICO, DE MODO QUE O SEU PORTE NÃO CONFIGURA O DELITO, ESTABELECIDO PELA NORMA, RESIDENTE NO ART. 14, DA LEI 10826/03. O MERO PORTE DE ARMA, SEM QUE ESTA ESTEJA CARREGADA, OU QUE O AGENTE POSSUA PRONTA DISPONIBILIDADE, NÃO OCASIONA LESIVIDADE EFETIVA, OU POTENCIAL, A QUALQUER BEM JURÍDICO, HAJA VISTA QUE, EM TAIS SITUAÇÕES, O INSTRUMENTO PORTADO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ARMA. A TIPICIDADE NÃO É, MERAMENTE, FORMAL, DEVENDO SER PERQUIRIDA A OCORRÊNCIA DE EFETIVA, OU POTENCIAL LESÃO AO BEM JURÍDICO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO, SOB DESTRADE. II – “(...) SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO COMETE O DELITO PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL O RÉU QUE, DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL, ATRIBUI-

SE FALSA IDENTIDADE, EM ATITUDE DE AUTODEFESA, PORQUE AMPARADO PELA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO, EX VI DO ART. 5º, LXIII DA CF/88. (...)”. (HC 88.998/RS, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/12/2007, DJ 25/02/2008 P. 345). NENHUM ACUSADO É OBRIGADO A FORNECER QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO, QUE POSSA, APELAÇÃO Nº 46 064 – 4 / 2008 PORVENTURA, PREJUDICAR-LHE. O ESTADO POSSUI MEIOS PRÓPRIOS PARA OBTER A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DOS ACUSADOS (LEI 10054/2000), NÃO SENDO ESTES OBRIGADOS A FORNECÊ-LA. DESNECESSÁRIO SOBREVOLAR QUE O ÔNUS PERSECUTÓRIO COMPETE AO ESTADO, SEM QUE SEJA IMPRESCINDÍVEL A COLABORAÇÃO DO ACUSADO. IN SPECIE, O APELANTE, EM JUÍZO, ASSEVEROU HAVER ATRIBUÍDO A SI FALSA IDENTIDADE, “PORQUE ERA EXPRESIDIÁRIO E TEMIA POR SUA VIDA” (SIC), DEMONSTRANDO INILUDÍVEL EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. III – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. IV - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE, DIANTE DA ATIPICIDADE DE SUAS CONDUTAS, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, A SER CUMPRIDO COM AS CAUTELAS PRÓPRIAS.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Ceará
 =====

**453190-68.2000.8.06.0000/O -
APELAÇÃO CRIME
Número Antigo: 200002825700
Relator: Des. CARLOS FACUNDO**

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ANTERIORIDADE DO FATO À LEI N.º 9.437/96. APREENSÃO DA ARMA DESMUNICIADA, SEM CONDUZIR O ACUSADO, CARTUCHOS ÍNTEGROS DE FÁCIL UTILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO MERO TRANSPORTE, CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU SURSIS. Artigo 19, da Lei das Contravenções Penais. Sentença condenatória à pena de 02 (dois) meses de prisão simples e multa, no regime aberto. Irresignação deduzindo que não se caracterizou o porte ilegal, mas, apenas, o transporte, porque a arma estava desmuniada quando da apreensão. "Não tendo a arma munição, nem trazendo o portador cartuchos consigo, não se caracteriza a infração do art. 19 da LCP" (JUTA Crim SP 75/401). Recurso apelatório provido para, reformando a decisão recorrida, absolver o acusado. Unânime.

Índice

Íntegra de Acórdão

**445590-93.2000.8.06.0000/O -
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
Número Antigo: 200100473800
Relator: Des. JOSÉ EDUARDO
MACHADO DE ALMEIDA**

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI EM FACE

DO JUÍZO DA 12ª UJECC, AMBOS DESTA COMARCA DE FORTALEZA - CORRETA DEFINIÇÃO DO TIPO PENAL EM QUE INCORREU O AGENTE - ATRIBUIÇÃO SUI GENERIS DO TRIBUNAL AD QUEM - IMPOSIÇÃO, CONTUDO, DECORRENTE DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO REGULAR DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR SER A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA UM DE SEUS COROLÁRIOS - ARMA DESMUNICIADA - CRIME IMPOSSÍVEL - HIPÓTESE CONFIGURADA DE CRIME DE AMEAÇA E NÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - OCORRÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - DECADÊNCIA OPERADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, DE OFÍCIO. ACÓRDÃO UNÂNIME.

Índice

Íntegra do Acórdão

**399-14.2005.8.06.0098/1 –
APELAÇÃO
Data Protocolo: 08/05/2008
Relator: Des. HAROLDO CORREIA
DE OLIVEIRA MAXIMO**

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É legítima a atuação do legislador ao criminalizar o porte ilegal de arma de fogo, mormente no atual contexto social de insegurança, à vista do risco que essa conduta traz à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta inserta no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, faz-se necessário, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. A circunstância desta se encontrar desmuniada não afasta a tipicidade

do delito. 2. Recurso conhecido e improvido.

Índice

Íntegra do Acórdão

**22745-30.2003.8.06.0000/0 -
 REVISÃO CRIMINAL**

**Número Antigo: 2000014002856
 Relator: Des. MARIA ESTELA
 ARAGÃO BRILHANTE**

Ementa: PROCESSO PENAL. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA EM SEDE REVISIONAL. ARMA APREENDIDA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE RECONHECIDA. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. Em sede de revisão criminal, só se admite exame de provas quando estas forem supervenientes ao desfecho do julgado, sob pena de reanálise dos autos. 2. Na revisão, a fragilidade da prova, per si, não é suficiente para fundamentar a alteração da coisa julgada, devendo, conforme o inciso I do art. 621 do CPP, ser a decisão completamente dissociada dos autos, o que, no caso, não ocorre. 3. O delito de porte ilegal de arma de fogo consubstancia crime de perigo abstrato, não importando a presença de munição mesmo quando suprimida a numeração ou identificação do objeto. 4. Ação improcedente.

Índice

**20508-13.2009.8.06.0000/0 -
 HABEAS CORPUS**

**Relator: Des. RAIMUNDO EYMARD
 RIBEIRO DE AMOREIRA**

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO TIPO ESPINGARDA DE FABRICAÇÃO CASEIRA. EXCESSO DE PRISÃO SEM PENA. PERÍODO DA VACATIO LEGIS E POR CONSEQUÊNCIA O ABOLITIO CRIMINIS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O artigo 32 do Estatuto do Desarmamento apregoava que os possuidores e proprietários de armas de fogo poderiam entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa-fé, inclusive indenizados, com o prazo de entrega, mais uma vez prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2008, conforme estatuído na Medida Provisória nº 417/2008, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03) 2. Na verdade, em casos que tais, incabível a imputação de ato criminoso, até porque, se assim não fora, a utilidade prática dos dispositivos acima mencionados estaria irremediavelmente comprometida caso os proprietários de arma de fogo ainda não registradas fossem submetidos a processo-crime ao procurarem as autoridades competentes para legalizar a posse de tais artefatos. 3. Com efeito, o descortino da discussão com base na norma supracitada e, ainda, levando em consideração que o prazo estabelecido na época da conduta tida como criminosa ainda não tinha exaurido, conduz a que não reste dúvida que o paciente não infringiu o dispositivo legal objeto do auto de prisão em flagrante, mercê da ausência de norma penal em vigor para a persecução do delito de posse irregular de arma de fogo de fabricação artesanal, sequer foi periciada. 4. Com esse panorama,

estamos diante de uma norma penal atípica temporária, porquanto o fato comentado ocorreu no dia 02 de março de 2006, quando a residência do paciente foi invadida por Policiais Militares para dar cumprimento a um mandado de prisão, portanto, dentro do período da *vacatio legis* e por consequência o *abolitio criminis* 5. HC concedido de ofício para trancar a ação penal. 6. Decisão unânime.

Índice

Íntegra do Acórdão

**13098-40.2005.8.06.0000/0 -
 APELAÇÃO CRIME
 Data Protocolo: 17/08/2005
 Relator: Des. FRANCISCO
 HAROLDO R. DE ALBUQUERQUE**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VACATIO LEGIS INSTITUÍDA PELOS ARTS. 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I- Impõe-se o improvimento do pedido de absolvição ante a insuficiência de provas, pois que restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime, esta pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo técnico e aquela, através da confissão do acusado e da prova testemunhal. II- Não há que se falar em atipicidade da conduta do réu, em face da *vacatio legis* indireta (ou *abolitio criminis* temporária (para alguns), instituída pelo Estatuto do Desarmamento (Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003), vez que os arts. 30 e 32 do mesmo diploma legal

são de aplicação restrita à posse irregular de arma de fogo, não se adequando, portanto, à conduta típica praticada pelo apelante, que portava um revólver, sem autorização legal, em plena via pública. III- O porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da multicitada lei de regência, é um crime de mera conduta e de perigo abstrato, não se fazendo necessário, portanto, que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. IV- Recurso improvido.

Índice

Íntegra de Acórdão

 =====
Tribunal de Justiça do Distrito

Federal

=====

**Classe do Processo: 2008 08 1
 005889-2 APR - 0005889-
 61.2008.807.0008
 Registro do Acórdão Número:
 400716
 Data de Julgamento:
 10/12/2009
 Relator: EDSON ALFREDO
 SMANIOTTO**

Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, LEI N. 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.
 1)IRRELEVANTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO QUE A ARMA ESTEJA MUNICIADA.
 2)O DELITO DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 É CONSIDERADO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO

ABSTRATO, POIS O SIMPLES FATO DE PORTAR A ARMA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO ROMPE A CONFIANÇA EXISTENTE NA SOCIEDADE, CRIANDO, SIM, UM RISCO PROIBIDO. IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DE O RÉU TER A INTENÇÃO DE EMPRESTAR A ARMA, JÁ QUE ELA É UM INSTRUMENTO DOTADO DE LESIVIDADE LATENTE.

3) OS PRAZOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DES ARMAMENTO, SÓ BENEFICIAM OS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO, SE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE NÃO SE AMOLDA UNICAMENTE AO VERBO "POSSUIR", A QUE FAZ MENÇÃO O ARTIGO 16, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, MAS TAMBÉM A OUTROS NÚCLEOS, NÃO HÁ FALAR-SE EM ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 2005 03 1 010315-4 APR - 0010315-39.2005.807.0003

Registro do Acórdão Número: 256937

Data de Julgamento: 31/08/2006

Relator: SÉRGIO BITTENCOURT

Ementa: PENAL - ESTATUTO DO DES ARMAMENTO - ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 - ARMA DE FOGO DEFEITUOSA - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE.

NÃO É ATÍPICA A CONDUTA DE PORTAR OU TRANSPORTAR ARMA DE FOGO, AINDA QUE TAL OBJETO, POR FALTA DE MUNIÇÃO OU DEFEITO, PUDESSE DEIXAR DE REALIZAR DISPAROS, POSTO TRATAR-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA, DE PERIGO ABSTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO

DE PERIGO REAL OU DE LESÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CARACTERIZA-SE, PORTANTO, PELO SIMPLES FATO DO AGENTE PORTAR OU TRANSPORTAR QUAISQUER DOS OBJETOS DESCRITOS, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: 2008 09 1 016009-3 APR - 0016009-63.2008.807.0009

Registro do Acórdão Número: 379217

Data de Julgamento: 21/09/2009

Relator: SANDRA DE SANTIS

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTATUTO DO DES ARMAMENTO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - POTENCIALIDADE LESIVA PRESUMIDA.

I. O PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR CONFIGURA O CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

II. AO CRIMINALIZAR O PORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, O LEGISLADOR CONSIDEROU A CONDUTA POTENCIALMENTE LESIVA À SOCIEDADE. A OFENSIVIDADE AO BEM TUTELADO É PRESUMIDA PELA LEI.

III. APELO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Classe do Processo: 2004 01 1
108158-7 APR - 0108158-
44.2004.807.0001**

**Registro do Acórdão Número:
354472**

Data de Julgamento: 02/04/2009

Relator: MARIO MACHADO

Ementa PENAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. A VACATIO LEGIS INDIRETA, DECORRENTE DOS ARTS. 30, 31 E 32 DO ESTATUTO DO DES ARMAMENTO, QUE CONCEDEU AOS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DA ARMA OU SUA ENTREGA À POLÍCIA FEDERAL, É ESPECÍFICA PARA OS CASOS DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU NO LOCAL DE TRABALHO. SITUAÇÃO DISTINTA O FATO DE A ARMA TER SIDO FLAGRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO AGENTE, A CARACTERIZAR O PORTE DE ARMA DE FOGO, CONDUTA NÃO INCLUÍDA NA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. A NORMA PENAL INCRIMINADORA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 NÃO EXIGIU PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO O MUNICIAMENTO DA ARMA, DE MODO QUE, EM SENDO TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO, BASTANTE A PLENA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO RÉU A UM DOS VERBOS ALI PRESENTES. A CIRCUNSTÂNCIA DE A ARMA ENCONTRAR-SE DESMUNICIADA E DESMONTADA É IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Classe do Processo: 2004 02 1
002934-0 APR - 0002934-
17.2004.807.0002**

**Registro do Acórdão Número:
307004**

Data de Julgamento: 03/04/2008

Relator: GISLENE PINHEIRO

Ementa PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA DEFESA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. INAPLICABILIDADE. ARMA DESMUNICIADA, QUEBRADA E EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. CIRCUNSTÂNCIAS IRRELEVANTES. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. QUANTUM DA PENA MAJORADO.

1 - O BENEFICIO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS NÃO SE APLICA AO RÉU, VISTO QUE O PRAZO CONFERIDO PELO LEGISLADOR PARA QUE OS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS DE ARMAS DE FOGO ENTREGASSEM OU REGULARIZASSEM AS MESMAS NÃO SE APLICA À CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 14 DO ESTATUTO DO DES ARMAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

2 - O CRIME DE PORTE DE ARMA É CONSIDERADO UM DELITO DE MERA CONDUTA, INDEPENDENDO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO A OCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO EFETIVO PARA A SOCIEDADE, SENDO IRRELEVANTE O FATO DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA, QUEBRADA E EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO.

3 - DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O ACUSADO POSSUÍA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO PRATICADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO

PENAL.
4 - RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 2005 09 1 006548-2 APR - 0006548-72.2005.807.0009
Registro do Acórdão Número: 259003
Data de Julgamento: 28/09/2006
Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO

Ementa PORTE DE ARMAS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. PRAZO PARA ENTREGAR A ARMA À POLÍCIA. PENA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO.
1. NÃO HÁ ATIPICIDADE DE CONDUTA NO PORTE ILEGAL DE ARMAS SE, AINDA QUE POSSÍVEL FAZER O REGISTRO DA REFERIDA ARMA DIANTE DA REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DES ARMAMENTO, O RÉU NÃO DETÉM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA PORTÁ-LA. É IRRELEVANTE O FATO DE A ARMA ESTAR DESMUNICIADA, SEGUNDO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEM SE HÁ QUE ACOLHER A ARGUMENTAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA LEVANDO A SUA ARMA PARA ENTREGAR À POLÍCIA, ATÉ PORQUE PARA TANTO ERA IMPRESCINDÍVEL OBTER UMA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EMITIDA PELA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO DECRETO N. 5.123/04, QUE REGULAMENTA A LEI N.10826/03.
2. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À

REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
=====
48070003305
Classe: Apelação Criminal
Data de Julgamento: 09/07/2008
Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ARTIGO 112, INCISO IV, DA LEI Nº 90069 REFORMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARTIGO 189, INCISO III, DO ECRAD. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA E QUEBRADA (INEFICIENTE). IRRELEVÂNCIA. ADOÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Extrai-se do conjunto probatório coligido nos autos, de forma indene de dúvidas, a autoria e a materialidade delitivas concernentes ao ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o qual resta exposto no artigo 14 da Lei nº 10.826/06.
2. Muito embora haja divergência quanto à adoção das teorias objetiva (que defende o exame de eficácia e a existência de munição em mãos para caracterizar o tipo penal) ou subjetiva (que defende a simples existência da arma, municada ou não, prestável ou não, como suficiente para caracterizar a conduta típica) para os crimes

delineados no Estatuto do Desarmamento, é cediço, sob o olhar da doutrina majoritária, que tais delitos, de perigo abstrato, não necessitam da ocorrência do dano para sua caracterização, ainda mais diante do simples fato de portar arma de fogo causar à vítima (e à sociedade como um todo) temor concreto e evidente diante das condutas penais envolvendo arma de fogo.

3. A essência dos delitos relacionados com armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança pública, não pertencendo necessariamente ao tipo incriminador a lesão ou o perigo concreto de lesão a objeto material individual.

4. As condutas delineadas no Estatuto têm o fito de amparar a sociedade do perigo abstrato que é portar uma arma de fogo. Logo, a prestabilidade (ou não), a eficiência (ou não), da arma de fogo é fato isolado para a caracterização do tipo.

5. Recurso conhecido e improvido.

Conclusão: à unanimidade, negar provimento ao recurso,

Índice

24080139231

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 16/12/2009

Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ARMA DESMUNICIADA - INCABÍVEL - CRIME CARACTERIZADO - PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA RELACIONADA A PORTE - RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO - IMPROCEDENTE - PERDIMENTO -

EFEITO DA SENTENÇA
 CONDENATÓRIA - RECURSO
 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incide no tipo penal do artigo 14, do Estatuto do Desarmamento quem, em flagrante, é surpreendido transportando arma de fogo de uso permitido sem registro, autorização legal ou regulamentar. 2. O simples fato da arma de fogo encontrar-se desmuniada no momento da apreensão mostra-se irrelevante para a configuração do delito tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação. 3. A conduta de transportar arma de fogo encontra-se, atualmente, definida no artigo 14, da Lei nº 10.826, não estando abrangida sob o manto das anistias dos artigos 30 ou 32, da Lei do Desarmamento. 4. Conforme assente na jurisprudência pátria, um dos efeitos da condenação no delito de porte ilegal de arma de fogo é o perdimento da arma apreendida, haja vista o disposto no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e improvido.

Conclusão: à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Índice

12070137166

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 21/10/2009

Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO- CONDENAÇÃO- APELO DEFENSIVO- ATIPICIDADE DO FATO- ARMA DESMUNICIADA- AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO-TIPICIDADE CARACTERIZADA- PRÁTICA DE UM DOS VERBOS DO CRIME-

INCOLUMIDADE PÚBLICA E PAZ SOCIAL- DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO- INEXIGÍVEL- SUSPENSÃO CONDICIONAL- PENA SUBSTITUÍDA- INVIÁVEL- FATO QUE PIORARIA A SITUAÇÃO DO REÚ- RECURSO NÃO PROVIDO.

1-Como é sabido, os delitos elencados pela lei nº 10.826/03 são de perigo abstrato e coletivo, que se consuma com o simples "portar" a arma de fogo, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo inexigível a demonstração de perigo concreto, notadamente porque o objeto jurídico principal e imediato protegido pelo Estatuto do Desarmamento é a segurança coletiva, resguardando-se, de forma mediata, bens individuais relevantes, tais como a vida, a incolumidade física e a saúde, não necessitando demonstração de que alguém foi efetivamente exposto a perigo de dano, bastando a ofensa presumida.

2- O porte ilegal de arma de fogo coloca em risco toda a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo de lei ora em comento, não sendo escusável pelo fato de a arma estar desmuniada.

3- O próprio Código Penal, em seu artigo 77, inciso III, veda a aplicação da suspensão condicional da pena quando imposta a substituição da pena. No caso dos autos, a pena do ora apelante fora substituída por prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. Sabe-se que, nitidamente, tais institutos são incompatíveis, pois, conforme é defendido, a pena restritiva de direitos é mais favorável ao réu do que o sursis.

4- Assim sendo, se fosse emplacada a tese da Defesa, estar-se-ia piorando a situação do recorrente. Por tais razões, é incabível a benesse pleiteada.

5- Recurso não provido, mantendo-se irretocável a r. sentença.

Conclusão: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Índice

48070070924

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 22/10/2008

Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DEFEITUOSA - IRRELEVÂNCIA - CRIME CARACTERIZADO - TIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o agente sido preso em flagrante portando uma arma de fogo, mostra-se irrelevante que a mesma esteja quebrada, pois, para configuração do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. A arma de fogo, ainda que imprestável, detém indiscutível poder intimidatório em face da vítima, que, por seu turno, não possui elementos suficientes para saber até que ponto a respectiva arma está apta a causar ou não danos a pessoa 3. Recurso não provido.

Conclusão: à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás

=====

**RECURSO.....:35661-5/213 -
 APELAÇÃO CRIMINAL
 ACÓRDÃO.....:22/10/2009
 PROCESSO....:200900787141
 RELATOR.....:DES. NELMA BRANCO
 FERREIRA PERILO**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. EQUIPAMENTO DESMUNICIADO. PENA BASE. LOCAL DE CUMPRIMENTO DE SERVICOS A COMUNIDADE. JUIZO DE EXECUCAO. 1 - O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO, OU SEJA, CONSUMA-SE A INFRACAO COM A SIMPLES PRATICA DA CONDUTA TIPIFICADA, POR CONSEQUINTE, PARA A SUA CONFIGURACAO, E IRRELEVANTE QUE O APARATO ESTEJA MUNICIADO. 2 - ANTE A EXISTENCIA DE CIRCUNSTANCIAS DESFAVORAVEIS AO AGENTE E TENDO A PENA BASE SIDO FIXADA PROXIMO AO MINIMO LEGAL COMINADO A ESPECIE, NAO HA COMO MINORAR A SANCAO APLICADA. 3 - RELATIVAMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO OU DO LOCAL DE SUA PRESTACAO, A VIA ELEITA E INADEQUADA, VISTO QUE DA COMPETENCIA DO JUIZO DA EXECUCAO. 4 - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

**RECURSO.....:10122-4/220 -
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
 ACÓRDÃO.....:21/10/2008
 PROCESSO....:200803155454
 RELATOR.....: DES. LEANDRO
 CRISPIM**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DENUNCIA. REJEICAO INVIABILIDADE. FATO DESCRITO COMO CRIME, EM TESE. IMPOE-SE O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, QUANDO ELA SE APRESENTA FORMALMENTE PERFEITA E ATRIBUI AO AGENTE A AUTORIA DE UM FATO QUE CONSTITUI CRIME EM TESE, OU SEJA, DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO QUE E DE PERIGO ABSTRATO, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, NAO HAVENDO FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, POIS, NA ESPECIE, E IRRELEVANTE ESTAR A ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA E DO FATO DE NAO HAVER SIDO PERICIADA NAO IMPLICA EM REJEICAO DA PECA ACUSATORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR VOTACAO UNIFORME, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA. SEM CUSTAS.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

**RECURSO.....:31955-4/213 -
 APELAÇÃO CRIMINAL**

ACÓRDÃO.....:27/11/2007
PROCESSO....:200703470587
RELATOR....:DES. CHARIFE OSCAR
ABRAO

EMENTA: "I - A CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO DESMONTADA E DESMUNICIADA, ENROLADA EM UM COLCHAO, SEM QUE O AGENTE PUDESSE DELA SE VALER E, AINDA, SEM ACESSO A MUNICAO, E ATIPICA POR FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURIDICO TUTELADO. II - RECURSO PROVIDO." DECISÃO: "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELA PRIMEIRA TURMA JULGADORA DE SUA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, DESACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE REFLUIU DO SEU VOTO. CUSTAS DE LEI."

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:37294-6/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:17/12/2009
PROCESSO....:200903590691
RELATOR....:DR(A). ROZANA
FERNANDES CAMAPUM

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORARIA. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATIPICA. INOCORRENCIA. 1 - EXISTINDO PROVA SEGURA E COERENTE ATESTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE PORTE DE ARMA, NAO HA QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTENCIA DE ABOLITIO CRIMINIS PARA O

CRIME DE PORTE. ATIPICIDADE TEMPORARIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE. O TIPO PENAL DE PORTE DE ARMA DE FOGO, POR SE TRATAR DE CRIME COMUM, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, NAO DEPENDE DA OCORRENCIA DE NENHUM EFETIVO PREJUIZO PARA A SOCIEDADE E NAO IMPORTA QUE A ARMA ESTEJA DESMUNICIADA, SENDO SUFICIENTE O SEU PORTE SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. 2 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOE-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUANDO O AGENTE, CONDENADO A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 44, E SEUS INCISOS, DO CODIGO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, EM CONHECER DA APELAÇÃO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, TAO SOMENTE, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA. SEM CUSTAS.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:37169-3/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL

ACÓRDÃO....:17/12/2009
PROCESSO....:200903439136
RELATOR....:DES. JOSE LENAR DE
MELO BANDEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVICAÇÃO. ARMA DEFEITUOSA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, LEI N. 10.826/2003) E DE MERA CONDUTA, PRESCINDE DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA OU DA OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO PARA SUA CONSUMAÇÃO. CONFESSADA A AUTORA, DE SOMENOS IMPORTANCIA TER O REU JOGADO A ARMA NO LIXO ANTE A PRESENÇA DE POLICIAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS, PELA PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, EM VOTAÇÃO UNANIME, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA. CUSTAS DE LEI.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Maranhão
 =====

Acórdão 0771342008
Nº Processo 196032008
Relator JOSÉ BERNARDO SILVA
RODRIGUES
Data 07/11/2008

Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. SOLTURA DO PACIENTE. PRISÃO RELAXADA PELA AUTORIDADE COATORA. ORDEM PREJUDICADA. 1. A circunstância de ter sido o acusado preso sob a acusação de porte ilegal de ARMA sem a devida autorização, mesmo estando DESMUNICIADA, não impede a configuração do delito. 2. Constatado que o pedido do remédio constitucional se trata da concessão de liberdade, e tendo a autoridade coatora relaxado a prisão decretada em desfavor do acusado, caberá ao julgador declarar o pedido prejudicado, atendendo ao disposto no art. 659 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus conhecido. Denegada a ordem quanto ao primeiro argumento e prejudicada quanto ao segundo.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0711662008
Nº Processo 240492007
Relator ANTONIO FERNANDO
BAYMA ARAUJO
Data 26/03/2008
 Ementa EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Porte de ARMA DESMUNICIADA. Laudo de apresentação e apreensão omisso no detalhar sobre a existência de munição. Atipicidade. Reconhecimento. Impossibilidade. I - Inapta a tornar absoluta a certeza de que DESMUNICIADA a ARMA de fogo, e, assim, não constitutiva de circunstância capaz de configurar ausência de justa causa suficiente ao trancamento da ação penal, a mera

omissão do Laudo de Apresentação e Apreensão no atestar da existência de munição. II - Ordem denegada. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0692922007
Nº Processo 186232007
Relator JOSÉ JOAQUIM
FIGUEIREDO DOS ANJOS
Data 30/10/2007

Ementa PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DE CONDUTA NÃO RECONHECIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não comprovada, de plano, a alegada atipicidade da conduta, inviável o trancamento de Ação Penal instaurada para a apuração de suposto crime de porte ilegal de ARMA de fogo. 2. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0680462007
Nº Processo 103232007
Relator MARIA DOS REMÉDIOS
BUNA COSTA MAGALHÃES
Data 17/09/2007

Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA - FALTA DE POTENCIALIDADE OFENSIVA - ATIPICIDADE DE CONDUTA - FALTA DE JUSTA CAUSA - DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO OU TRANCAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. Para restar demonstrada a existência de conduta criminosa, é imperioso que o agente tenha agido

de acordo com o tipo penal, ou seja, aquele que possui ARMA DESMUNICIADA e não traz consigo nenhuma munição, não pratica o crime descrito no art. 14, da Lei nº 10.826/03, vez que se a munição não existe ou está em lugar inaccessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da ARMA, portanto, não deve ser considerada como artefato idôneo para produzir disparo, não configurando então a figura típica. - Ordem concedida.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Estado
do Mato Grosso

=====

Número 49912
Ano 2006
Magistrado DR. CARLOS
ROBERTO C. PINHEIRO

Ementa: PROCESSUAL PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS ALTERNATIVAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPUTAÇÃO FEITA A OUTREM - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO - ARMA DESMUNICIADA - INDIFERENÇA PARA A CONSUMAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - ALEGAÇÃO DE ESCASSEZ E FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - IMPROVIMENTO. Não socorre o apelante a tese defensiva de negativa de cometimento do crime

quando, para além das provas que incidem contra si, imputa a autoria a outrem e sequer busca desvencilhar-se do ônus probante, mantendo-se no campo das meras alegações. Despicienda a discussão acerca do municiamento do objeto material do crime ao tempo do cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo, eis que suplanta o exigido para a subsunção ao tipo legal. Descabido o pleito absolutório, com incidência da regra do in dubio pro reo, quando a condenação se arrima em depoimento policial, visto que inaceitável prévia e abstrata valoração da prova. Contundentes e coerentes as declarações, cabe ao julgador exercer a ponderação, segundo seu livre convencimento.

Índice

Número 2361
Ano 2009
Magistrado DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 LEI 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO - ARGUMENTO DE NULIDADE DE LAUDO PERICIAL - EXAME REALIZADO POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - ASSINATURA POR APENAS UM PERITO - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - DE OFÍCIO - ARMA APREENDIDA - FALTA DE MUNIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME RESIDUAL DE POSSE ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. O exame

para aferição do funcionamento da arma de fogo não exige específico conhecimento técnico-científico, sendo certo que sua verificação pode ser realizado por policiais civis, habituados que são na utilização de armas de fogo. A assinatura por apenas um dos peritos ad hoc, pode caracterizar-se como sendo de nulidade relativa, vício este que exige para o seu reconhecimento a existência de prejuízo a parte bem como a alegação no momento oportuno, aspectos esses não verificados nestes autos. "1. A arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Tal é o caso de arma de fogo sem munição, que, não possuindo eficácia, não pode ser considerada arma. 2. Não comete, pois, crime de porte ilegal de arma de fogo aquele que consigo tem arma de fogo desmuniçada." (STJ - HC 116.742/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 16/02/2009) Em virtude dos fatos atribuídos ao apelante ter sido praticado dentro do lapso temporal trazido pela Lei 11.706/2008 que introduziu no ordenamento jurídico uma abolitio criminis temporária para o crime de posse ilegal de arma de fogo, descabe a condenação por essa infração penal.

Índice

Número 62755
Ano 2009
Magistrado DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE A ARMA

ESTAR DESMUNICIADA E EM ESTADO PRECÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA - TIPICIDADE CONFIGURADA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ALMEJADA REDUÇÃO - INVIABILIDADE - SANÇÃO APLICADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INSUBSISTÊNCIA - MISTER DECLINADO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES INCLUSIVE NO QUE TOCA AO QUANTUM - RECURSO DESPROVIDO. Não se admite pleito absolutório se a autoria e materialidade restaram comprovadas nos autos, ante a confissão do agente corroborada com os demais elementos de prova. Irrelevante, para a configuração do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o fato de a arma estar desmuniada, bastando que o agente a porte sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. Pena privativa de liberdade fixada de forma justa e necessária à prevenção e reprovação do delito e em obediência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. A alegação de impossibilidade de cumprimento da pena de multa, ante a situação financeira precária do agente, deverá ser aferida pelo Juízo de Execuções Penais.

Índice

Número 41448
Ano 2006
Magistrado DR. CARLOS
ROBERTO C. PINHEIRO

Ementa: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - POTENCIALIDADE

LESIVA NÃO COMPROVADA - ARMA DESMUNICIADA - DESACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA - RÉU PRIMÁRIO - PERICULUM LIBERTATIS NÃO CONFIGURADO NO CASO - HOMOGENEIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR EM REGIME MAIS SEVERO DO QUE AQUELE A SER IMPOSTO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ainda que enseje algum debate a questão relativa à tipicidade da conduta quem porta arma sem pronta disponibilidade de munição, não se questiona que o fato realiza adequadamente o tipo, na hipótese em que o agente possui ao alcance munição do mesmo calibre, possibilitando o imediato municiamento e conseqüente disparo de arma de fogo Estabelecendo o preceito secundário do tipo penal incriminador a reprimenda de 02 a 04 anos de reclusão, e considerando a primariedade ostentada pelo paciente, conclui-se que eventual decisão condenatória resultará em regime de cumprimento de pena menos gravoso do que a situação que lhe é imposta atualmente, restando por desrespeitado o princípio da homogeneidade, um dos que norteiam a medida segregacional preventiva.

Índice

Número 219
Ano 2007
Magistrado DR. CIRIO MIOTTO

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITOS ALTERNATIVOS

DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA NEGATIVA DE AUTORIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO ESCULPIDO NO ART. 14 DA MESMA LEI, OU ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - ANÁLISE SOMENTE DA ALEGADA ATIPICIDADE DO COMPORTAMENTO, CUJO ACOLHIMENTO PREJUDICA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS - ATIPICIDADE RECONHECIDA - ARMA DE FOGO DESMONTADA E COM ARMAÇÃO EMPENADA, ESTANDO DESTITUÍDA DE POTENCIALIDADE LESIVA NO MOMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA COM O RÉU - AUSÊNCIA DE PERIGO À SOCIEDADE - INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Conduta atípica é aquela em que o agente não ofereceu risco à sociedade, pois conforme atesta a perícia realizada na arma de fogo, a mesma se encontrava desmontada e com a armação empenada, necessitando da intervenção dos peritos para que viesse a produzir disparo, inexistindo a potencialidade lesiva do objeto no momento em que foi apreendida com o réu. Apesar de se tratar de crime de mera conduta, há que se considerar a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei, cuja finalidade protetiva não abrange aquele comportamento que não colocou em risco a sociedade, não podendo, enfim, ser o agente englobado pelo caráter punitivo da norma. Reconhecida a atipicidade da conduta, a absolvição do réu é imperiosa, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas arrazoadas.

Índice

Número 20357
Ano 2007

Magistrado DES. RUI
RAMOS RIBEIRO

Ementa: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA - IMPUTAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARCIALMENTE DESMONTADA E DESPROVIDA DE MUNIÇÃO - PRETEXTO DE ATIPICIDADE DO FATO - HIPÓTESE NÃO PACIFICADA - TEMA EM EQUACIONAMENTO NO PRETÓRIO EXCELSO (HC 85.240) - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. Sobrevindo sentença condenatória apoiada no fato de porte de arma de fogo em parte desmontada e sem munição, cuja ilicitude se debate inclusive na jurisprudência, sem interesse o writ constitucional para o trancamento da instância condenatória, que deve ser declarado como prejudicado.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais
 =====

Número do processo:
1.0134.04.040084-5/001(1)
Númeração Única: 0400845-
77.2004.8.13.0134
Relator: HYPARCO IMMESI
Data do Julgamento: 05/07/2007

Ementa: PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. A conduta de portar ARMA de fogo DESMUNICIADA, sem que o agente tenha ao seu alcance a munição, é atípica por falta de lesividade e perigo ao bem jurídico

protegido. Ademais, quando o agente sequer possui a munição, ou se esta se acha em lugar não acessível de imediato, a ARMA deixa de ser, por óbvio, meio idôneo a efetuar disparo, tornando atípica a conduta. Esta, porém, ter-se-á por típica, se a ARMA, embora esteja DESMUNICIADA, o agente trazer consigo a munição hábil a possibilitar seu rápido municiação. Súmula: DERAM PROVIMENTO, VENCIDA A REVISORA.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0034.04.022051-8/001(1)
Númeração Única: 0220518-
49.2004.8.13.0034
Relator: HÉLCIO VALENTIM
Data do Julgamento: 28/04/2009

Ementa: PENAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 14, LEI 10.826/03 - ARMA PARA DEFESA PESSOAL - ALEGAÇÃO INFUNDADA - ARMA DESMUNICIADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LESIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - A alegação de que a ARMA apreendida com o agente se destinava à sua defesa não afasta a configuração do crime de porte ilegal de ARMA de fogo, senão quando ele é surpreendido se defendendo ou na iminência de fazê-lo. - Comprovada, através de perícia, a potencialidade lesiva da ARMA, não há falar em atipicidade da conduta, ao argumento de que ela se encontrava DESMUNICIADA quando da apreensão. - Recurso improvido. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0024.04.405082-1/001(1)
Númeração Única: 4050821-
89.2004.8.13.0024
Relator: ALEXANDRE VICTOR DE
CARVALHO
Data do Julgamento: 23/09/2008

Ementa: PORTE DE ARMA - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - FATO TÍPICO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PERÍCIA NOS AUTOS - PODER VULNERANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - DECOTE REINCIDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO APÓS OS FATOS EM COMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequivocamente demonstrada a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de ARMA de fogo, assim como a comprovação da sua eficiência para ofender a integridade física de alguém, impõe-se a condenação, sendo irrelevante o fato de estar DESMUNICIADA a ARMA de fogo apreendida. Só há que se falar em reincidência se o crime for cometido após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias. V.V. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0261.06.043184-6/001(1)
Númeração Única:0431846-
19.2006.8.13.0261
Relator: ELI LUCAS DE MENDONÇA
Data do Julgamento: 05/09/2007

Ementa: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - RESISTÊNCIA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA. O porte irregular de ARMA de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/2003), ainda que desmuniada ou DESMONTADA, constitui fato típico. A oposição, mediante violência, a ato legal, em desfavor do funcionário competente para executá-lo, caracteriza o delito de resistência. Não obstante a possibilidade da desvalia (sempre dependente de prova absoluta) confia-se nos depoimentos de policiais que apontam a autoria do delito, até porque seria ilógico credenciá-los para a prevenção e repressão à criminalidade e, ao depois, desautorizá-los quando, em juízo, dão conta de suas funções.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0216.07.044934-5/001(1)
Númeração Única: 0449345-
20.2007.8.13.0216
Relator: HÉLCIO VALENTIM
Data do Julgamento: 09/06/2009
 Ementa: PENAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 14, LEI 10.826/03 - ARMA DESMONTADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LESIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A HIPÓTESE DO ART. 12, DA LEI N. 10.826/03 - MANUTENÇÃO SOB GUARDA EM VIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, DA LEI N. 10.826/03 - RECURSO IMPROVIDO.
 Comprovada através de perícia a

potencialidade lesiva da ARMA, não há falar em atipicidade da conduta, ao argumento de que ela se encontrava DESMONTADA quando da apreensão. A manutenção de ARMA sob sua guarda, em local diverso da residência ou dependência desta, mesmo em local de trabalho, caracteriza o porte da ARMA de fogo, conforme prevê o art. 14, da Lei n. 10.826/03. É impossível de restituição ARMA de fogo utilizada em crime cujo processo se encontra em andamento. Recurso improvido.
 Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

=====

Nº ACÓRDÃO: 71942
Nº PROCESSO: 200830031776
RELATOR: MARIA DE NAZARE
SAAVEDRA GUIMARAES
DATA DO JULGAMENTO:
05/06/2008

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DE LESIVIDADE E POR ESTAR A ARMA DESMUNIADA - NÃO CABIMENTO A PROVA PLENA DA MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO SE LIMITA NECESSARIAMENTE À EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA ARMA CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EM CONFIRMAR TANTO A AUTORIA QUANTO A MATERIALIDADE DO ATO PARA A CONFIGURAÇÃO DO

DELITO PREVISTO NO ART.14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, BASTA QUE O AGENTE PORTE A ARMA SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº ACÓRDÃO: 67406
Nº PROCESSO: 200630062624
RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS
DATA DO JULGAMENTO:
03/07/2007

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO PENAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARMA DESMUNICIADA IRELEVÂNCIA DELITO CONFIGURADO RECURSO IMPROVIDO.

I NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUITA, FACE À AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO NA ARMA APREENDIDA, POIS NÃO ATINGIRIA O BEM JURÍDICO TUTELADO, UMA VEZ QUE, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003, CONFIGURA-SE O CRIME DE PORTE ILEGAL QUANDO O AGENTE PORTA A ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL, TORNANDO-SE IRRELEVANTE, O FATO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA, SENDO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO TÃO SOMENTE O PORTE. II RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº ACÓRDÃO: 64266
Nº PROCESSO: 200630058350
RELATOR: VANIA FORTES BITAR
DATA DO JULGAMENTO:
20/11/2006

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA ATIPICIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS NOS AUTOS ORDEM DENEGADA. 1. O alegado na inicial de que a arma de fogo estava desmuniada não está cabalmente comprovado nestes autos, assim como não está comprovado se não havia munição adequada à mão, de modo a viabilizar o municionamento, fatos estes que descaracterizariam o tipo penal do porte ilegal de arma. 2. Diante da falta de elementos informativos constantes nos autos, e tendo em vista o estreito limite do remédio heróico, o qual não admite dilação probatória, não há como ser concedido o writ sob o argumento da atipicidade da conduta do paciente, bem como não há como ser concedida a liberdade provisória nos termos do parágrafo único, do art. 310, do CPP, não só por serem desconhecidas as condições pessoais do paciente, mas, principalmente, porque o referido benefício deve ser pleiteado primeiramente no Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Ordem denegada. Decisão por maioria.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná

=====

Nº do Acórdão: 21388
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Processo: 0421248-8
Relator: Noeval de Quadros
Julgamento: 06/09/2007

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVERSÃO NA ORDEM DA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TESTEMUNHAS OUVIDAS POR PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA OUVIDA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTES DA DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA. REPERGUNTAS FEITAS POR ESCRITO, JUNTADAS APENAS DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ARMA ENCONTRADA EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO APELANTE. CRIME DE PORTE. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA ANISTIA TEMPORÁRIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IRRELEVÂNCIA DE ESTAR A ARMA DESMUNICIADA. CONFISSÃO E PROVA TESTEMUNHAL A COMPROVAR A AUTORIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Se as testemunhas de denúncia residem fora da Comarca pode o magistrado expedir as cartas precatórias e designar, de imediato, a audiência para ouvir as testemunhas de defesa que residem na sua área de competência, sem que isto caracterize nulidade por inversão da ordem na colheita de provas. 2. Se a defesa requer o adiamento da audiência e não comparece para o ato designado para outra data, nem justifica a ausência, não há nulidade pelo fato de o juiz não ter feito as reperguntas que o advogado solicitara, por escrito. 3. Se a arma estava no interior de um veículo, estacionado na rua, a conduta praticada pelo réu não é a de "posse", mas sim de porte de arma de fogo. 4. Por ser o porte crime de perigo abstrato, é irrelevante que o revólver

estivesse desmuniado no momento da prisão. 5. O art. 14 da Lei nº 10.826/2003 pune o porte de arma de fogo, sem se importar que essa arma tenha como proprietário outra pessoa. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25884
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Processo: 0527969-8
Relator: Carlos Augusto A de Mello
Julgamento: 10/12/2009

EMENTA: APELO 1: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03) - PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM SUA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO PROVIDO APELO 2: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PLEITO DO RÉU PELA SUA ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA ATIPICIDADE DE SUA CONDUTA - ARMA DE FOGO APREENDIDA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA - ALEGAÇÃO QUE A ARMA DETINHA SEUS MECANISMOS DE FUNCIONAMENTO ANORMAIS NÃO GERANDO PERIGO A TERCEIROS - NÃO CABIMENTO - AUTO DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE EM ARMA DE FOGO APONTANDO QUE A

MESMA ENCONTRA-SE EFICAZ À PRÁTICA DE DISPAROS - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, negar provimento ao recurso do réu/apelante, conforme o voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25737

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Processo: 0625710-9

Relator: José Laurindo de Souza Netto

Julgamento: 12/11/2009

EMENTA: HABEAS-CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - PORTAR ARMA DESMUNICIADA NÃO GERA PERIGO NEM LESÃO A BEM JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ORDEM DENEGADA. 1. "O simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, é o quanto basta para caracterizar o tipo penal previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Porquanto o delito em questão ofende a segurança pública, a segurança coletiva, e representa crime de perigo abstrato, que se perfaz pela simples conduta do agente executar um dos verbos mencionados na norma incriminadora, dispensando-se prova de que pessoa determinada foi

exposta a efetiva situação de risco". 2. "Portanto, inquestionável o crime de perigo abstrato, vez que o bem jurídico agasalhado pelo dispositivo legal é a segurança coletiva, abrangendo bens individuais como a vida, a incolumidade física, saúde, bem por isso, apenas a conduta de portar arma já implica em reconhecimento de perigo à ordem pública e a própria arma já traz consigo o potencial lesivo". DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25038

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Processo: 0561515-8

Relator: Carlos Augusto A de Mello

Julgamento: 25/06/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO - ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA GUARDADA NA CARROCERIA DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - ARMA DE FOGO DE MONTAGEM SIMPLES E MUNIÇÃO ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO, O QUE PROPORCIONA O IMEDIATO USO DO ARMAMENTO - CONDUTA TÍPICA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 14 da Lei 10.826/03 não se refere à arma de fogo carregada ou muniçada, pronta para disparos, refere-se apenas à arma de fogo, acessório ou munição. O perigo é presumido. DECISÃO:

ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 9294
Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal
Processo: 0583985-4
Relator: Fernando Antonio Prazeres
Julgamento: 20/08/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PASTA DE COCAÍNA ENCONTRADA NA POSSE DO APELANTE - INDÍCIOS QUE REVELAM CLARA INTENÇÃO DE COMERCIALIZAR A DROGA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ENCONTRAM BOA RESSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. Não se acolhe a pretensão recursal (absolvição ou desclassificação) quando o conjunto probatório, pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, tais como expostas nos autos, dá conta de que a droga apreendida seria mesmo destinada a terceiros. SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE POSSUI BONS ANTECEDENTES, É PRIMÁRIO E NÃO FAZ PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NEM MESMO SE DEDICA A ATIVIDADES ILÍCITAS - REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 PRECEDENTES - REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. Estando presentes os pressupostos previstos no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, impõe a redução da pena aplicada, máxime quando as circunstâncias judiciais são favoráveis e é pequena a quantidade de droga

apreendida. APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ARMA SEM AUTORIZAÇÃO - ARMA, CONTUDO, DESMUNICIADA - CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE - CRIME CARACTERIZADO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. O tratamento conferido pela Lei nº 10.826/2003 é diferenciado em relação àquele dado pela lei anterior (9.437/97). A legislação atual pune não apenas o porte e posse irregular de armas de fogo como também da munição e de seus acessórios. Isto ocorreu pela constatação, evidente, de que para tutelar a segurança pública não basta coibir a circulação de armas mas também o suprimento de munição e acessórios. Por isso, é irrelevante e a arma apreendida estava municada ou não, que reflete apenas a existência do perigo imediato ou mediato. (Acórdão nº 24318 da 2ª CCrimTJPR. Rel. Juíza Conv. Lilian Romero) DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena base do réu Alan Grigolli de Almeida.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Norte
 =====

Processo: 2008.005884-7
Data: 22/05/2009
Órgão Julgador: Câmara Criminal
Classe: Apelação Criminal
Relator: Desª. Judite Nunes

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

Índice

Processo: 2007.001526-0
Data: 20/04/2007
Classe: Apelação Criminal
Relator: Des^a. Clotilde Madruga

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTOS: I - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. II - EXAME PERICIAL VICIADO. III - ARMA DESMUNICIADA, PORTANTO, SEM POTENCIALIDADE LESIVA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. AUTORIA EVIDENTE. EXAME QUE PRESCINDE DE CONHECIMENTO TÉCNICO. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPO. CONFIGURAÇÃO. MUNIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul
 =====

NÚMERO: 70032787624
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos
DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2010

EMENTA: APELAÇÃO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PERIGO DE DANO CONCRETO ARMA DESMUNICIADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO PENA-BASE. 1. Agente que é detido no interior de um bar portando um pistolão artesanal, sem autorização para o porte, pratica o delito do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03. 2. O delito é de perigo abstrato o bem atingido é a incolumidade pública e, no caso nem há que se falar que ausente lesividade, pois alguém chamou a polícia. 3. O Estatuto do Desarmamento tem como objeto de proteção à incolumidade pública, segurança coletiva. Arma apreendida com o acusado, ainda que desmuniada, apresenta potencial perigo à incolumidade pública, sendo típica a conduta, independente do perigo de dano concreto. NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70032787624, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 28/01/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70022137145
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Marco Aurélio de Oliveira Canosa
DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2009

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003 CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. - O Superior Tribunal de Justiça, em mais de um julgado, tem entendido que a circunstância de a arma se encontrar desmuniada não afasta a tipicidade do delito. O Pretório Excelso, por sua egrégia Primeira Turma, tem passado a mesma orientação. Precedentes. APENAMENTO. - A pena-base foi fixada no mínimo legal (02 anos). Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão, o digno Magistrado não operou a redução, pois a presença de qualquer atenuante não autoriza levar a pena aquém do mínimo legal. A questão não enseja mais discussão. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, há muito, aprovou Súmula sobre a matéria: Súmula 231 - Por outro lado, inviável é o acolhimento da pretensão da exclusão ou isenção da pena de multa e das custas processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Crime Nº 70022137145, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 22/10/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70029294154

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA EM MAU ESTADO DE FUNCIONAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. Portar ilegalmente uma arma de fogo, qualquer que seja o motivo do agente, a origem ou o estado de conservação do objeto, é fato penalmente relevante, que por si só representa perigo para a sociedade, razão pela qual se encontra tipificado em Lei. Ademais, restou claro o potencial lesivo da arma, assim, perfeitamente capaz de produzir disparos e, conseqüentemente, lesionar. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. Perigo à incolumidade pública que permanece presumido. O fato de a arma encontrar-se desmuniada não impede que a mesma seja, posteriormente, muniada e utilizada para o cometimento de crimes. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. Materialidade e autoria comprovadas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. (Apelação Crime Nº 70029294154, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 22/04/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70029172236

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2009

EMENTA: ATO INFRACIONAL. ECA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. TIPIFICAÇÃO DO

DELITO DE MERA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA QUE NÃO ALTERA A CONFIGURAÇÃO DO ATO INFRAACIONAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029172236, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 13/05/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70017581695
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Lúcia de Fátima Cerveira
DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2008

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA REJEITADA. APREENSÃO DE ESPINGARDA DESMONTADA E DESMUNICIADA. FATO TÍPICO. PRECEDENTES DO STJ. O fato de que a arma apreendida estava desmontada e desmuniada não retira sua potencialidade lesiva, atestada pelo auto de exame pericial das fls. 32-3. Conseqüentemente, tratando-se de imputação por crime de perigo, o fato descrito na denúncia, em princípio, é típico, mostrando-se descabida sua rejeição. PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECEBER A INICIAL ACUSATÓRIA. (Apelação Crime Nº 70017581695, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/10/2008)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70016564841
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Sylvio Baptista Neto
DATA DE JULGAMENTO: 27/02/2008

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DO FATO. Como recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal: Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o muniamento e, em conseqüência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido, por maioria de votos. (Apelação Crime Nº 70016564841, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 27/02/2008)

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

NÚMERO: 70032637688

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: Newton Brasil de Leão

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA. TIPICIDADE DO AGIR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO DE MERA CONDUITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO STJ. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70032637688, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 10/12/2009)

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

 =====
Superior Tribunal de Justiça
 =====

HC 146425 / GO

HABEAS CORPUS 2009/0172634-9

Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109)

Data do Julgamento: 03/12/2009

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/03.

PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 que a arma esteja desmuniada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Precedentes desta Corte). Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

HC 143670 / MG

HABEAS CORPUS 2009/0148522-0

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Data do Julgamento: 19/11/2009

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUITA. ORDEM DENEGADA.

1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediatamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.

2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, sendo típica a conduta.

3. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

AgRg no HC 76998 / MS
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS 2007/0031448-5
Relator(a): Ministro HAROLDO
RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator(a) p/ Acórdão: Ministro
NILSON NAVES
Data do Julgamento: 15/09/2009

Ementa: Arma de fogo (porte ilegal). Arma sem munição (caso). Atipicidade da conduta (hipótese).

1. A arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Tal é o caso de arma de fogo sem munição, que, não possuindo eficácia, não pode ser considerada arma.
2. Assim, não comete o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826/03, aquele que tem consigo arma de fogo desmuniçada.
3. Agravo regimental provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 56358 / RJ
HABEAS CORPUS
2006/0058863-0
Relator(a): Ministra MARIA
THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)
Data do Julgamento: 18/10/2007

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE ARMA.

1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARMA DESMUNICIADA, DESMONTADA E ARMAZENADA EM SACOLA NA CARROCERIA DE CAMINHONETE. IMPOSSIBILIDADE IMEDIATA DE DISPARO. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA.
2. ORDEM DENEGADA.

Pág. 39/189

1. Tratando-se de transporte de arma de fogo, desmuniçada e desmontada, armazenada em sacola, na carroceria de caminhonete, comprovadamente apta a efetuar disparos, não há falar em atipicidade tendo em conta a redação abrangente do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
2. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 22741 / SP
HABEAS CORPUS 2002/00658691
Relator(a): Ministro PAULO
MEDINA (1121)
Relator(a) p/ Acórdão: Ministro
HAMILTON CARVALHIDO (1112)
Data do Julgamento: 12/08/2003

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DEFEITUOSA. TIPICIDADE OBJETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei das Armas de Fogo, a nosso ver, não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da ineficácia da arma para a atipicidade delitiva do fato.
2. Em tema de porte de arma, apenas há falar em atipicidade objetiva em se cuidando de arma ou réplica obsoleta, excluída do registro no SINARM pelo decreto vigente.
3. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Atipicidade
temporária – vacatio
legis indireta –
anistia condicionada
– abolitio criminis
temporária**

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:
- RIO DE JANEIRO
- ACRE
- AMAPÁ
- BAHIA
- DISTRITO FEDERAL
- ESPÍRITO SANTO
- GOIÁS
- MARANHÃO
- MATO GROSSO DO SUL
- MINAS GERAIS
- PARÁ
- PARANÁ
- PERNAMBUCO
- RIO GRANDE DO NORTE
- RIO GRANDE DO SUL
- SÃO PAULO
- SERGIPE
- TOCANTINS

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro**

=====

**0030656-83.2006.8.19.0014
(2008.050.05235) - APELAÇÃO
DES. ADILSON VIEIRA MACABU
Julgamento: 03/12/2009**

GUARDA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM RESIDÊNCIA E TRÁFICO DE DROGAS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP, E FUNDAMENTO NA VACATIO LEGIS, DEVENDO SER RECONHECIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. O ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03, CARECIA DE EFICÁCIA DURANTE O PERÍODO EM QUE A REFERIDA NORMA JURÍDICA ESTAVA COM SUA VIGÊNCIA SUSPensa, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS SEGUROS E COERENTES QUE IMPEDEM A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO PELA REINCIDÊNCIA PARA 1/6 (UM SEXTO), A QUE SE ATENDE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0058095-09.2009.8.19.0000
(2009.059.07869) - HABEAS
CORPUS
DES. ELIZABETH GREGORY
Julgamento: 24/11/2009**

HABEAS CORPUS - ARTIGO 12 DA LEI 10826/03 TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 10826/03, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 11706/2008 RETROATIVIDADE DE NORMA TEMPORÁRIA IMPOSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME. Objetiva o presente "writ" o trancamento da ação penal a que responde o Paciente junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa,

ora autoridade coatora, por infração comportamental prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03, fato ocorrido em 04/12/2006. Argumenta a defesa que atípica a conduta delitativa imposta ao Paciente, porquanto perpetrada sob a incidência da norma prevista no artigo 32 do Estatuto do Desarmamento. Ressalte-se que a redação primária do referido artigo limitava em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para aqueles que possuíam armamento, entregá-lo a Polícia Federal ou registrá-lo, prazo este que foi prorrogado até 23/10/05, pela Lei 11.191/05. Com o advento da Lei 11.706/2008 ficou fixado o prazo até 31/12/2008 para que os proprietários ou possuidores de arma de fogo efetuassem o respectivo registro. Observa-se que o artigo 12 da Lei 10.826/03 ficou temporariamente suspenso até 23/10/2005, vindo a ser novamente suspenso em 01/02/2008 com o advento da Lei 11.706/2008, sendo certo que o Paciente foi preso em 04/12/2006, período em que o referido artigo 12 era plenamente aplicável, não restando dúvida quanto a tipificação da conduta a ele imputada. O cerne da presente questão está na possibilidade ou não da retroatividade das normas temporárias, podendo ou não ser trancada a ação penal. Corrobora esta Relatora com entendimento que nos casos de normas temporárias aplica-se o artigo 3º do CP, não sendo passível de retroatividade, face ausência das características de definitividade. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem que se denega.

Íntegra do Acórdão

Índice

0002396-65.2009.8.19.0054
(2009.050.06167) - APELAÇÃO
DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ

Julgamento: 28/10/2009

APELAÇÃO CRIMINAL Nº
 2009.050.06167 APELANTE 1:
 MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE 2 :
 DANIEL DE PAULA DE OLIVEIR
 APELADOS: OS MESMOS ORIGEM:
 JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE SÃO JOÃO DE
 MERITI RELATOR: DES. MARCUS
 QUARESMA FERRAZ. Receptação de
 motocicleta e posse de arma de fogo.
 Artigo 180 do Código Penal, e artigo
 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei
 nº 10.826/03, ambos c/c artigo 65,
 inciso I e artigo 69, do Código Penal.
 Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-
 multa (receptação) e 3 anos de
 reclusão e 10 dias-multa (posse de
 arma de fogo). Regime semiaberto e
 pena de multa no valor unitário
 mínimo legal. Apelo ministerial: a)
 condenação pelo crime previsto no
 artigo 311 do Código Penal; b) maior
 exasperação das penas bases, em
 função da má conduta social e
 personalidade distorcida, bem como
 pelo fato de, a um só tempo, ter
 cometido três delitos. Apelo defensivo:
 a) absolvição do crime de posse ilegal
 de arma de fogo, em função da
 atipicidade de conduta diante da
 abolição criminis temporária; b)
 absolvição do delito de receptação, eis
 que ausente o dolo específico do tipo;
 c) subsidiariamente, desclassificação
 para o crime previsto no artigo 180, §
 3º, do Código Penal; d) fixação das
 penas bases no mínimo legal; e)
 substituição das penas privativas de
 liberdade por restritiva de direitos. O
 preço irrisório pago pela motocicleta, a
 não identificação do vendedor, a
 absoluta falta de documentação
 comprobatória do negócio, a
 apreensão do veículo com placa falsa
 e não possuindo o réu os documentos
 do mesmo, são circunstâncias
 veementes que conduzem à certeza
 de que adquiriu a motocicleta, para

proveito próprio, com plena ciência de que se tratava de produto de crime, entretanto, tais circunstâncias não levam a um juízo de certeza de que tenha participado da adulteração da placa, podendo ter assim adquirido a motocicleta. O apelante não discute o fato de que foi preso em flagrante, em 28 de janeiro de 2009, na posse de arma de fogo e munição, limitando-se a alegar atipicidade da conduta diante da edição da Medida Provisória nº 445, convertida na Lei nº 11.922, em 19 de abril de 2009. Embora a Medida Provisória nº 445/08 tenha sido convertida na Lei nº 11.922, a realidade é que aquela medida dispunha exclusivamente sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal, não dedicando uma palavra sequer a respeito do Estatuto do Desarmamento. Ao ser convertida em lei, o Congresso "contrabandeou" para o texto da Lei nº 11.922 o artigo 20, prorrogando os prazos de que tratam o § 3º, do artigo 5º, e artigo 30, ambos da Lei nº 10.826/03, matéria totalmente estranha ao tema tratado pela Medida Provisória nº 445. Assim, os prazos referidos naqueles dois artigos do Estatuto do Desarmamento somente foram prorrogados a partir de 14 de abril de 2009, data em que entrou em vigência a Lei nº 11.922. Segundo se verifica, a vigência desta lei foi em data posterior à prisão do apelante e a apreensão da arma de fogo em sua posse, não tendo a referida norma legal efeito retroativo. Além do mais, a Lei nº 11.922 prorroga o prazo para que o proprietário de arma de fogo com certificado de registro opte pela entrega espontânea da arma ou renove o certificado de registro (artigo 5º, § 3º), e para a solicitação de registro de possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido

ainda não registrada (artigo 30). A arma de fogo com numeração raspada apreendida na posse do apelante jamais poderia ser registrada, e, assim, a sua situação não estaria alcançada pela Lei nº 11.922. Merece correção a dosimetria da pena, uma vez que na folha penal nada há que desabone os antecedentes do réu, e, assim, inexistem motivos para a exasperação das penas bases impostas na sentença. O regime prisional fixado na sentença deve ser mantido, bem como não há de ser reconhecido que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, levando-se em consideração que o réu praticou dois delitos graves, quais sejam receptação e posse de arma de fogo. Apelo ministerial improvido e apelo defensivo parcialmente provido, tão apenas para reduzir as penas bases ao mínimo legal, e, de ofício, corrigir erro material da sentença na capitulação do delito de posse de arma de fogo, tendo como certo o artigo 16, e não artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000840-34.2007.8.19.0010
(2008.050.02685) - APELACAO
DES. ADILSON VIEIRA MACABU
Julgamento: 13/10/2009

ESTATUTO DE DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. DESCABIMENTO. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/08, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03, ESTABELECEU EXPRESSAMENTE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APENAS PARA EVENTUAIS CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CASO DOS AUTOS, NO QUAL SE APURA O COMETIMENTO DO MENCIONADO CRIME. INACOLHÍVEL, IGUALMENTE, A TESE DEFENSIVA ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO BÉLICO APREENDIDO, PORQUANTO O LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA EFICÁCIA DA PISTOLA ARTESANAL UTILIZADA, SENDO INQUESTIONÁVEL, INCLUSIVE, PELO DEPOIMENTO DO ACUSADO, QUE A ARMA DISPAROU ACIDENTALMENTE, EM SUA RESIDÊNCIA. TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA, BASTANDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, O PORTE ILEGAL DA ALUDIDA ARMA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000240-62.2005.8.19.0081
(2009.050.03362) - APELAÇÃO
DES. MOTTA MORAES
Julgamento: 15/09/2009

POSSE E GUARDA DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. O ART. 12 DESTA LEI CARECE DE EFICÁCIA DURANTE O PERÍODO EM QUE A ALUDIDA NORMA JURÍDICA ESTÁ COM SUA VIGÊNCIA SUSPensa, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PROVIMENTO QUE SE DÁ, RECONHECENDO-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0029771-73.2009.8.19.0205
(2009.051.00718) - RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO
DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Julgamento: 16/12/2009

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 12, da LEI Nº 10.826/06. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR CONSIDERAR ATÍPICA A CONDUTA DO AGENTE. Hipótese em que a denúncia imputou ao recorrido a posse de arma de fogo de uso permitido verificada no dia 13 de agosto de 2009. O fato imputado, portanto, teria ocorrido sob a vigência da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que prorrogou o prazo do art. 30, da Lei das Armas até o dia 31 de dezembro de 2009. O decisum rejeitou a denúncia por entender presente o que chamou de "abolitio criminis temporária". Algumas considerações devem ser feitas sobre a natureza jurídica do prazo previsto no art. 30, da Lei nº 10.826/06, se abolitio criminis, anistia, anistia, ou vacatio legis. Em primeiro lugar, a abolitio criminis só ocorre quando o Estado, principalmente, por razões de política criminal, aqui incluídos os princípios da intervenção mínima e da lesividade, entende por bem não mais considerar determinado fato como infracional. Assim, o legislador, considerando que a conduta antes prevista como infração penal não é mais idônea a ferir o bem jurídico que pretende tutelar, suprime do mundo jurídico a referida conduta como norma incriminadora, subtraindo do direito penal o dever de resguardo do bem jurídico antes tutelado. Esta não é a realidade jurídica, posto que o legislador não arrefeceu as penas, mas, ao inverso, tomou-as mais severas, demonstrando que, mais do que nunca, devem as referidas condutas merecer a guarda do direito

penal por considerar que o bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança pública, merece a intervenção da proteção sancionatória do direito penal. Já na anistia, o Estado renuncia ao seu *ius puniendi*, perdoadando a prática de infrações penais que, normalmente, mas não necessariamente, possuem cunho político. Sua concessão é de competência da União, conforme preceitua o art. 21, inciso XVII, da Constituição Federal, estando no rol de atribuições do Congresso Nacional, segundo o comando do art. 48, inciso VIII, do Pacto Federativo já mencionado. Em se tratando de anistia, esta pode ser condicional, e como tal até se amolda aos dispositivos já mencionados do Estatuto do Desarmamento, posto que a condição legal para a sua concessão era o registro, na hipótese do art. 30 e a entrega, quando se tratasse de arma de uso não permitido (art. 32). Já a *vacatio legis* importa em previsão, no próprio diploma legal, do termo inicial de sua vigência, o que, na hipótese em comento, estaria contido, de forma indireta, nos já citados artigos do Estatuto, quando assinaram prazos, reiteradamente prorrogados, para o registro e/ou entrega das armas de fogo. Quer se prefira adotar a segunda posição (anistia condicionada), quer a terceira (*vacatio legis* indireta), o certo é que somente na última, para o caso em exame, se pode vislumbrar a aplicação. Na anistia condicionada há a exigência da satisfação de uma condição (entrega ou registro) que o apelante não mais tinha condições de cumprir, posto que a arma já estava apreendida pela autoridade policial que efetuou a sua prisão. Fosse a anistia incondicionada, possuiria efeito retroativo, operando-se *ex tunc*, mas não na hipótese onde a sua incidência depende da satisfação de uma

condição de impossível implemento por parte do agente praticante do fato típico. Se tal condição não é satisfeita, não há anistia. Quisesse o legislador, concomitantemente à anistia condicionada, teria inserido dispositivo de indulgência incondicionada, esta sim, retroativa *ex tunc* e irrecusável por parte dos agraciados, mas tal não ocorreu. Ademais, o referido prazo foi um estímulo para a entrega ou regulamentação da situação, daqueles que, na clandestinidade, possuíam arma de fogo. Com o registro ou a entrega, dependendo da hipótese, haveria a indulgência do príncipe, se assim entendido, sendo inaceitável entendimento da retroatividade para alcançar condutas já punidas onde o agente, mesmo que desejasse, não mais poderia cumprir a condição prevista em lei por absoluta impossibilidade temporal. Na outra hipótese em exame, a *vacatio legis* indireta, assim considerados os prazos assinados para entrega e registro das armas de fogo, esta passa a ter incidência em relação aos fatos ocorridos desde a publicação do diploma legal e durante o prazo previsto na lei, cujo transcurso é sempre superveniente à sua publicação. Em outras palavras, o legislador assinou um prazo para aqueles que já estavam praticando algumas das condutas típicas previstas no Estatuto do Desarmamento, consideradas como crimes permanentes, pudessem fazer cessar a permanência criminosa, oferecendo o Estado, em contrapartida, o não exercício do *ius puniendi*. É o caso dos autos, onde se verifica que o recorrido já estava acobertado pela *vacatio legis* indireta, e não poderia, assim, ver iniciada ação penal por fato praticado durante o prazo de suspensão da eficácia da norma penal incriminadora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0002130-02.2008.8.19.0026
(2009.051.00377) - RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO
DES. VALMIR RIBEIRO
Julgamento: 14/09/2009

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.- DELITO DE POSSE DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO ILEGÍVEL.- DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA.ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ARMA TEM ORIGEM LÍCITA E É REGISTRÁVEL.- FALTA DE INTENÇÃO DE REGISTRAR OU DE ENTREGAR O ARMAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.- O pleito ministerial não há como ser acolhido, posto que a prisão do recorrido pela prática posse arma de fogo e munições sem o devido registro (art. 12, da Lei nº 10.826/04), dentro de sua residência, ocorreu no dia 17 de março de 2008, durante o período estabelecido pela Medida Provisória 417/2008, convertida na Lei nº 11706/2008, para que os possuidores ou proprietários de arma de fogo sem registro regularizassem sua situação ou as entregassem à Polícia Federal, estando sua conduta encoberta pelo instituto da abolitio criminis temporária, ou vacatio legis indireta, prevista no referido dispositivo, que se encontrava em plena eficácia.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a conduta de possuir arma de fogo, no período estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, seria atípica, sendo irrelevante cuidar-se de arma de uso permitido, mas com numeração ilegível, como na hipótese, pois que o

referido dispositivo conferiu, além da regularização da arma de fogo, a possibilidade de entrega à Polícia Federal, o que inclui aquelas armas não-passíveis de registro).- Ademais, o recorrido reside num sítio, localizado na zona rural do município, tendo declarado em sede policial que as armas e munições encontradas em sua residência pertenciam ao seu pai, falecido há cerca de dez anos, deixando as tais armas e munições, o que é plenamente crível, não sendo razoável que se compare essa situação com a "do traficante que, no interior de sua morada, tem a posse de revólveres, ou mesmo metralhadoras e fuzis", como alegado pelo recorrente.- Da mesma forma, não há como aceitar a tese de que não havia demonstração de que o recorrido tinha intenção de entregar ou de registrar as armas, o que não passa de mera suposição, pois a apreensão das armas se deu em 17/03/2008, e o término do período estabelecido pelo citado dispositivo para registro ou entrega das armas à Polícia Federal somente ocorreria nove meses depois, ou seja, em 31/12/2008, não sendo razoável, também, aceitar esse argumento.- Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

Índice

0001265-85.2008.8.19.0023
(2009.050.01814) - APELAÇÃO
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
Julgamento: 18/08/2009

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RÉU DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03, SENDO FIXADA A PENA EM 03 (TRÊS) ANOS

DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 36 (TRINTA E SEIS) DIAS MULTA, ESTA ÚLTIMA ARBITRADA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO, NÃO TENDO SIDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, POR ENTENDER O I. MAGISTRADO SENTENCIANTE SER INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO, CONSIDERANDO QUE A CULPABILIDADE DO AGENTE E OS PROVÁVEIS MOTIVOS DO CRIME, NÃO INDICAVAM FOSSE A MESMA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME. INCONFORMADA APELA A DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM FUNDAMENTO NA PRECARIEDADE DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DO DELITO PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, BEM COMO PELA ALEGADA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA DO MESMO, DE ACORDO COM A LEI 11.706/08, OU, SUBSIDIARIAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. JUÍZO DE CENSURA MANTIDO. MATERIALIDADE INCONTESTE. IGUALMENTE É CERTA A AUTORIA, FUNDADA NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FRAGRANTE DO RÉU QUE CONFIRMARAM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, DEPOIMENTOS ESSES PRESTADOS EM JUÍZO SOB A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NADA HAVENDO QUE LHES RETIRE A VALIDADE, E EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AQUELES PRESTADOS EM SEDE POLICIAL. DEVE-SE CONSIDERAR QUE A NEGATIVA DO FATO CRIMINOSO NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO É JUSTIFICÁVEL, JÁ QUE O INTERROGATÓRIO É MEIO DE DEFESA, SENDO ASSIM É NORMAL A

VERSÃO DEFENSIVA QUE, TODAVIA, COLIDE COM A PROVA CARREADA AOS AUTOS, QUE DEMONSTROU CLARAMENTE O DELITO PRATICADO PELO MESMO. NÃO EXISTEM DÚVIDAS SOBRE A CONDUTA DELITUOSA QUE FOI IMPUTADA AO RÉU, EM NADA CONTRIBUINDO A PROVA ORAL PRODUZIDA PELA DEFESA PARA AFASTAR O SEGURO CONVENCIMENTO DE QUE OS FATOS SE DERAM CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA. A DEFESA PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO APELANTE, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 30 E 32 DA LEI 10826/03 CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, ESTA ÚLTIMA CONVERTIDA NA LEI 11706/08. OCORRE QUE, NÃO OBSTANTE A CONDUTA DO APELANTE TER OCORRIDO DENTRO DO PERÍODO CHAMADO DE VACATIO LEGIS INDIRETA, EM QUE ESTAVA SUSPensa A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO QUE LHE FORA IMPUTADO, NÃO SE PODE RECONHECER A ATIPICIDADE DE SUA CONDUTA, PORQUE SE TRATA DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, E DAÍ DE IMPOSSÍVEL REGISTRO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. STF. A DOUTA SENTENÇA GUERREADA MERECE REPARO NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA E QUANTO A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. A PENA PECUNIÁRIA FOI FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DESPROPOÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE FICOU NESSE PATAMAR, DAÍ IMPÕEM-SE A REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CALCULADA NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL. COMO É CEDIÇO, UM DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS É

EXATAMENTE A CERTEZA DE QUE A SUBSTITUIÇÃO SERÁ SUFICIENTE (INCISO III DO ART. 44 DO CP), NESSE CONTEXTO, NÃO SENDO O RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, E NÃO HAVENDO PROVA DE QUE ESSE ATUAR É UM ESTILO DE COMPORTAMENTO, JÁ REPETIDO ANTERIORMENTE E DE OUTRA FORMA, CONFORME SE DEPREENDE DE SUA FAC, BEM COMO NÃO DEMONSTRADO O MOTIVO DO CRIME, ENTENDO QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME COMETIDO, JÁ QUE NÃO EXERCIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, SENDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO APELANTE NO CÁRCERE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, SENDO UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS POR PERÍODO IGUAL AO DA CONDENAÇÃO, NAS CONDIÇÕES E EM LOCAL A SEREM INDICADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0001815-17.2008.8.19.0044
(2009.050.01947) - APELAÇÃO
DES. GERALDO PRADO
Julgamento: 13/08/2009

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. ARTIGOS 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. PROVA

INCONTROVERSA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. AUTORIA QUE, CONTUDO, FOI SUFICIENTEMENTE COMPROVADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA AMOLDADA AO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CONFERIDO SOMENTE AOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMA DE FOGO. ACUSADO QUE NÃO SE ENCONTRA NAS HIPÓTESES DESCRITAS EM LEI. ARMAS APREENDIDAS FORA DA RESIDÊNCIA OU DO LOCAL DE TRABALHO DO APELANTE. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. REDUÇÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME DEFINIDO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO. Apelações interpostas em face de sentença que, acolhendo a pretensão estatal, condena JEAN, ANTONIO LUIZ e WEVERTON pela prática dos crimes definidos nos artigos 180, caput, do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Materialidade dos delitos comprovada. Autoria que, contudo, foi suficientemente demonstrada apenas em relação a ANTONIO, que assumiu a propriedade do veículo, com lacre da placa violado e número do chassi adulterado e onde estavam escondidos os revólveres. Acusado que transportava, no interior de veículo de sua propriedade, quando trafegava no Km 36 da Rodovia RJ 220, dois revólveres, calibre 38, com número de série raspado e municados com seis cartuchos intactos. Alegação de que a conduta definida no Estatuto do Desarmamento é atípica, uma vez que o fato ocorreu em 9 de junho de

2008, momento em que havia anistia condicionada, vacatio legis indireta ou abolitio criminis temporária. De fato, os artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03 estabeleceram prazos para que as pessoas que possuam armas de fogo não registradas em sua residência ou local de trabalho possam regularizá-las ou entregá-las à Polícia Federal, não respondendo a processo criminal. Prazos que foram dilatados por sucessivas leis e medidas provisórias. Ocorre que as mencionadas armas foram apreendidas fora da residência ou do local de trabalho do acusado. Incabível, pois, a aplicação do disposto no artigo 32 da Lei 10.826/03, que se refere expressamente aos possuidores e proprietários de arma de fogo. Absolvição dos demais apelantes, em relação aos quais a acusação não obteve êxito em provar suficientemente a aquisição e o conhecimento da proveniência ilícita do veículo, assim como a ciência da existência de duas armas em seu interior. Presunção de inocência. In dubio pro reo. Redução, todavia, da pena de ANTONIO no que toca ao crime definido no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Pena-base que, embora se trate de crime único, foi incrementada em fração maior que aquela a ser aplicada em caso de concurso formal de crimes. Proporcionalidade. Culpabilidade atenuada. Pena que se reduz a 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Regime semiaberto. RECURSOS DE JEAN E WEVERTON PROVIDOS. RECURSO DE ANTONIO LUIZ PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0008666-95.2008.8.19.0004
(2009.051.00128) - RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO
DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Julgamento: 04/08/2009

Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia em razão da incidência de vacatio legis indireta. Recurso ministerial pugnando a reforma da decisão. Desacolhimento. Denúncia que narra o crime de posse ilegal de arma de fogo consistente no encontro de espingarda de fabricação caseira, espingarda calibre 28, ambas desmuniçadas, e quatro cartuchos calibre 32, na residência do réu por policiais militares através de denúncia anônima. Fato ocorrido em 04/03/2008. Aplicação da Medida Provisória 417/2008, em vigor desde 31/12/2007, e convertida na Lei 11706/2008. Alteração dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento. Previsão de abolitio criminis temporária em relação ao delito de posse de arma de fogo, sem distinguir se a arma era de uso permitido ou proibido. Aplicação dos referidos dispositivos em relação à pequena quantidade de munição encontrada, não-obstante o art. 32 da Lei não contemplar a postergação do prazo da entrega em relação à munição. Aplicação de analogia in bonam partem. Afastamento da tese de mutatio libelli. Inaplicabilidade. Questão de atipicidade de conduta. Alegação ministerial de que a norma do art. 23 do referido estatuto não seria auto-aplicável. Descabimento. Norma permissiva que se refere à atipicidade da conduta do réu. Incidência imediata. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Índice

0012357-03.2007.8.19.0021
(2009.050.03570) - APELAÇÃO
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA
Julgamento: 21/07/2009

APELAÇÃO - Art. 33 da Lei 11343/06 e Art. 12 da Lei 10.826/03 n/f do art. 69 do CP - Pena: 06 anos de reclusão mais 500 dias-multa, regime fechado (pelo delito de tráfico) e de 02 anos e 06 meses de reclusão mais 10 dias-multa, regime aberto (pelo delito previsto no Estatuto do Desarmamento). - Policiais lograram êxito em encontrar em poder do apelante, dentro de um sofá, 99g de cocaína em 330 sacolés além de uma espingarda, calibre 12, devidamente municada e com dois cartuchos intactos. - Impossibilidade de absolvição, eis que o conjunto probatório é robusto. - Depoimentos dos policiais perfeitamente válidos para embasar sentença condenatória, ainda mais quando harmônicos e coerentes com os demais elementos do processo. Improsperável o pleito de substituição da condenação pela posse de arma pelo reconhecimento da causa especial de aumento da pena prevista no art. 40 IV da Lei 11343/06: tratam-se de condutas autônomas dirigidas a finalidades distintas; ausente a unicidade de ação e desígnios na prática dos delitos da lei de armas e tóxicos, e que reclama a aplicação do concurso material, na forma do art. 69 do CP. Impossibilidade de proceder-se ao pertinente registro, não há que se falar em vacatio legis temporária. Posse ilegal de arma de uso permitido (escopeta) realiza conduta típica. Punição que se impõe.- Manutenção da sentença IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0015407-18.2003.8.19.0202
(2009.050.02373) - APELAÇÃO
DES. RENATA COTTA
Julgamento: 30/06/2009

APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. Medida Provisória nº 417/2008, que prorrogou o termo final para a devolução ou regularização de arma, acessório ou munição, previstas no Estatuto do Desarmamento. Lei 11706/08. Medida Provisória e Lei visando proteger o cidadão da incidência da norma penal. Nas hipóteses ocorridas dentro do prazo previsto para entrega das armas, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir em casa ou no trabalho uma arma de fogo. O mesmo não ocorre se a conduta imputada ao réu for a de porte ilegal de arma de fogo. Conduta do apelante que não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos arts. 30, 31 e 32, da Lei 10826/03. Vacatio legis indireta e abolitio criminis temporária não configurados. Atenuante da confissão. Impossibilidade de sua aplicação se a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Suspensão condicional da pena. Não há que se falar em sursis se a pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos. Morte do co-réu que havia aceitado a proposta de suspensão condicional do processo feita antes da sentença. Extinção da punibilidade que se impõe. Desprovimento do recurso. Declaração ex officio de extinção da punibilidade do co-réu.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0002610-83.2005.8.19.0058
(2009.050.00642) - APELAÇÃO
DES. ANTONIO JOSE CARVALHO
Julgamento: 16/06/2009
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA, NA ÉPOCA DO FATO, DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - A VACATIO LEGIS RELATIVA AOS ARTS. 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO BENEFICIOU, TÃO SOMENTE, OS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO - O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA NÃO FOI RECEPCIONADO, IN CASU, PELO LEGISLADOR - DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0042555-35.2008.8.19.0038
(2009.050.05870) - APELAÇÃO
DES. RENATA COTTA
Julgamento: 24/11/2009**

APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA QUE FAVORECE O ACUSADO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO QUE SE AFIGURA MAIS CORRETA. VACATIO LEGIS INDIRETA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Desclassificação. As provas produzidas pela defesa não dão certeza de que o réu residia no local em que foi preso. Ao contrário, a dúvida persiste. Todavia, as provas produzidas pela acusação também não fornecem a certeza necessária para a condenação conforme imputação feita na exordial

Pág. 50/189

acusatória. A dúvida e a incerteza, no processo penal, conforme já exposto, devem beneficiar o réu, aplicando o princípio do in dubio pro reo, sendo esta a melhor solução para o caso em tela. Vacatio legis e Abolitio criminis temporária. Incidência imediata da Medida Provisória nº 417/2008, que prorrogou o termo final para a devolução ou regularização de arma, acessório ou munição. Lei 11706/08. Medida Provisória e Lei visando proteger o cidadão da incidência da norma penal. Nas hipóteses ocorridas dentro do prazo previsto para entrega das armas, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir em casa ou no trabalho uma arma de fogo. A conduta do apelante enquadra-se nas hipóteses excepcionais dos arts. 30, 31 e 32, da Lei 10826/03, restando, portanto, extinta a punibilidade. Vacatio legis indireta e abolitio criminis temporária configurados. Provisamento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Acre**

=====

**Processo: 2009.000837-1
Julgamento: 03/12/2009
Relator: Des. Feliciano
Vasconcelos**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - LEI 11.922/09 - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DO SURSIS - IMPROCEDÊNCIA -

RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA - INADMISSIBILIDADE. 1. Devem ser mantidas as condenações posto que a benesse instituída pelo art. 20 da Lei 11.922/09 não alcança a conduta praticada pelos apelantes (porte ilegal de arma de fogo). 2. Sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não é viável a aplicação do sursis. 3. Constatado que o 2º apelante não tinha qualquer autorização ou porte de trânsito da instituição a que pertence (Polícia Militar do Estado de Rondônia), deve ser mantida a condenação no art. 14 da Lei 10.826/03. 4. É inadmissível a restituição da arma apreendida ante a determinação contida no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 5. Apelos improvidos.

Índice

Processo: 2004.001458-2
Julgamento: 16/02/2005
Classe: Tribunal Pleno
Relator: Des^a. Eva Evangelista

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/2003. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGISTRO E ENTREGA DA ARMA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA. PRORROGAÇÃO. LEI PENAL EM BRANCO. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DA NORMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. PLEITO REVISIONAL PROCEDENTE.

Índice

Processo: 2009.001478-3
Julgamento: 14/01/2010
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Feliciano Vasconcelos

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - APELO MINISTERIAL: REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PREJUDICIALIDADE - 2º APELANTE: ATIPICIDADE DA CONDUTA - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE - § 3º DO ART. 5º E ART. 30 DA LEI 10.826/2003, ALTERADOS PELO ART. 20 DA LEI 11.922/2009. 1. Deve ser reconhecida a atipicidade da conduta imposta ao apelante, posto que se enquadra nas hipóteses excepcionais do § 3º do art. 5º e art. 30 do Estatuto do Desarmamento, cujo prazo foi alterado pelo art. 20 da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009. 2. Com o reconhecimento da atipicidade da conduta do 2º apelante, resta prejudicado o recurso ministerial.

Índice

Processo: 2009.000134-6
Julgamento: 29/10/2009
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Feliciano Vasconcelos

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003 - ABOLITIO CRIMINIS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 11.922/2009.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Amapá

=====

Número Processo: 2060/05
Relator: Desembargador MELLO CASTRO
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Número Acórdão: 9429
Data do Julgamento: 07/02/2006

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LEI 9.437/97- FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA - PORTE COMPROVADO - DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, IV, DA LEI DO PORTE ILEGAL DE ARMAS - CIRCUNSTÂNCIA NÃO INCRIMINADA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, QUE, EM SEU ART. 36, EXPRESSAMENTE REVOGOU A LEI 9.437/97 - CONDENAÇÃO RESTRITA AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, QUE PERMANECEU TIPIFICADO NA NOVEL LEI - DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO FEITA EM GRAU DE RECURSO TORNANDO O CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR - ABOLITIO CRIMINIS RECONHECIDA DE OFÍCIO E ADEQUAÇÃO DA PENA À NOVA INFRAÇÃO. 1) Inocorre fragilidade de provas se estas mostram-se conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a lógica dos fatos, firmando a convicção do Magistrado segundo o direito aplicável; 2) Havendo a Lei n.º 10.826/03 revogado expressamente a Lei 9.437/97, não mais reproduzindo a circunstância qualificadora

concernente à reincidência, antes prevista no art. 10, § 3º, IV, deste diploma legal, impõe-se a aplicação da retroatividade da lei posterior mais benéfica, conforme postulados insertos no art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal Brasileiro. Assim, o agente ao qual foi imputado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, qualificado pela reincidência, terá sua incriminação resumida à prevista no tipo contido no art. 10, "caput", da Lei 9.437/97, vez que a conduta sob exame continua incriminada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento; 3) O fato da desclassificação da infração feita no Tribunal tornar o delito remanescente – porte ilegal de arma de uso permitido - infração de menor potencial ofensivo, a teor da Lei n.º 10.259/01, dado que a pena máxima abstratamente cominada é de 02 anos, não tem o condão de impor a remessa dos autos à Turma Recursal, permanecendo a competência do Tribunal de Justiça para julgar a apelação, conforme orientação mais recente do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; 4) Recurso parcialmente provido para, reconhecida de ofício a abolitio criminis no tocante ao delito previsto no art. 10, § 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.437/97, desclassificar a infração para a do art. 10, caput, do mesmo diploma, promovendo a adequação da pena.

Íntegra do acórdão

Índice

Número Processo: 0396/06
Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Número Acórdão: 9730
Data do Julgamento: 20/06/2006

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL
 – Estatuto do Desarmamento (art. 14)
 – Elemento do tipo indefinido – Dependência de norma complementar
 – Eficácia somente após o Decreto nº 5.123/2004 – Porte desautorizado de arma de fogo – Ocorrência durante a vacatio legis – Conduta atípica – Recurso em sentido estrito – Improvimento – 1) Por não haver o texto da lei definido com clareza o sentido das expressões “arma de fogo de uso permitido e restrito” que constitui elemento dos tipos previstos no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, as condutas estampadas no referido dispositivo legal somente alcançaram eficácia plena após sua regulamentação, o que ocorreu com a vigência do Decreto nº 5.123, de 1º.07.2004 – 2) Recurso improvido.

Íntegra do acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

Índice

da Bahia

=====

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA
Número do Processo: 66539-9/2008

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Data do Julgamento: 09/07/2009

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI 10.826/03). DECRETAÇÃO DE PERDA DO ARTEFATO EM FAVOR DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE APREENSÃO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DURANTE PERÍODO DE ANISTIA OUTORGADO

PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU O PERDIMENTO DA ARMA EM FAVOR DA UNIÃO. OPINATIVO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ARTEFATO FOI APREENDIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, NA DATA DE 29/08/2007, DURANTE PERÍODO DE 'ABOLITIO CRIMINIS' TEMPORÁRIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, DA LEI 10.826/03, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, REJEIÇÃO DE DENÚNCIA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUANTO AO CITADO DELITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DEFINITIVO DA ARMA, APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DA POSSE PELO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. NULIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR DECISÃO UNÂNIME.

Classe: HABEAS CORPUS

Número do Processo: 50733-6/2009

Relator: VILMA COSTA VEIGA

Data do Julgamento: 10/11/2009

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 29 DE JUNHO DE 2009, SOB A ACUSAÇÃO DE POSSUIR, NO INTERIOR DA SUA RESIDÊNCIA, ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E UMA CERTA QUANTIDADE DE

MUNIÇÃO. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: 1. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACOLHIMENTO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. INFORMES JUDICIAIS QUE NÃO EXPLICITAM OS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL VISLUMBRAR OS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO DURANTE O PERÍODO DE VACATIO LEGIS TEMPORALIS. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO A QUO DEVERÁ ANALISAR O PROCESSO DE ORIGEM E VERIFICAR, COM A DEVIDA SEGURANÇA, SE É O CASO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. 2. AUSÊNCIA DE PROVA HABEAS CORPUS Nº 50733-6/2009 ACÓRDÃO 1 DA MATERIALIDADE DO DELITO. 3. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. ARGUMENTOS CUJA ANÁLISE RESTA PREJUDICADA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO O PACIENTE.

Índice

Classe: APELAÇÃO
Número do Processo: 26200-1/2008
Relator: GILBERTO DE FREITAS CARIBE
Data do Julgamento: 02/10/2008

ARMA DE FOGO - POSSE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDOTA QUE SE ADEQUA À TIPIFICADA NO ART. 12, DA LEI N. 10.826/2003 E QUE SE ENCONTRA INCLUÍDA NA VACATIO LEGIS INDIRETA PREVISTA NOS ARTIGOS 30/32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS POSTERIORES - APLICABILIDADE, PORTANTO, DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
 =====

Classe do Processo: 2009 00 2 011774-4 HBC - 0011774-46.2009.807.0000
Registro do Acórdão Número: 378925
Data de Julgamento: 17/09/2009
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. LEI Nº 11.922/2009. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA DO PACIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. NO DIA 13 DE MARÇO DE 2009, DURANTE REVISTA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, POLICIAIS MILITARES ENCONTRARAM UMA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EMBAIXO DO COLCHÃO DE UMA CAMA DO QUARTO DO RÉU.

2. DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, FORAM EDITADAS SUCESSIVAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E LEIS TEMPORÁRIAS PRORROGANDO O PRAZO DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.826/2003, O QUAL DESCRIMINALIZA A CONDUTA DE POSSUIR IRREGULARMENTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. A MAIS RECENTE DELAS, A LEI Nº 11.922/2009, DE 13 DE ABRIL DE 2009, DESCRIMINALIZOU A REFERIDA CONDUTA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

3. A MELHOR EXEGESE É QUE A LEI Nº 11.922/2009 SIMPLEMENTE ESTENDEU O PRAZO PREVISTO NO ART. 30 DA LEI Nº 10.826/2003. NOUTROS DIZERES, ESTA NORMA NÃO CRIOU UM NOVO PERÍODO DE DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA, MAS ESTENDEU O PRAZO ORIGINAL. ASSIM, O PRAZO PARA REGULARIZAR OU ENTREGAR ARMAS E MUNIÇÕES TEVE INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/2003, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2003, E FINDARÁ EM 31 DE DEZEMBRO 2009, NOS MOLDES DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.922/2009.

4. TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DO PACIENTE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003, EM RELAÇÃO AO QUAL A LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009, ESTABELECEU UMA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA, EMERGE A ATIPICIDADE DOS FATOS PRATICADOS, RAZÃO PELA QUAL A AÇÃO PENAL DEVE SER TRANCADA.

5. HABEAS CORPUS ADMITIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL NOS AUTOS Nº 2009.05.1.002519-0, DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DECORRENTE DA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.922/2009.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005 01 1 078388-4 RSE - 0078388-69.2005.807.0001
Registro do Acórdão Número: 250426
Data de Julgamento: 13/07/2006
Relator: MARIO MACHADO

Ementa PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA TÍPICA. A VACATIO LEGIS INDIRETA, DECORRENTE DOS ARTS. 30, 31 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, QUE CONCEDEU AOS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DA ARMA OU SUA ENTREGA À POLÍCIA FEDERAL, É ESPECÍFICA PARA OS CASOS DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU NO LOCAL DE TRABALHO. DISTINTA A CONDUTA DE PORTAR ARMA EM VIA PÚBLICA, NÃO INCLUÍDA, PORTANTO, NA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: 2009 00 2 001498-8 HBC - 0001498-53.2009.807.0000
Registro do Acórdão Número: 357024
Data de Julgamento: 19/03/2009
Relator: JOÃO EGMONT

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA PROVISÓRIA 417, DE 31 DE

JANEIRO DE 2008, CONVERTIDA NA LEI 11.706, DE 19.06.2008, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI 10.826/03, ESTABELECE O PRAZO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2008, AOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMAS, PARA REGULARIZÁ-LAS OU ENTREGÁ-LAS ESPONTANEAMENTE. RÉU QUE POSSUIA E MANTINHA SOB SUA GUARDA, ARMA DE FOGO, NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2007, QUANDO FOI PRESO EM FLAGRANTE POR LESÕES CORPORAIS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRAZO CONCERNENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DAQUELA CONDUTA, QUE COM ESTA NÃO SE CONFUNDE. ARTIGO 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. PRECEDENTES DA CASA E DO C. STJ. 1. A VACATIO LEGIS INDIRETA, DECORRENTE DOS ARTS. 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, QUE CONCEDEU AOS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO O PRAZO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2008, PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DA ARMA OU SUA ENTREGA À POLÍCIA FEDERAL, É ESPECÍFICA PARA OS CASOS DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU NO LOCAL DE TRABALHO. 1.1 A POSSE CONSISTE EM MANTER NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA (OU DEPENDÊNCIA DESTA) OU NO LOCAL DE TRABALHO A ARMA DE FOGO. 1.1.1 O PORTE, A SEU TURNO, PRESSUPÕE QUE A ARMA DE FOGO ESTEJA FORA DA RESIDÊNCIA E ESTA CONDUTA NÃO ESTÁ INCLUÍDA NA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. 2. IN CASU, DEVE A LEI RETROAGIR EM BENEFÍCIO DO PACIENTE, PRESO E

AUTUADO EM FLAGRANTE NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2007, POR POSSE DE ARMA DE FOGO, QUANDO A MEDIDA PROVISÓRIA, EDITADA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.706, DE 19.06.2008, AINDA NÃO HAVIA SIDO EDITADA. 2.1 LOGO, FORÇOSO RECONHECER A OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE DE CONDUTA E POR CONSEQUENTE A AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTA PARA A AÇÃO PENAL. 3. PRECEDENTES DO C. STJ. 4.1 "1. ESTA CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ATÍPICA A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, TANTO DE USO PERMITIDO (ART. 12) QUANTO DE USO RESTRITO (ART. 16), NO PERÍODO REFERIDO NOS ARTIGOS 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/2003 EM RAZÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA. 2. CARACTERIZA-SE O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO QUANDO ESTA ESTIVER GUARDADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA (OU DEPENDÊNCIA DESTA) OU NO TRABALHO DO ACUSADO, EVIDENCIADO O PORTE ILEGAL SE A APREENSÃO OCORRER EM LOCAL DIVERSO. 3. OMISSIS. 4. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. (RHC 19.466/RS, REL. MINISTRO PAULO GALLOTTI, 6ª TURMA, DJ 26.02.2007 P. 641)". 3. PRECEDENTES DA CASA. 3.1 "1. O PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, CONFIGURA O CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. NÃO FOI ALCANÇADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 417/2008, QUE ALTEROU O ARTIGO 30 DA LEI 10.826/2003, E DESCRIMINALIZOU SÓ A POSSE ILEGAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008" (IN CLASSE DO PROCESSO: 20071010103764APR DF, DATA DE

JULGAMENTO: 05/02/2009, 1ª TURMA CRIMINAL, RELATORA: SANDRA DE SANTIS, DJU: 17/02/2009 PÁG. : 99). 3.2 "II. A LEI 11.706/08 DEU PRAZO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2008 PARA QUE OS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMA DE FOGO PUDESSEM SOLICITAR O REGISTRO OU ENTREGÁ-LAS À POLÍCIA FEDERAL. A BOA-FÉ É PRESUMIDA E, AUSENTE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE-SE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELO CRIME DO ART. DA LEI 10.826/2003". (IN PROCESSO : 20080310206130RSE DF, DATA DE JULGAMENTO : 22/01/2009, 1ª TURMA CRIMINAL, RELATORA: SANDRA DE SANTIS, DJU: 03/03/2009 PÁG. : 80). 3.3 "1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.706/2008, ALTEROU OS ARTIGOS 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/2003, DILATANDO O PRAZO PARA REGULARIZAR A POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES, DE USO PERMITIDO, EM RESIDÊNCIA OU EM LOCAL DE TRABALHO, ATÉ 31/12/2008. ASSIM, A CONDUTA TÍPICA DE POSSUIR IRREGULARMENTE EM RESIDÊNCIA, MUNIÇÕES, DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003) ESTÁ TEMPORARIAMENTE DESCRIMINALIZADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008" (IN (20070410113756APR DF, DATA DE JULGAMENTO : 18/12/2008, 2ª TURMA CRIMINAL, RELATOR : ROBERVAL CASSEMIRO BELINATI, DJU: 11/02/2009 PÁG. : 368). 3.4 "A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 31.01.2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.706, DE 19.06.2008, AO ALTERAR OS ARTIGOS 30 E 32, DA LEI Nº 10.826/2003, INSTITUIU UMA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA EM RELAÇÃO À POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 4. ASSIM, TENDO EM VISTA

QUE A CONDUTA DO PACIENTE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003, EM RELAÇÃO AO QUAL A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 31.0A.2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.706, DE 19.06.2008, ESTABELECEU UMA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA, EMERGE A ATIPICIDADE DOS FATOS PRATICADOS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER TRANCADA A AÇÃO PENAL" (IN 20080020146990HBC DF, DATA DE JULGAMENTO : 07/11/2008, 2ª TURMA CRIMINAL, RELATOR : ROBERVAL CASSEMIRO BELINATI, DJU: 02/12/2008 PÁG. : 205). 4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA PARA O FIM DE DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Classe do Processo: APELAÇÃO
 CRIMINAL 2004 09 1 008817-2
 APR - 0008817-21.2004.807.0009
 Registro do Acórdão Número:
 235428
 Data de Julgamento: 15/12/2005
 Relator: MARIO MACHADO**

Ementa PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

A LEI 10.826/03, AO ESTABELEECER O PRAZO DE 180 DIAS, PRORROGADO ATÉ 23/06/2005 PELA LEI Nº 11.118/2005, PARA OS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMAS DE FOGO SEM REGISTRO REGULARIZAREM OU ENTREGAREM AS MESMAS À POLÍCIA FEDERAL,

ESTABELECEU UM PERÍODO TRANSITÓRIO EM QUE A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO, QUE DIFERE DA DE PORTAR, DEIXOU DE SER CONSIDERADA TÍPICA. O FATO DE SE TRATAR DE ARMA COM A NUMERAÇÃO ADULTERADA E, PORTANTO, INSUSCETÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA VACATIO LEGIS INDIRETA, PORQUE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO CONFERE AO POSSUIDOR DA ARMA NÃO SÓ A POSSIBILIDADE DE SUA REGULARIZAÇÃO, COMO TAMBÉM A DE SIMPLEMENTE ENTREGÁ-LA À POLÍCIA FEDERAL. PELA SIMPLES POSSE, O ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 FICA, TAMBÉM, DESPROVIDO DE EFICÁCIA DURANTE O PERÍODO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA DA ARMA À AUTORIDADE POLICIAL. SE, ATÉ 23/06/2005, PODERIA O PACIENTE ENTREGAR A ARMA À AUTORIDADE POLICIAL, MESMO INSUSCETÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, ATÍPICA, ENQUANTO NÃO FINDO O PRAZO DA ENTREGA, A CONDUTA DE POSSUIR A REFERIDA ARMA. OCORRIDA A APREENSÃO DA ARMA NO LOCAL DE TRABALHO DO PACIENTE QUANDO AINDA NÃO FINDO O PRAZO DA DEVOLUÇÃO, ATÍPICA A CONDUTA A ELE IMPUTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

=====

12050027080**Classe: Apelação Criminal****Data de Julgamento: 11/03/2009****Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO
VIVAS**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 180, CAPUT, E ARTIGO 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DOS TIPOS PENAIIS - ARTIGOS 12 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - CONDUCTAS ATÍPICAS - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, pelo ora apelante, eis que demonstrado ser ele sabedor que o veículo sob a sua guarda era produto de crime, além de ter adulterado as suas placas identificadoras, não há que se falar em absolvição, vez que preenchido todos os elementos caracterizadores dos referidos tipos penais. 2. Com o advento da Medida Provisória nº 417, as condutas dos artigos 12 e 16, do Estatuto do Desarmamento, tornaram-se novamente atípicas até a data de 31 de dezembro de 2008, em razão da nova abertura de prazo para que os possuidores de armas de fogo e munições possam regularizar o registro ou entregá-las espontaneamente à Polícia Federal. Assim, decreta-se a absolvição do acusado pelos crimes estabelecidos

nos artigos 12 e 16, da Lei nº 10.826/03, por terem as condutas sido praticadas durante a *vacatio legis*, sendo elas atípicas. 3. O agente, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, todavia, o seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determinação inserta no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ademais, a isenção do pagamento de custas é matéria de execução penal, quando, efetivamente, deverá ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Conclusão: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

7050003891

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 07/10/2009

Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI 10826/2003 - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - VACATIO LEGIS - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORIS - TOLERÂNCIA, NESSE PERÍODO, DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARTIGO 386, III DO CPP - REFORMA DA R.SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUBLICIDADE DO APELANTE, BEM COMO DA CO-RÉ

(ARTIGO 107, III DO CP), NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CPP - APELO PROVIDO. Consta dos autos que o apelante foi denunciado por posse ilegal de munições e acessório de arma de fogo, eis que policiais militares, cumprindo mandado de busca e apreensão compareceram a residência da também denunciada Juliana Rosa, e após efetuarem buscas no local, constataram que a mesma mantinha sob a sua guarda acessório de arma de fogo e munições, e segundo apurado, Juliana teria guardado tais objetos, a pedido do apelante. Em sentença prolatada às fls. ~~779~~, o douto magistrado suspendeu o processo em favor da denunciada Juliana Rosa, pelo prazo de 02 anos, face a mesma preencher os requisitos legais da Lei ~~9095~~.

Quanto ao apelante, foi condenado nos termos do artigo 12 da Lei 10.826/03. Temos, pois, que a conduta prevista do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, em razão do fenômeno da *abolitio criminis temporis*, tornou-se atípica. O caso em tela se deu numa circunstância peculiar criada pelo legislador, que tornou atípica por um período a conduta de possuir arma de fogo ou munição. Tal situação prorrogou a *vacatio legis* de alguns dispositivos do referido estatuto, que compreendeu a publicação da Lei ~~10826~~ em 23.12.2003, tendo como última prorrogação concedida pela Lei 11191/05, a data de 23.10.2005 (artigo 1º) e agora, com a Medida Provisória nº 417, houve nova prorrogação do prazo para entrega e registros das armas de fogo até o dia 31 de dezembro de 2008. Nova prorrogação se fez com a edição da Lei nº 11.720/08, alterando os artigos 30 e 32 da Lei ~~10826~~ instituindo-se nova 'abolitio criminis' temporária em relação aos crimes de posse de arma de fogo, munições e

acessórios de uso permitido, de modo que, durante o referido período, que duraria até 31 de dezembro de 2008, prorrogou-se até 31.12.2009 pela Lei nº 10.922/09, a posse de arma de fogo de uso permitido não constituindo crime tal conduta. O ato praticado pelo apelante ocorreu na data de 25 de fevereiro de 2005 ou seja no período da *vacatio legis*, não resta dúvida quanto à atipicidade da conduta praticada pelo recorrente, motivo pelo qual entendo deva ser o mesmo absolvido da imputação do crime de posse irregular de munições de uso permitido, devendo ser estendida tal decisão à co-ré Juliana Rosa, nos termos do artigo 580 do Código Penal. Apelo provido. Conclusão: à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do acórdão

Índice

7088012609

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 27/05/2009

Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ADEQUADO E ROBUSTO. 2. AUTORIA INDIVIDUAL. MATERIALIDADE FLAGRANTE. CONDOTA TER EM DEPÓSITO. EVIDÊNCIA. 3. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, INCISO III, DO CP. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.820/03. MP Nº 253/05. CONVERSÃO NA LEI Nº

11.191/05. 4. RECENTÍSSIMAS LEIS Nº 11.706/08 E 11.922/09. *VACATIO LEGIS* INDIRETA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. OCORRÊNCIA. 5. CONDOTA BASEADA NOS VERBOS POSSUIR E MANTER SOB SUA GUARDA DO ART. 12 DO ESTATUTO. ELEMENTAR DE "POSSE" E NÃO DE "PORTE". 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As teses absolutórias com fulcro na negativa de autoria e na insuficiência de provas não encontram guarida nos autos ante a fragilidade dos meios probatórios para tal mister.

2. O cotejo dos elementos fático-probatórios constantes na ação penal (provas periciais, documentais e testemunhais) faz subsumir a conduta perfilhada pelo réu como inserida na ação/conduta *ter em depósito* prevista na norma de ação múltipla característica do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

3. O legislador infraconstitucional, ao prorrogar o prazo para entrega e regularização de armas de fogo e munições, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.820/03, criou uma situação *sui generis*, ocasião em que a norma referente ao tipo penal incriminador analisado, embora presumidamente válida, deixou de possuir eficácia nos 180 (cento e oitenta) dias fixados pela Medida Provisória nº 253/05, convertida na Lei nº 11.191/05, período que a doutrina convencionou chamar de *vacatio legis* indireta. Precedentes do C. STJ.

4. As recentes Leis nsº 11.706, de 19 de junho de 2008, e 11.922, de 13 de abril de 2009, trouxeram alterações na redação dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, sendo ainda mais complacentes com os possuidores e proprietários de armas de fogo, eis que estenderam o prazo

para regularização das armas dos possuidores e proprietários para o dia 31 de dezembro de 2009.

5. Evidente a atipicidade da conduta do réu, dado que, praticada no período de *vacatio legis* indireta, está subsumida nos verbos “possuir” e “manter sob sua guarda” do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, o que caracteriza a elementar “posse”. Por consequência, patente a *abolitio criminis* temporária no tocante à conduta perfilhada pelo acusado.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de absolver o acusado da conduta delitativa prevista no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, com lastro no artigo 107, inciso III, do Código Penal c/c artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo-se, por outro lado, a condenação exarada no juízo *a quo* quanto ao crime lastreado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Conclusão: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Goiás**

=====

**RECURSO.....: 34169-5/213 -
APELACAO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:17/12/2009
PROCESSO....:200803754099
RELATOR.....: DES. ITANEY
FRANCISCO CAMPOS**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 11.922/09. VACATIO LEGIS INDIRETA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA OU

ENTREGA ESPONTANEA. ABOLITIO CRIMINIS. TRATANDO-SE DE CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, A ABSOLVICAÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM DECORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS, E MEDIDA IMPERATIVA, DIANTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 30, DA LEI Nº 10.826/03, ALTERADO PELA LEI Nº 11.922/09, QUE PRORROGOU O TERMO FINAL PARA O REGISTRO E/OU ENTREGA DE ARMA DE FOGO POR POSSUIDORES E PROPRIETARIOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

**RECURSO.....:36872-1/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:03/12/2009
PROCESSO....:200903130593
RELATOR....:DES. HUYGENS
BANDEIRA DE MELO**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNICAO. ABSOLVICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. 1 - A CONDUTA ALCANÇADA PELA VACATIO LEGIS INDIRETA. SE RESTRINGE AOS CRIMES DE POSSE IREGULAR DE ARMA DE FOGO E NÃO OS DE PORTE ILEGAL. 2 - INVIÁVEL A REDUÇÃO DA

PENA, MESMO PORQUE APLICADA NO MINIMO LEGAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELA 1A. TURMA JULGADORA DE SUA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELACAO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA ATA DE JULGAMENTOS.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:37054-1/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:03/11/2009
PROCESSO....:200903493319
RELATOR.....:DES. JOSE LENAR DE
MELO BANDEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. VACATIO LEGIS. INCOMPORTABILIDADE. I - RECEBIDA A DENUNCIA, O PROCEDIMENTO LEGAL APURATORIO DO FATO CRIMINOSO IMPUTADO DEVE CEDER LUGAR A SENTENÇA ANTECIPADA PARA NÃO SER ABSOLUTAMENTE NULA PELA QUEBRA DEVIDO PROCESSO LEGAL. II - NÃO FOSSE INOPORTUNA, A SENTENÇA SERIA EQUIVOCADA AO ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO RECONHECENDO ATIPICIDADE NA SUA CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MERCE DA VACATIO LEGIS INDIRETA PREVISTA NOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/ 03, POIS QUE ESSA CAUSA DE AFASTAMENTO DO TIPO NÃO RESTA ACRISOLADA PELOS REFERIDOS ARTIGOS DA LEI, SENÃO A POSSE E A GUARDA DE ARMA DE FOGO, ATE 31

DE DEZEMBRO DE 2009 (LEI 11.922/09). APELO PROVIDO. DECISÃO: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS, PELA PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, EM VOTACAO UNANIME, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA. CUSTAS DE LEI.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:37294-6/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:17/12/2009
PROCESSO....:200903590691
RELATOR.....:DR(A). ROZANA
FERNANDES CAMAPUM

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORARIA. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATIPICA. INOCORRENCIA. 1 - EXISTINDO PROVA SEGURA E COERENTE ATESTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE PORTE DE ARMA, NÃO HA QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTENCIA DE ABOLITIO CRIMINIS PARA O CRIME DE PORTE. ATIPICIDADE TEMPORARIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE. O TIPO PENAL DE PORTE DE ARMA DE FOGO, POR SE TRATAR DE CRIME COMUM, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, NÃO DEPENDE DA OCORRENCIA DE NENHUM EFETIVO PREJUIZO PARA A SOCIEDADE E NÃO IMPORTA QUE A ARMA ESTEJA DESMUNICIADA, SENDO SUFICIENTE O SEU PORTE SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO

LEGAL OU REGULAMENTAR. 2 - SUBSTITUICAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOE-SE A SUBSTITUICAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUANDO O AGENTE, CONDENADO A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSAO, PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 44, E SEUS INCISOS, DO CODIGO PENAL. APELACAO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, EM CONHECER DA APELACAO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, TAO SOMENTE, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA. SEM CUSTAS.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:37144-0/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:24/11/2009
PROCESSO.....:200903522467
RELATOR.....:DES. ITANEY
FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICACAO PARA O TIPO DO ART. 12, DA LEI N. 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVICAO. ATIPICIDADE A CONDUTA. MP N. 417/2008. LEI N. 11.706/2008. VACATIO LEGIS TEMPORARIA.

INAPLICABILIDADE. PRESCRICAO. EXTINCAO DA PUNIBILIDADE DE OFICIO. 1 - NAO E POSSIVEL A DESCLASSIFICACAO PARA O TIPO DO ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/03, QUANDO A ARMA DE FOGO FOI ENCONTRADA COM O AGENTE FORA DA RESIDENCIA OU LOCAL DE TRABALHO DELE. 2 - A DESCRIMINALIZACAO TEMPORARIA CRIADA PELA MP N. 417/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.706/2008, E EXCLUSIVA DA CONDUTA DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NAO SE APLICANDO AO PORTE. 3 - E IMPERATIVO RECONHECER, DE OFICIO, A PRESCRICAO, QUANDO SE VERIFICA ENTRE AS CAUSAS DE INTERRUPCAO, PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 109, C/C 115, AMBOS DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA, EM CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, E DE OFICIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRICAO RETROATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:37178-1/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:15/12/2009
PROCESSO.....:200903533540
RELATOR.....:DES. NEY TELES DE
PAULA

EMENTA: APELAÇÃO. I - TENDO A ARMA DE FOGO SIDO APREENHIDA NO LOCAL DE TRABALHO DO APELANTE, O CRIME MERECE SER DESCLASSIFICADO PARA O INSCULPIDO NO ART. 12, DA LEI 10.826/03. II - A LEI 11.706/2008, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 30, 31, E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, SUSPENDEU A EFICÁCIA DO ART. 12, DA LEI 10.826/03, OCASIONANDO O FENÔMENO DA ABOLIÇÃO CRIMINIS TEMPORALIS. ASSIM, IMPOE-SE A ABSOLUÇÃO DO REU COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CPP. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO: ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR.

Índice

RECURSO.....:35604-1/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:03/12/2009
PROCESSO....:200900873021
RELATOR.....:DES. HUYGENS
BANDEIRA DE MELO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 37 DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO. NÃO VERIFICADA. ATIPICIDADE CONDUTA. PERÍODO DE VACATIO LEGIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANALOGIA AO ARTIGO 32 DA LEI Nº 10.826/03. INVIABILIDADE. ABSOLUÇÃO. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DO ESTATUTO. OFENSA PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. MUNICIPAÇÃO. NÃO CONSTATADA. CRIME

PERIGO ABSTRATO. PENA. DIMINUIÇÃO ATENUANTE DESCONHECIMENTO DA LEI. INVIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. NULIDADE DECISUM. RETORNO AO JUÍZO ORIGEM. 1 - NÃO HA NENHUMA INCONSTITUCIONALIDADE NO FATO DE A LEI ENTRAR EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. 2 - TENDO O DELITO SIDO PRATICADO EM DATA POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI, NÃO HA QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA. 3 - INVIÁVEL ESTENDER A ABOLIÇÃO CRIMINIS TEMPORALIS PREVISTA TÃO SOMENTE PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO PARA O CRIME DE PORTE, TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, POIS SE TRATAM DE CONDUTAS DISTINTAS. 4 - COMPROVADO NOS AUTOS QUE O APELANTE SABIA QUE TRANSPORTAVA MUNICIPAÇÃO EM SEU VEÍCULO, NÃO HA QUE SE FALAR EM ERRO DE TIPO. 5 - A ASSERTIVA NÃO COMPROVADA DE QUE NA DATA EM VIGOR DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO O APELANTE ENCONTRAVA-SE EM UMA FAZENDA, NÃO TEM O CONDADO DE EXCLUIR SUA CULPABILIDADE, POR ERRO DE PROIBIÇÃO. 6 - NÃO HA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO FATO DE O ESTATUTO TER PREVISTO COMO OBJETO MATERIAL ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNICIPAÇÃO EIS QUE O TIPO PENAL DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03 TEM POR OBJETIVIDADE JURÍDICA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, TENDO O LEGISLADOR PRESUMIDO A LESIVIDADE DA CONDUTA. 7 - INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GÊNÉRICA PREVISTA NO INCISO II, DO ARTIGO 65, DO CÓDIGO PENAL QUANDO NÃO

DEMONSTRADO QUE O APELANTE DESCONHECIA A LEI. 8 - IMPOE-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM QUANDO NAO HOUVE ANALISE ACERCA DO CABIMENTO DA SUBSTITUICAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO PARA COMPLEMENTACAO DA PRESTACAO JURISDICIONAL, NAO PODENDO ESTA CORTE FAZE-LO SOB PENA DE SUPRESSAO DE INSTANCIA. APELACAO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELA 1A. TURMA JULGADORA DE SUA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO, RELATOR E DA ATA DE JULGAMENTOS.

Íntegra do acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Maranhão**

=====

Acórdão 0750012008
Nº Processo 186682006
Relator MÁRIO LIMA REIS
Data 28/08/2008
Processo APELAÇÃO CRIMINAL
 Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO À PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RÉU DEVIDAMENTE PRESENTE NA AUDIÊNCIA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. CONFIGURADA A EFICIÊNCIA DA ARMA PARA DISPARO DE PROJÉTEIS. ILÍCITO PENAL. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA EX OFFICIO. 1 - Não vislumbra-se nulidade quando ocorre o comparecimento do réu em juízo, especificamente, quando não há prejuízo ao seu interrogatório, mesmo que a citação seja realizada por requisição à Casa de Detenção; 2 - Restando comprovado o porte de arma, independente de a mesma se encontrar municada ou não, e a capacidade da arma em disparar projéteis, é considerado como ilícito penal tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.823/2006; 3 - A abolitio criminis temporária ocorre nos crimes tipificados como posse de arma ressaltado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2006 e não do artigo 14 da referida lei. Entende-se que são tipos distintos, pois portar consiste em mera detenção do objeto e considera-se como ilícito no momento que praticada sem autorização e em desacordo com a determinação legal; 4 - Ex officio, reconhece-se que há extinção da punibilidade, eis que a pena aplicada ao caso em concreto já foi cumprida; Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0722002008
Nº Processo 6982007
Relator JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Data 03/04/2008
Processo APELAÇÃO CRIMINAL

Ementa PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO CRIMINAL. 1. Não carece de fundamentação a sentença condenatória que, em percuciente análise da hipótese, faz expressa referência ao conjunto fático-probatório dos autos, sopesando a prova em Juízo produzida. 2. Configurada, IN CASU, a simples posse, e não o porte, ilegal de arma de fogo, e flagrado o acriminado no período da chamada VACATIO LEGIS INDIRETA, forçoso reconhecer, no particular, atípica a conduta. 3. Apelação parcialmente provida, tão-somente para absolver o apelante especificamente quanto ao tipo previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e, via de consequência, proceder a nova dosimetria da pena, mantida, no mais, a condenação quanto ao crime de receptação.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0653282007
Nº Processo 13932007
Relator ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data 09/07/2007
Processo HABEAS CORPUS

Ementa Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Tipicidade da conduta. VACATIO LEGIS INDIRETA. Inocorrência. Aplicabilidade dos arts. 30 e 32, da Lei 10.826/2003, restrita às hipóteses de posse de arma previstas nos arts. 12 e 16 da referida Lei. Ação Penal. Trancamento. Impossibilidade I - Não há que relacionado ao art. 14, do Estatuto do Desarmamento, o prazo de que tratam os arts. 30 e 32, do mesmo

Diploma, concernente à regularização pelo possuidor ou proprietário de arma de fogo ou munição, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal, eis que restritos estes tão-somente às hipóteses de posse, previstas nos arts. 12 e 16. II - Ordem denegada. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0555592005
Nº Processo 108712005
Relator BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
Data 26/07/2005
Processo HABEAS CORPUS

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. FATO OCORRIDO NO PERÍDO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. TRANCAMENTO DE OFÍCIO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO PORTE DE ARMA. UNANIMIDADE. I - Sendo o réu primário, possuidor de residência fixa e atividade lícita e, diante da ausência dos motivos que autorizam a prisão preventiva, configura-se o direito à liberdade provisória. II - Por não haver exaurido o prazo legal para entrega ou regularização de armas de fogo, é atípica a conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03 e atribuída ao réu. III - Ordem concedida. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0711902008

Nº Processo 134812006
Relator ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data 11/03/2008
Processo APELAÇÃO CRIMINAL

EMENTA: Penal. Processual. Apelação. Porte ilegal de arma de fogo. Artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Prorrogação dos prazos para entrega e registro de armas (artigos 30 e 32, do mesmo Estatuto). VACATIO LEGIS INDIRECTA que se aplica, única e exclusivamente, aos proprietários e possuidores de arma de fogo, não aproveitando ao portador. Delito configurado. Absolução. Impossibilidade. ***Pena de multa. Aplicação em desarmonia com a análise das circunstâncias judiciais. Redução. Imposição. ***Pena restritiva de direito. Limitação de fim de semana. Delegacia de Polícia. Estabelecimento penal inadequado. Substituição por interdição temporária de direitos. Possibilidade. I - Praticado o ato quando não expirado o legal prazo para registro e entrega de armas de fogo (artigos 30 e 32, da Lei 10.826/03), vedado que responsabilizados criminalmente pelo delito de "posse de arma de fogo", proprietários e possuidores, situação não alcançada para o portador. II - Para que configurado o tipo "portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido", bastando o fato de que flagrado o agente no portar da arma. III - Se, no patamar mínimo, fixada a pena privativa de liberdade, inexistente impedimento qualquer para que aplicável nos mesmos moldes, a pena de multa, mormente quando favoráveis as circunstâncias judiciais. IV - Inadequado o estabelecimento para o cumprimento da pena de limitação de fim de semana, autorizando o seu substituir por uma outra restritiva de direitos. V - Recurso parcialmente provido para

que reduzida a pena de multa ao mínimo previsto, e, de ofício, substituída a de limitação de fim de semana por interdição temporária de direitos, na modalidade de proibição de freqüentar determinados lugares. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Mato Grosso**

=====

Número 68637
Ano 2009
Magistrado DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Ementa: HABEAS CORPUS - POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 14, CAPUT, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03) - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA - NÃO ACOLHIMENTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - LEI Nº 11.706/08 - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - ARMAS DE FOGO APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA E DENTRO DA PROPRIEDADE RURAL - ATIPICIDADE DAS CONDUTAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Há que ser conhecida a impetração quando a análise da questão apresentada não demandar profunda análise do acervo fático probatório. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção de punibilidade em favor daquele que for encontrado na posse irregular de arma de fogo, no período compreendido entre 23-12-2003 a 31-

12-2008, em face da abolitio criminis temporalis. Se as condutas previstas no art. 14, caput, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 foram praticadas dentro desse período, denominado de vacatio legis indireta, deve ser obstada a ação penal, movida em face do Paciente, por falta de tipicidade.

Índice

Número 119757**Ano 2008****Magistrado DES. GÉRSON FERREIRA PAES**

Ementa: HABEAS CORPUS - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - VACATIO LEGIS INDIRETA - FLAGRANTE OCORRIDO DENTRO DO PERÍODO DE REGULARIZAÇÃO DA LEI 11.706/08 - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA O PACIENTE. O Estatuto do Desarmamento estabelece que a posse consiste em manter no interior da residência (ou dependência desta), ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma se encontre fora da residência ou local de trabalho. Restando o Paciente denunciado pela posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a conduta por ele praticada é atingida pela vacatio legis indireta ocasionada pela alteração promovida pela Lei nº. 11.706/08 que suspende a eficácia do preceito legal que dispõe acerca do delito a ele imputado, merecendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Índice

Número 44812**Ano 2008****Magistrado DES. RUI RAMOS RIBEIRO**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 E 16, CAPUT E 16, IV DA LEI Nº 10.826/03) - PRETENSÃO PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - FATOS E PROCESSOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE DUPLICIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO AO LADO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVA - REALIDADE DELITIVA - ARMAS LOCALIZADAS NO VEÍCULO EM ESTRADA VICINAL - CONFISSÃO DO APELANTE EM SIMETRIA A DELAÇÃO DO CO-RÉU - SUFICIÊNCIA PARA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO E AFASTAR A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. Inocorre a litispendência sem a identidade típica. Se as circunstâncias do fato demonstram o aspecto físico do porte iluminado pelo elemento subjetivo do agir humano, inviável a desclassificação para a mera posse do instrumento. O prazo previsto nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas "possuir ou ser proprietário" foram abolidas temporariamente.

Índice

Número 46414**Ano 2005****Magistrado DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO**

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO -

ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR ATIPICIDADE DO FATO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA - DELITO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS, PREVISTO NO ART. 32 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - POSSIBILIDADE DE ENTREGA DA ARMA - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de fundamentação legal a decisão que relaxa o flagrante com base na atipicidade da conduta, uma vez que a legislação aplicável ao caso a regulamenta. Considera-se atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, ainda que de uso restrito, em face da possibilidade da entrega do referido armamento a Polícia Federal, no período da vacatio legis, previsto no art. 32 da Lei.

Índice

Número 109422
Ano 2007
Magistrado DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003) - APREENSÃO NO LOCAL DE TRABALHO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.706/2008 - APLICAÇÃO RETROATIVA - ATIPICIDADE TEMPORÁRIA - ABOLITIO CRIMINIS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO. Com a edição da Lei nº 11.706/2008, que prorrogou os prazos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, apontando como termo final para a regularização da posse de arma de fogo para a data

de 31 de dezembro de 2008, tornou-se atípica a conduta de manter sob a guarda em local de trabalho, arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando praticado anteriormente ou na vigência da vacatio legis indireta. Assim, no caso, é de se aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benigna e reconhecer a extinção da punibilidade, decretando de ofício a absolvição do Apelado, quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei do Desarmamento, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Índice

Número 78105
Ano 2008
Magistrado DR. CARLOS ROBERTO C. PINHEIRO

Ementa: PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - LEI 11.343/2006 - ALEGAÇÃO DE UM DOS RÉUS DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À TRAFICÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGENTE EM SEDE POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - PEDIDO COMUM DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DA ATUAÇÃO DELITUOSA INDICATIVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 EM 2/3 - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE 1/6 PROCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE SE REVELA ESCORREITA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DE BEM UTILIZADO

PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - COMPROVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO TANTO PARA AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO QUANTO DE VENDA DA DROGA - PEDIDO COMUM DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - ALEGAÇÃO DE PENÚRIA ECONÔMICA DOS RÉUS - IMPROCEDÊNCIA - NATUREZA SANCIONATÓRIA DA MULTA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU CONSIDERADA NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA MULTA - RELEVÂNCIA DA SANÇÃO EM QUESTÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO - PEDIDO COMUM DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ORDENAMENTO ESTABELECE SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA A APRECIÇÃO DA QUESTÃO - APELOS IMPROVIDOS - ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO DO ACUSADO GILMAR PEREIRA PAIDA DA CONDENAÇÃO POR POSSE DE ARMA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003 - DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA - PRECEDENTES. Aliando-se às harmônicas e coerentes declarações do acusado na fase policial, tem-se o resultado da busca e apreensão realizada em sua residência, em que os agentes policiais lograram êxito em apreender uma embalagem contendo substância entorpecente análoga a pasta-base de cocaína, um pequeno papelote da mesma substância, além de inúmeros objetos utilizados no acondicionamento comercial da droga, merecendo destaque tanto a balança de precisão e quanto inúmeros pedaços de plásticos individualmente recortados, tudo a tornar inequívoca a sua atuação no comércio de entorpecentes. Conforme tradicionalmente afirmado pela doutrina, para a configuração do delito de associação para o tráfico, previsto no caput do art. 35 da nova Lei de

drogas, faz-se necessária a atuação dos agentes em sociedades sceleris, ou seja, a atuação dos agentes com estabilidade e permanência. Uma vez comprovada a atuação conjunta dos agentes delitivos na comercialização do entorpecente, a presença de elementos fáticos concretizadores da estabilidade e permanência na ação, v.g. a compra da droga em outra cidade por intermédio de operação envolvendo diversos meios de transporte, e o estabelecimento de residência em imóveis vizinhos, impõe o reconhecimento do tipo penal de associação para o tráfico. Se a finalidade da causa de diminuição trazida pela nova Lei de Drogas é exatamente amenizar a resposta penal àqueles agentes delitivos que se iniciam na comercialização de entorpecentes, ou seja, àqueles “marinheiros de primeira viagem”, a presença de elementos probatórios indicando o ideal de perpetuação do tráfico desenvolvido pelo agente demonstra que a redução no patamar mínimo, isto é, em 1/6 (um sexto), não merece qualquer reparo. Conforme preconizado nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, os veículos utilizados para a prática dos crimes previstos na Lei de Drogas, deverão ser apreendidos, ficando inicialmente sob custódia da autoridade de polícia judiciária, cumprindo ao juiz, ao proferir a sentença de mérito, decidir sobre o perdimento do mencionado bem. A indicação, em coerentes e harmônicas narrativas, de que o veículo apreendido era utilizado pelos agentes tanto para adquirir o entorpecente em outra cidade quanto para comercializá-lo a usuários torna imperioso o perdimento do bem. A condição econômica do condenado não resulta no afastamento da sanção de multa, merecendo cotejo, todavia, no momento da fixação do valor da pena de multa a ser aplicada. De acordo

com o sistema bifásico de fixação da pena de multa, a desfavorável situação econômica do condenado deve de ser considerada na segunda fase da aplicação, ou seja, na definição do valor dos dias-multa precedentemente estabelecidos. Nos delitos essencialmente destinados à arrecadação de vultuosos valores, a exemplo do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, a fixação de sanções pecuniárias reveste-se de destacada importância na medida em que constitui fator de desestímulo à conduta criminosa, evitando-se assim não apenas o retorno de condenados à delinquência como também a cooptação de novos indivíduos para a mercancia de drogas. De acordo com a redação do art. 804 do Estatuto Processual, ao vencido cumpre a obrigação de recolher a custas processuais. Ainda que se trate de condenado beneficiário da assistência judiciária gratuita, a condenação nas custas é medida que se impõe, ficando, entretanto, sobrestado o pagamento enquanto persistir a situação de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao término do qual estará prescrita a obrigação. O reconhecimento da situação de pobreza, a ensejar o sobrestamento do pagamento, há de feito apenas na fase da execução, momento em que a real situação financeira do condenado pode ser aferida, até porque subsiste possibilidade de a situação econômica alterar-se entre as fases de aplicação e execução da pena. Apesar de a conduta desenvolvida pelo acusado se amoldar à figura típica descrita no art. 12 da Lei 10.826/2003, os artigos 30 e 32 do mesmo diploma, com nova redação dada pela Lei n.º 11.706, de 19 de junho de 2008, concederam de forma expressa aos acusados de crimes de posse ilegal de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, uma espécie de anistia - ou

descriminalização temporária até o dia 31.12.2008, razão pela qual esta deve a conduta do agente ser considerada atípica, na esteira dos julgados já proferidos por esta egrégia Corte e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais**

=====

Número do processo:
1.0702.01.002146-8/001(1)
Númeração Única: 0021468-80.2001.8.13.0702
Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS
Data do Julgamento: 27/02/2007

Ementa: PORTE ILEGAL DE ARMA - DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97 - ATIPICIDADE - 'ABOLITIO CRIMINIS' - INOCORRÊNCIA. Ainda que a nova legislação tenha trazido importantes inovações em relação à Lei nº 9.437/97, não há como aplicar retroativamente as disposições dos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, pois, além do porte ilegal de arma continuar sendo crime na nova legislação, teve suas penas agravadas. Além disso, os citados dispositivos em nada afetam a tipicidade da conduta de quem foi preso em flagrante portando arma de fogo sem autorização legal, pois a 'vacatio legis' tem aplicação restrita aos delitos de posse de armas, o que joga por terra a alegação de atipicidade da conduta, retroatividade da lei mais benigna, ou 'abolitio criminis'. - Recurso improvido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

Número do processo:
1.0349.08.020967-0/001(1)
Númeração Única: 0209670-
86.2008.8.13.0349
Relator: HERBERT CARNEIRO
Data do Julgamento: 10/06/2009

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONFIRMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDUTA ATÍPICA - LEI 11.706/08 - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03 - NOVA ABOLITIO CRIMINIS DA CONDUTA - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. - Interposto o recurso de apelação após decorrido o prazo de cinco dias da última intimação, não pode ser conhecido, face a manifesta intempestividade. - A Lei nº 11.706/2008, alterando os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, instituiu nova abolitio criminis temporária em relação aos crimes de posse de arma de fogo, munições e acessórios, e, por se tratar de "lex mitior", retroage para beneficiar o réu que praticou a conduta em período anterior à vigência da lei. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E CONCEDERAM HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A RECORRENTE DO DELITO DO ART. 12 DA LEI 10.826/03.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

Número do processo:
1.0000.08.472119-0/000(1)
Númeração Única: 4721190-
92.2008.8.13.0000
Relator: JUDIMAR BIBER
Data do Julgamento: 11/05/2009

Ementa: REVISÃO CRIMINAL - SUPRESSÃO DE SINAL DE ARMA DE FOGO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - OBJETO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO AGENTE - NECESSIDADE. Se a condenação fere o princípio da correlação ao impor condenação no art. 16, § único, I, da Lei Federal 10.826/03, inexistindo na denúncia a ação narrativa condizente, mas tão somente com o contexto nuclear do delito de posse de arma de fogo irregular, na forma do art. 16, IV, da Lei Federal 10.826/03, não se mostra possível desqualificar o fato de a arma, que não é de uso restrito, estar em local expressamente declinado pela legislação em tipo diverso que apenas exige que a arma de fogo seja de uso permitido, o que torna inevitável a conclusão de que o armamento, ainda que irregular, deve estar em local diverso da residência do réu, ou dependência desta, ou, ainda, em local diverso de seu trabalho, desde que titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, para que fosse possível manter o enquadramento da ação ao art. 16, IV, impondo-se a desclassificação para o tipo mais benéfico do art. 12 da Lei Federal 10.826/03 em razão de suas especificidades. ART. 12 OU ART. 16, IV, NA MODALIDADE DE POSSUIR, C/C ART. 30 E 32 DA LEI FEDERAL 10.826/03 - LEI 11.706/08 - NOVO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO ATÉ 31/12/2008 - APREENSÃO NO PERÍODO DA 'VACATIO LEGIS' - 'ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS' -

ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. O crime previsto no art. 12, ou no art. 16, IV, na modalidade de possuir, ambos da Lei 10.826/03, com as modificações impostas pela Lei Federal 11.118/05, Lei Federal 11.191/05, bem da retroatividade de efeitos produzidos pela modificação contida na Medida Provisória 417/08, convertida na Lei Federal 11.706/08, tudo em combinação com o art. 29 e 30 da mesma legislação, perderam sua eficácia até 31/12/2008, período em que foi prorrogada a 'vacatio legis', impondo, portanto, o reconhecimento da 'abolitio criminis temporalis' que conduz à absolvição e consequentemente à impossibilidade de manutenção da decisão condenatória. Julgada procedente a ação revisional. Súmula: DEFERIRAM O PEDIDO, ESTENDENDO A FORÇA DO JULGADO AO CO-RÉU EDUARDO OLIVEIRA PESSOA AGUIAR.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo: 1.0000.08.479212 6/000(2)
Númeração Única: 4792126-45.2008.8.13.0000
Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS
Data do Julgamento: 16/09/2008

Ementa: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSE DE ARMA DE FOGO - ABRANGÊNCIA PELO PERÍODO DA VACATIO LEGIS INDIRETA - CONDOTA ATÍPICA - FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Verificando que o fato ocorreu durante o vacatio legis indireta instituída pelos arts. 30 e 32 da Medida Provisória nº 417, de 31.01.2008, que tornou atípicas as condutas descritas no art. 12 e parte

do art. 16 da Lei 10.826/03, até o dia 31 de dezembro de 2008, prazo para regularização do registro de arma de fogo ou mesmo sua entrega mediante indenização, resta caracterizada a ausência de justa causa a ensejar instauração de ação penal. Ordem concedida. Súmula: CONCEDERAM A ORDEM, COM COMUNICAÇÃO.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 =====

Nº ACÓRDÃO: 82457
Nº PROCESSO: 200930086788
RECURSO: Recurso em Sentido Estrito
RELATOR: ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
DATA DO JULGAMENTO: 24/11/2009

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A CONDOTA DE PORTAR ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A vacatio legis indireta e o abolitio criminis temporalis dispostos na Lei 10.826/03 são específicos para os casos de posse irregular de arma de fogo, ou seja, quando a arma esteja no interior de residência ou no local de trabalho, e não se confunde com o porte ilegal de arma de fogo, que

pressupõe que o artefato esteja fora da residência ou local de trabalho.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº ACÓRDÃO: 80920
Nº PROCESSO: 200930071763
RECURSO: Habeas Corpus
RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS
DATA DO JULGAMENTO: 05/10/2009

EMENTA: Habeas corpus substitutivo de revisão criminal com pedido de liminar. Constrangimento ilegal. Condenação por posse ilegal de arma de fogo. Art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Atipicidade da conduta. Vacatio legis indireta. Precedentes. Se a conduta de posse ilegal de arma de fogo foi praticada no período de abolitio criminis temporária, impõe-se a extinção da punibilidade. Ordem concedida. Decisão unânime.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº ACÓRDÃO: 67677
Nº PROCESSO: 200730033608
RECURSO: APELACAO PENAL
RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS
DATA DO JULGAMENTO: 09/08/2007

EMENTA: APELAÇÃO PENAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO VACATIO LEGIS INDIRETA ATIPICIDADE CONFIGURADA PRECEDENTES ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. Considerando que o suposto crime foi cometido no período arbitrado pelo Executivo e Legislativo

para a entrega de armas de fogo à Polícia Federal, deve ser confirmada a absolvição do Recorrido, posto que ele não pode ser prejudicado, em detrimento da dúvida em relação à tipicidade ou não do porte ilegal de arma no período da vacatio legis indireta, sendo que vários outros indivíduos, mesmo com antecedentes criminais, foram assim beneficiados. Recurso conhecido e improvido, por maioria.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº ACÓRDÃO: 63371
Nº PROCESSO: 200630048195
RECURSO: APELACAO PENAL
RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS
DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2006

EMENTA: Ementa: Apelação penal - porte ilegal de arma adulterada - art. 16, parágrafo único, estatuto do desarmamento – vacatio legis indireta - atipicidade configurada - ausência de outra imputação penal - precedentes - absolvição imposta. Considerando que o suposto crime foi cometido no período arbitrado pelo executivo e legislativo para a entrega de armas de fogo à polícia federal, bem como, a inexistência de qualquer outra imputação criminal em desfavor do apelante, não há como manter-se a condenação imposta, posto que o recorrente não pode ser prejudicado, em detrimento da dúvida em relação à tipicidade ou não do porte ilegal de arma no período da vacatio legis indireta, sendo que vários outros indivíduos, mesmo que com antecedentes criminais, foram assim beneficiados. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº ACÓRDÃO: 58239
Nº PROCESSO: 200530038741
RECURSO: HABEAS CORPUS
RELATOR: THEREZINHA MARTINS
DA FONSECA

EMENTA: Ementa: Habeas corpus porte ilegal de arma de fogo flagrante lavrado na vigência do estatuto do desarmamento. Atipicidade. Inocorrência. Pedido de liberdade provisória. Impossibilidade. I A Lei nº 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica. II Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, praticado na vigência do estatuto do desarmamento, não se evidencia o sustentado fenômeno da "vacatio legis" indireta assim descrita na doutrina criada pelo legislador. III Afastado o argumento segundo o qual teria ocorrido a "abolitio criminis temporalis" da conduta de "portar ilegalmente arma de fogo" imputada ao paciente, praticada sob a égide da Lei nº 10.826/03, torna-se inviável o pretendido trancamento da ação penal instaurada. IV O conteúdo dos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, dirigidos exclusivamente aos "possuidores e proprietários" de arma de fogo, não permite ao hermeneuta impedir a persecução penal contra o agente que é flagrado portando ilegalmente uma arma de fogo. V Embora a prisão em flagrante tenha sido lavrada de acordo com os ditames da lei e o juízo competente a tenha mantido, o encarceramento cautelar não se justifica quando está cristalino nos

autos que os requisitos do art. 312 não se encontram preenchidos e a prisão não se faz necessária. VI Ordem concedida, em parte, para conceder a liberdade provisória do paciente.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná

=====

Nº do Acórdão: 23341
Processo: 0472547-5
Recurso: Apelação Crime
Relator: Noeval de Quadros
Julgamento: 25/09/2008

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL, NA FORMA DE EXPOSIÇÃO À VENDA, E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ARTS. 12 DA LEI 10.826/03, 184 § 2º DO CÓDIGO PENAL E 12 DA LEI 6.368/76). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1) VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. EQUÍVOCO AO FIXAR A PENA DO CAPUT E NÃO A PENA PREVISTA NO ART. 184 § 2º DO CP. 2) ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E NÃO APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DA SENTENÇA. ENCAMINHAMENTO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROVIMENTO. APELAÇÃO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PERÍODO CONCEDIDO PARA A REGULARIZAÇÃO DA POSSE DAS ARMAS. ANISTIA

TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Se na fundamentação a sentença admite a ocorrência da violação de direito autoral capitulada no art. 184, § 2º, do Código Penal, não cabe a aplicação da pena prevista no caput desse artigo, efetivamente mais branda. 2. O crime de uso de substância entorpecente previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, correspondente ao atual art. 28 da Lei 11.343/06 é de menor potencial ofensivo e, assim, sua apreciação e julgamento é de competência do Juizado Especial Criminal. 3. O prazo para os possuidores de armas de fogo de uso permitido regularizarem a posse foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2008 pelas Leis nº 10.884/2004, Lei nº 11.118/2005, Lei nº 11.191/2005 e Lei nº 11.706/2008 (MP 417), de modo que, até esta data, é atípica a conduta do agente que tem sua arma apreendida na residência ou no local de trabalho. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos do Ministério Público e de Carlos Roberto dos Santos, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25861
Processo: 0612563-5
Recurso: Apelação Crime
Relator: Noeval de Quadros
Julgamento: 10/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA FOI APREENDIDA NO LOCAL DE TRABALHO DO RÉU E NÃO EM VIA

PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS CAPAZES DE AMPARAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. PERÍODO DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU ENTREGA DAS ARMAS E MUNIÇÃO. ANISTIA TEMPORÁRIA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. 1. O depoimento prestado por policiais em juízo tem presunção de veracidade e não pode ser desqualificado apenas por emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal. Entretanto, o caso concreto deve ser analisado à luz de algumas particularidades. 2. As provas não geram certeza de que o réu tenha sido abordado no horário e local afirmados pelos policiais e nem se a arma foi apreendida com ele em via pública ou em seu local de trabalho. 3. É assente na jurisprudência o entendimento de que na ausência de elementos confiáveis e seguros para a condenação é recomendável aplicar o princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. 4. O prazo para que o possuidor de armas de fogo de uso permitido regularize a posse, ou a entregue à Polícia Federal, foi sendo sucessivamente prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2009 (Lei nº 11.922/09), de modo que, até esta data, é atípica a conduta do agente que possui uma arma na sua residência ou no seu local de trabalho. RECURSO PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de absolver o réu, com expedição do alvará de soltura, se por outro motivo

não estiver preso, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Pernambuco**

=====

Tipo do Processo Habeas Corpus
Número do Acórdão 176423-0
Número de Origem
234200800003109
Relator Marco Antonio
Cabral Maggi
Data de Julgamento: 12/11/2008

Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VACATIO LEGIS INDIRETA DOS ARTIGOS 30 E 32 DA LEI 10.826/2003 PRORROGADO PELA LEI 11.706/2008. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A conduta de posse ilegal de «arma» de «fogo» ou «munição», de uso permitido ou restrito, é considerada atípica se flagrado o paciente dentro do período de regularização ou entrega a Polícia Federal. Prazo prorrogado até 31 de dezembro de 2008 pela lei nº 11.706/2008.2. Trancamento da ação penal, tendo em vista a atipicidade da conduta atribuída ao paciente pela vacatio legis indireta. Decisão À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A ORDEM A FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE.

Íntegra do Acórdão

Índice

Tipo do Processo Habeas Corpus
Número do Acórdão 177939-7
Número de Origem
213200700023050
Relator Romero de
Oliveira Andrade
Data de Julgamento 19/3/2009

Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL - HABEAS CORPUS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/2003 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA ABOLITIO CRIMINIS ADVINDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.706/2008 - DIVERGÊNCIA NO ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - REDAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI 10.826/03 («ESTATUTO» DO «DESARMAMENTO»), FOI ATINGIDA PELO INSTITUTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - ATIPICIDADE DA CONDUTA COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE - ARTIGO 107, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ORDEM CONCEDIDA - ALVARÁ DE SOLTURA RESTRITO AO PROCESSO EM EPÍGRAFE - DECISÃO UNÂNIME.
Decisão À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A ORDEM, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE FERNANDO ANTÔNIO GOMES DIAS, VINCULADO A AÇÃO PENAL Nº 213.2007.002305-0, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Íntegra do Acórdão

Índice

quanto à condenação pela prática do crime tipificado no art. 16 da lei 10.826/2003. Em relação ao apelante Roberto Altecino da Silva, deu-se provimento total, para absolvê-lo pelos crimes tipificados nos arts. 12 e 16, da lei 10.826/2003, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Decisão À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO POR NELSON RAIMUNDO DA SILVA, PARA ABSOLVÊ-LO PELO DELITO CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003, MANTENDO-SE A DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO, QUANTO À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. EM RELAÇÃO AO APELANTE ROBERTO ALTECINO DA SILVA, DEU-SE PROVIMENTO TOTAL, PARA ABSOLVÊ-LO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 12 E 16, DA LEI 10.826/2003, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Índice

 =====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Norte**

=====

Processo: 2008.009467-8
Data: 05/03/2010
Classe: Apelação Criminal
Relator: Juiz Henrique Baltazar (Convocado)

Ementa: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 - CONDENAÇÃO - RECURSO APELATÓRIO OBJETIVANDO A

ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA PARA O PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI, SUBSTITUINDO-SE A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, TIPIFICADO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ARMA DE FOGO APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DA GENITORA DO AGENTE - CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR HAVER O FLAGRANTE OCORRIDO NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS INDIRETA - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - INOCORRÊNCIA DE CONDUTA DELITUOSA - PROVIMENTO DO APELO QUE SE IMPÕE. Se a arma de fogo foi apreendida no interior da residência da genitora do agente, em momento, inclusive, em que o mesmo não se fazia presente no local, não há que se falar em porte, mas sim em posse irregular de arma de fogo, conduta tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Aplica-se à conduta de possuir ilegalmente arma de fogo de uso permitido, ocorrida sob a vigência da medida provisória nº 253/2005, convertida na Lei nº 11.191/2005, a abolitio criminis temporária decorrente da prorrogação do prazo para a realização do procedimento previsto no art. 32 do Estatuto do Desarmamento. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, TIPIFICADO NO ART. 12 DA REFERIDA LEI - PLEITO QUE MERECE ACOLHIDA - REVÓLVER APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DO AGENTE - INSTANTANEIDADE DO DELITO DE PORTE, NA MODALIDADE

ADQUIRIR - PROVIMENTO DO APELO - CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR HAVER O FLAGRANTE OCORRIDO NA VACATIO LEGIS INDIRETA, PERÍODO NO QUAL A POSSE DE ARMA DE FOGO DEIXOU DE CONSTITUIR CRIME. Por se tratar de delito instantâneo, o agente só responde por porte ilegal de arma de fogo, na modalidade adquirir, quando flagrado no momento em que o artefa

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul**

=====

NÚMERO: 70034030841
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARMA COM SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDOS. ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 11.922 CONCEDEU NOVO PRAZO PARA A ENTREGA E REGULAMENTAÇÃO DE ARMAS. DIA 31/12/2009 É O ÚLTIMO DIA PARA A REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DAS ARMAS. POUCO IMPORTA SE A ARMA TEM OU NÃO SUA NUMERAÇÃO RASPADA NA MEDIDA EM QUE A POSSE DE QUALQUER ARMA ALCANÇA A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Crime Nº 70034030841, Primeira

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/02/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70028641504
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: João Batista Marques Tovo
DATA DE JULGAMENTO: 26/01/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. AGIR IMPUTADO ABARCADO PELA VACATIO LEGIS INDIRETA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Recurso desprovido. (Apelação Crime Nº 70028641504, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 26/01/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70030112841
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Ivan Leomar Bruxel
DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2010

EMENTA: LEI N.º 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO E AUTORIA. A existência do fato restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial, juntamente com as demais provas produzidas ao longo do feito. A autoria também é certa, eis que o próprio réu confessou a prática do delito em tela. ABOLITIO

CRIMINIS TEMPORÁRIA. Os efeitos pleiteados pela Defesa não alcançam a conduta de portar arma de fogo. AGRAVANTES. ATENUANTES. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. A preponderância entre as agravantes e atenuantes não é absoluta. Cada uma deve ser valorada de acordo com o caso concreto. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. E APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70030112841, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/01/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70021041215

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: Marlene Landvoigt

DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2010

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA ç ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 (PRIMEIRO FATO). PROVA. CONDENAÇÃO DECRETADA. Admissão do réu que portava arma de fogo, aliada aos relatos uníssomos e coerentes dos policiais civis que o prenderam em flagrante delito na posse de revólver de uso permitido, bem como no depoimento do adolescente infrator, não há falar em insuficiência probatória, sendo impositiva a condenação do acusado. TIPIFICAÇÃO DO CRIME. Por tratar-se de ilícito de mera conduta, a intenção do agente não é elemento integrativo do tipo, como também não se exige seja causado perigo a alguém ou lesados direitos de terceiros. O tipo penal em questão caracteriza-se, dentre outras formas de agir, com o simples porte de arma ou munição,

sem autorização da autoridade competente. Precedentes. POSSE DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/03 (SEGUNDO FATO). ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMIIS TEMPORÁRIA. Os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, ao estabelecerem um prazo para entrega das armas, ou regularizá-las junto à Polícia Federal, impuseram vacatio legis em relação ao tipo penal incriminador, consistente na posse de arma ou munição em residência, o que acabou equivalendo, por via transversa, uma abolitio criminis temporária, durante o período de 23/12/03 (publicação da Lei 10.826/03) e 31/12/08 (Medida Provisória 417/08). Absolvição mantida, forte no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ENTREGA DE ARMA DE FOGO PARA ADOLESCENTE - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DA LEI 10.826/03 (TERCEIRO FATO). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A prova dos autos não demonstra a entrega de arma de fogo pelo réu ao adolescente, a fazer imperativa a manutenção do decreto absolutório, ainda que por fundamentos diversos dos esposados pela magistrada singular, em obediência ao princípio da correlação. Apelo ministerial parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70021041215, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 21/01/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70032817744

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: Newton Brasil de Leão

DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA AO TRANSPORTE NA VIA PÚBLICA. PENA. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. SÚMULA 231, DO STJ. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70032817744, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 17/12/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo**

=====

Habeas Corpus 990092516795
Relator(a): Borges Pereira
Data do julgamento: 12/01/2010

Ementa: Habeas Corpus - Delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 - Arma de fogo no interior da residência do paciente - Incidência da abolitio criminis temporária (artigo 32 da Lei nº 10.826/03 com a redação da Medida Provisória n. 417, de 2008, convertida na Lei n. 11.706, de 2008) - Atipicidade dos fatos - Concessão da ordem, para o fim de determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Sergipe**

=====

Nº do processo: 2007306108
Relator: DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D ÁVILA
Recurso: APELAÇÃO CRIMINAL
Julgamento: 23-07-2007

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ARTS. 14 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA O CRIME DE POSSE - VACATIO LEGIS - LEI Nº 11.191 - EXTENSÃO DE PRAZO - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - ATIPICIDADE RECONHECIDA SOMENTE QUANTO AO CRIME DE POSSE - PRECEDENTES DO STJ - ABSOLVIÇÃO - APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Não se pode confundir a posse irregular de arma de fogo com o porte irregular, conquanto o novel diploma legal do Estatuto do Desarmamento tenha bem delineado as suas diferenças. - É entendimento assente do STJ o reconhecimento do abolitio criminis temporalis tão somente para os delitos de posse irregular de arma de fogo. Sendo assim, in casu, como a conduta foi realizada nas dependências do trabalho do apelante, imperioso reconhecer a posse, afastando-se o porte.- Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826 foram estendidos com o advento da Lei nº 11.191. Por isso, as condutas relativas a posse que forem realizadas dentro do interstício previsto pelo legislador, não poderão dar ensejo a condenações.- Apelo Provido. Decisão unânime.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do processo: 2008317653
Relator: DESA. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES
Recurso: APELAÇÃO CRIMINAL
Julgamento: 27-07-2009

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA AO DELITO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANUTENÇÃO - Ainda que na época o fato fosse criminoso, deixou de ser por força do prazo concedido para o registro de armas de fogo, no Estatuto do Desarmamento - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME...

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do processo: 2006301544
Relator: DES. GILSON GOIS SOARES
Recurso: HABEAS CORPUS
Julgamento: 28-11-2006

Ementa: HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA DE FOGO - IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - TIPICIDADE DA CONDUTA - VACATIO LEGIS INDIRETA NÃO OCORRENTE NA HIPÓTESE - NÃO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Não se tranca a ação penal cuja imputação criminosa for a prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma).O prazo concedido nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento para que possuidores e proprietários de arma de fogo regularizem a situação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do registro ou entrega da arma à Polícia Federal, restringe-se às

hipóteses de posse de arma de fogo, o que não se confunde com o porte, conduta retratada nos autos. Justa causa para a ação penal, não ensejando o seu trancamento. Habeas corpus denegado. Decisão unânime

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do processo: 2009309791
Relator: DESA. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES
Recurso: APELAÇÃO CRIMINAL
Julgamento: 29-09-2009

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. 1- DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS PELO JUIZO A QUO COM BASE NO ART. 386, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - INCONFORMISMO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO COM O FIM DE CONDENAR OS APELADOS. INCABIMENTO. APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS AO DELITO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS. 2- CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ACATAMENTO DAS TESES DE CRIME IMPOSSÍVEL E AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA. 3 - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME 1. Ainda que na época o fato fosse criminoso, deixou de ser por força do prazo concedido para o registro de armas de fogo, no Estatuto do Desarmamento. 2. "O agente, ao mentir, age no exercício da autodefesa. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII,

assegura o direito ao silêncio, como manifestação do direito de defesa." "Argumenta-se que o meio empregado pelo agente é absolutamente inidôneo à obtenção de qualquer vantagem, uma vez que, a fornecer dados falsos acerca de sua identidade no momento de qualificação, fatalmente o falso seria descoberto, em face da obrigatoriedade da identificação civil e, na ausência desta, da identificação do agente pelo processo datiloscópico." (in "Curso de Direito Penal, parte especial. Vol. 3; 4ª edição - 2006. Editora Saraiva, pág. 361/362)

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

=====

Relator: Des. José Maria das Neves
HABEAS CORPUS Nº 3837
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

EMENTA — PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — PORTE ILEGAL DE ARMA — LEI DO DESARMAMENTO — PRORROGAÇÃO DA ANISTIA — LIBERDADE PROVISÓRIA — POSSIBILIDADE — ORDEM CONCEDIDA. A tipificação penal do porte ilegal de arma de uso permitido, regulado na Lei 10.826/2003 (Lei do Desarmamento), teve o seu prazo de anistia prorrogado tendo em vista a redação do art. 5º da Medida Provisória nº 229/2004. Assim, é razoável que o paciente responda o processo em liberdade.

Índice

APELAÇÃO CRIMINAL
N.º 4102/2009 (09/0072527-3).
Relator: Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - A materialidade do delito está comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12). Quanto à autoria, o apelante, em seu interrogatório, confessou a prática do crime, devidamente ratificada pelos depoimentos das testemunhas em juízo. 2 - A conduta atribuída ao réu não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, específicos para os casos de posse de arma de fogo, para os quais se faculta o período de 180 (cento e oitenta) dias para regularização do registro da arma ou sua entrega à Polícia Federal. Já a conduta de portar arma de fogo não se inclui na abolitio criminis temporária. O agente que for surpreendido portando arma de fogo, como no caso dos autos, mesmo durante o retromencionado lapso temporal, incorre nas sanções dos artigos 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento. 3 - Restou evidente que a tipicidade da conduta imputada ao apelante não pode ser elidida pela vacatio legis indireta do Estatuto do Desarmamento. 4 - Em relação ao pedido da defesa de absolvição por ausência de lesividade, ao contrário do que afirma o apelante, verifica-se no Laudo de Exame Técnico-Pericial de Eficiência em Arma de Fogo às fls. 32 que arma em questão estava

municipiada. 5 - Por fim, em relação ao pedido da defesa de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita observa-se que a Magistrada sentenciante, em sua decisão, deixou de condenar o réu ao pagamento das custas, por ser o mesmo assistido por advogado dativo nos termos da Lei 1.286/01, portanto, resta prejudicado tal pedido.

Índice

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
 Nº 2375 (09/0075659-4)
 RELATOR: Des. MARCO VILLAS
 BOAS**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA OCORRIDA EM 4/10/2008. "VACATIO LEGIS" INDIRETA. OCORRÊNCIA. A atual fase processual — pronúncia dos acusados — se caracteriza por um exame meramente perfunctório das provas carreadas aos autos. Estabelecidas a materialidade e autoria do crime, a solução deve ser dada pelo júri. Para a absolvição sumária é imprescindível a certeza, baseada em prova incontroversa, de que o réu praticou o fato acobertado por excludente de ilicitude. Não sendo esta a situação dos autos, visto que a legítima defesa alegada pelo acusado é tese controvertida, compete ao Júri apreciar os fatos, em face da maior amplitude da acusação e da defesa ciii plenário. A Lei 10.826/03 — Estatuto do Desarmamento, com a nova redação conferida pela Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, dada pela Medida provisória n 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida naquela

lei, estipulou o dia 31 de dezembro de 2008 para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas e munições procedessem às respectivas regulamentações de acordo com as novas regras. O crime previsto no art. 12 da Lei n 10.826/03, com as modificações impostas pela Lei Federal n 11.118/05, acabaram por perder sua eficácia até 31/12/2008, período em que se prorrogou a "vacatio legis", impondo-se, portanto, o reconhecimento da "abolitio criminis temporalis". Deve-se reconhecer a "abolitio criminis temporalis" com a conseqüente declaração da extinção da punibilidade a acusado pronunciado pela prática de crime previsto no art. 12 da Lei n 10.826/03, ocorrido em 4/10/2008.

Índice

 =====
Superior Tribunal de Justiça
 =====

**HC 126962 / SP
 HABEAS CORPUS 2009/0013845-1
 Relator(a): Ministro JORGE MUSSI
 (1138)
 Data do Julgamento: 20/10/2009**

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 417. PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOMENTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar comprovado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

3. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

4. In casu, é típica a conduta perpetrada pelo paciente – posse ilegal de arma de fogo de uso restrito -, pois não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 27-3-2008, isto é, se deram após o período de inaplicabilidade da Lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, o que impossibilita o trancamento da ação penal movida em seu desfavor.

5. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 129082 / RS
HABEAS CORPUS 2009/0030224-0
Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Data do Julgamento: 16/06/2009

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDOTA FLAGRADA EM 7/4/08. TIPICIDADE. VACATIO LEGIS INDIRETA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO À HIPÓTESE DE POSSE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tipificação do delito de posse irregular importa que a arma de fogo seja encontrada no interior da residência (ou em dependência desta) ou no local de trabalho do agente. Já o porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. Precedente do STJ.

2. Tendo o agente sido flagrado em sua moradia com a arma de fogo, mostra-se irrelevante o fato de estar com o objeto "no bolso de sua calça", razão porque deve ser reconhecida que sua conduta se amolda perfeitamente à tipificação contida no art. 12 da Lei 10.826/03.

3. A conduta do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) flagrada em 7/4/08 está acobertada pela hipótese de "atipicidade momentânea", nos termos do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão de 1ª instância que extinguiu a punibilidade do agente.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 116052 / MG

HABEAS CORPUS 2008/0208410-4
Relator(a): Ministra JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)

Data do Julgamento: 20/11/2008

Ementa: PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.

Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia. O conceito de residência não se confunde com o de veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 95945 / SC

HABEAS CORPUS 2007/0288434-0
Relator(a): Ministra LAURITA VAZ
(1120)

Data do Julgamento: 15/12/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AUTO-ACUSAÇÃO FALSA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 12 DA LEI N.º 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE AUTO-ACUSAÇÃO FALSA. POSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA DE 02 ANOS.

1. Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), ocorreu abolitio criminis temporária em relação às condutas delituosas previstas no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

2. A posse ilegal de armas de fogo, munição e artefatos explosivos, praticada dentro desse período, não configura conduta típica.

3. Com a extinção da punibilidade relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, faz jus o Paciente ao benefício da transação penal no que diz respeito ao crime de auto-acusação falsa, cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa dois anos, a teor do disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, ambos da Lei n.º 9.099/95.

4. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, bem assim para determinar a remessa do feito a uma das Varas do Juizado Especial Criminal, para fins oportunizar ao Ministério Público o oferecimento de proposta de transação penal.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 123675 / RS

HABEAS CORPUS 2008/0275659-3
Relator(a): Ministro OG
FERNANDES

Data do Julgamento: 01/12/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INCIDÊNCIA

APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, no período referido nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, em razão da descriminalização temporária.

2. No presente caso, a conduta atribuída ao paciente – porte ilegal de arma – não foi alcançada pela abolição criminis temporária.

3. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 133231 / RJ
HABEAS CORPUS 2009/0064406-6
Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109)
Data do Julgamento: 13/10/2009

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA E ACESSÓRIOS. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir posse de arma de fogo, com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedentes).

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os

possuidores de arma de fogo ou munição, i.e., quem os possui em sua residência ou emprego. Ademais, cumpre asseverar que o mencionado prazo teve seu termo inicial em 23 de dezembro de 2003, e possui termo final previsto para 31 de dezembro de 2008 (nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03). Desta maneira, nas hipóteses ocorridas dentro de tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo ou munição (Precedentes).

III - "Esta Corte firmou o entendimento de que abolição criminis temporária, prevista na Lei 10.826/03, deve retroagir para beneficiar o réu que cometeu o crime de posse ilegal de arma na vigência da Lei 9.437/97." (RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/03/2009).

IV - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal. Logo, enquadra-se tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade, ex vi do art. 5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal. Ordem concedida.

Íntegra do Acórdão

Índice

Competência para processo e julgamento

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:
- RIO DE JANEIRO
- ACRE
- AMAPÁ
- BAHIA
- CEARÁ
- DISTRITO FEDERAL
- GOIÁS
- MARANHÃO
- MATO GROSSO
- MINAS GERAIS
- PARÁ
- PARANÁ
- PERNAMBUCO
- RIO GRANDE DO NORTE
- RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

**0053654-75.2006.8.19.0004
(2009.050.02357) - APELAÇÃO
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE
ALMEIDA FILHO
Julgamento: 24/11/2009**

Apelação Criminal. Arts. 14 da Lei nº 10.826/03 e 333 do CP. Preliminar de nulidade afastada. Competência da Justiça Federal regulada pelo art. 109 da CF/88, que não prevê o julgamento dos crimes previstos na Lei nº 10.826/06. Matéria administrativa

inserida na lei que não interfere na competência, que é da Justiça Estadual. Porte compartilhado. Impossibilidade. Crime de mão própria. A conduta deve ser atribuída a quem efetivamente detinha a arma em seu poder no momento do flagrante. Absolvição dos demais acusados. Atipicidade temporária relacionada tão somente à guarda ou posse da arma de fogo, e não ao seu porte, cuja tipicidade nunca foi suspensa. Pena-base desproporcionalmente exasperada. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0016853-80.2004.8.19.0021
(2009.054.00102) - EMBARGOS
INFRINGENTES E DE NULIDADE
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA
Julgamento: 25/08/2009**

EMBARGOS INFRINGENTES e de NULIDADE - Art. 16 da Lei 10826/03 - Sentença de 1º grau fixou em 04 anos e 06 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, regime semi-aberto a pena corporal. - Acórdão da 6ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, rejeitou a questão de ordem, ex officio, no sentido de remeter o processo à E. Seção Criminal para decidir sobre os fatos delituosos, tendo em vista a competência originária daquela Seção. - Voto vencido que reconheceu a incompetência do Juízo de primeiro grau de jurisdição e, desta forma, votou no sentido de remeter os autos ao Juízo competente (Seção Criminal) para determinar o que se entendesse de direito. - No entanto, tendo em vista a informação de que o apelante não foi reeleito, não resta qualquer dúvida de que cessaram os efeitos da lei 8083/90, que assegurava ao

denunciado, para seu julgamento, foro privilegiado, por prerrogativa de função. - Logo, deve prevalecer o entendimento majoritário e reconhecer a competência do juízo comum. - Quanto ao pleito absolutório, a autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas. Portanto, merece prosperar o acórdão ora vergastado, pois havia "prova suficiente do porte e de que a arma é de uso proibido dotado de eficácia e estando municada". O depoimento do policial militar LUIZ ANTONIO é firme e coeso ao ratificar a posse da arma definida no artigo 16 da Lei 10826/03 pelo ora embargante. Não se mostrando críveis as versões de André. - E, com efeito, a decisão de perda do cargo público exigiria fundamentação (artigo 93, inciso IX da CF). E não tem competência o Juízo a quo para determinar a exclusão do servidor público militar, sendo a competência da Seção Criminal ou da autoridade administrativa (Comandante Geral da PM). Deve ser excluída da condenação a causa de aumento de pena prevista no artigo 20 da Lei 10 826/03, porque o embargante não estava, no momento da prisão, no exercício da função e a perda da graduação pelas Praças é decisão da competência exclusiva da Seção Criminal: artigo 7º, inciso II, letra "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir sobre a perda da função: artigo 125, parágrafo 4º in fine da Constituição Federal. Mantida no mais a r. sentença recorrida. Administrativamente, cabe ao Comandante-Geral excluir as Praças, conforme conclusão das provas coligidas em procedimento administrativo disciplinar. Afastada a causa de aumento do art. 20 da Lei 10.826, resta a pena em seu mínimo legal: três anos de reclusão,

substituída por 2 restritivas de direito, a ser fixada pelo Juízo da execução. REJEITADOS OS EMBARGOS. DE OFICIO AFASTA-SE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI 10.826, FICANDO A PENA CORPORAL EM 03 ANOS DE RECLUSÃO e AFASTA-SE TAMBÉM A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

Íntegra do Acórdão

Índice

0085885-24.2007.8.19.0004
(2008.050.07141) - APELAÇÃO
JDS. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA
Julgamento: 17/02/2009

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCONFORMISMO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO A DEFESA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NO MÉRITO REQUER SEJA RECONHECIDA A FRAGILIDADE DA PROVA. NÃO SE ADMITE FRAGILIDADE QUANDO O RÉU É RECONHECIDO PELA VÍTIMA. NÃO HÁ QUALQUER NULIDADE NA SENTENÇA QUANDO HÁ ANÁLISE DA PROVA APRESENTADA E DAS TESES TRAZIDAS. NÃO HÁ QUE SE QUESTIONAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TESE JÁ RECHAÇADA PELA MAJORITÁRIA JURISPRUDÊNCIA. NÃO HAVENDO INTERESSE DA UNIÃO EM RELAÇÃO AOS SEUS BENS E SERVIÇOS, A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É A DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0029780-05.2008.8.19.0000
(2008.059.08987) - HABEAS
CORPUS
DES. MARCIA PERRINI BODART
Julgamento: 05/02/2009

HABEAS CORPUS. O Paciente responde ação penal por suposta infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 c/c art. 147, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. O Impetrante obsecra o seguinte: que o Juízo a quo seja declarado incompetente, com a redistribuição da ação penal para uma das varas criminais de Duque de Caxias, pois o crime de porte de arma não está abrangido pela Lei 11.340/06; a declaração de nulidade da ação penal, pois uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foi ouvida; a declaração de nulidade da ação penal, pois o Paciente permaneceu algemado durante a audiência de instrução de julgamento em afronta à Súmula Vinculante nº 11; e a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente por ausência dos requisitos elencados no art. 312, do CPP. A tese de incompetência do Juízo deve ser rejeitada. In casu, o crime de porte de arma de fogo com numeração raspada somente foi constatado como desdobramento do crime de ameaça perpetrado no âmbito doméstico e familiar, pois foi o instrumento utilizado para levá-lo a efeito. Há, portanto, conexão instrumental ou probatória estabelecida no art. 76, III, do Codex Processual. O presente caso deve ser analisado de acordo com a Lei 11.340/06, que ensejou a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para apreciar os crimes cometidos contra a mulher no seio familiar. Trata-se, de competência

ratione materiae, e, portanto, de caráter absoluto. Também não merece guarida o pleito de declaração de nulidade por não ter sido ouvida uma das quatro testemunhas arroladas pelo Parquet. A Defesa não arrolou testemunhas em sua defesa preliminar, e protestou na própria Audiência de Instrução e Julgamento, pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. É verdade que a denúncia elencou 4 (quatro) testemunhas e somente foram ouvidas 3 (três), porém, tal fato ficou registrado em ata, e em momento nenhum a defesa requereu a oitiva dessa quarta testemunha. Melhor sorte não guarda o pedido de declaração de nulidade da ação penal, baseado no fato do Paciente ter permanecido algemado durante a audiência. É de curial saber que a aplicação desse verbete deve ser decidida casuisticamente. Não está proibido o uso das algemas, apenas se exige que tal providência seja justificada pelas circunstâncias da hipótese em concreto. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o Juízo conta com o auxílio de apenas um policial, o que evidencia que não houve qualquer arbitrariedade do juiz de 1ª grau. Soma-se a isso o fato de que, em momento algum, a defesa técnica requereu a retirada das algemas. Por fim, também não merece acolhida o pleito de revogação da prisão preventiva. A decisão que manteve a custódia cautelar do Paciente está calcada em circunstâncias do caso concreto, e demonstra a necessidade de garantir a integridade física da vítima. Ressalte-se que a instrução está no fim, pois a Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu no dia 11 de dezembro de 2008. Instrução na iminência de ser finalizada. **CONSTRANGIMENTO**

ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM
DENEGADA.

Íntegra do Acórdão

Índice

0041614-05.2008.8.19.0000
(2008.065.00015) - DENÚNCIA
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO
Julgamento: 17/11/2008

Ação Penal originária. Procedimento da Lei 8.038/90. Juízo de admissibilidade da denúncia. Denunciadas várias pessoas, uma das quais detentora de foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça, prorroga-se a competência deste, diante da unidade de processo e julgamento decorrente da continência, quanto aos demais co-réus (Código de Processo Penal, artigos 77, I; 78, III; 79, "caput", e Verbete 704 do Supremo Tribunal Federal). O julgamento de que trata o artigo 6º da Lei nº 8.038/90 destina-se ao exame da admissibilidade da denúncia do ponto de vista de sua regularidade formal e da ocorrência dos pressupostos processuais e condições da ação, sobretudo a justa causa. Justa causa que se traduz na necessária presença de lastro probatório mínimo sobre o fato e a autoria, a evitar acusações temerárias. Prova testemunhal e documental conformadoras de acervo probatório suficiente para o recebimento da denúncia, no que toca às imputações de formação de quadrilha armada, resistência e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Ausência de qualquer indício de inépcia, seja formal, seja material - esta última a inserir-se, inclusive, no próprio mérito do processo -, sendo vedada, nesta fase, a valoração definitiva dos elementos de prova e, por conseguinte, a apreciação das

teses defensivas que buscam um inoportuno ingresso no mérito.

Íntegra do Acórdão

Índice

0001901-45.2007.8.19.0004
(2008.050.03330) - APELAÇÃO
DES. KATIA JANGUTTA
Julgamento: 11/11/2008

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. JUÍZO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO. PROVAS SEGURAS. TIPICIDADE DA CONDUTA RELATIVA AO PORTE ILEGAL DE ARMA. REDUÇÃO DA PENA RECLUSIVA DO CRIME DE TRÁFICO NA FORMA §4º. DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. Preliminares rejeitadas, a uma porque não há que se reconhecer nulidade da sentença condenatória que se lastreou em várias provas, dentre elas os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do ora apelante e do menor co-representado, cujas declarações em sede menorista, serviram como elemento corroborador dos fatos já provados, descabendo considerá-lo prova ilícita porque seria emprestada, sendo certo que, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, a Defesa não ofereceu qualquer irrisignação quanto à juntada do termo de oitiva respectivo, evidência que afasta o reconhecimento de prejuízo ao agente, incidindo na hipótese o artigo

563 do Código de Processo Penal. Anote-se que o sistema de livre convencimento do Juízo, permite a valoração das provas que o julgador entenda suficientes à condenação, desde que em obediência ao artigo 93, IX da Carta Magna, como ocorreu in casu. Em segundo lugar, o artigo 109 da Constituição Federal, não prevê a competência da justiça federal para o processamento e julgamento dos delitos descritos na Lei 10.826/06, que, portanto, ficam sujeitos a julgamento pela justiça estadual, não interferindo na questão da competência, as inovações administrativas constantes da Lei 10.826/09, segundo a melhor jurisprudência de nossos Tribunais. No mérito confirma-se o Juízo de censura, posto que indubitosa a materialidade e a autoria dos crimes, consubstanciadas nas peças técnicas juntadas aos autos, e especialmente, no depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, seguros e coerentes entre si, no sentido de que o ora apelante guardava grande e variada quantidade de drogas, para fins de tráfico ilícito, portava arma de fogo de numeração raspada e municada, e ainda associou-se ao adolescente co-representado e a um indivíduo não identificado, para a prática do primeiro crime, não se desincumbindo a Defesa de demonstrar a tese de negativa de autoria. O envolvimento do apelante em atividade criminosa, impede a redução prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, para o crime de tráfico de drogas, incabíveis, ainda, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, ou de sursis, diante expressa vedação legal contida nos artigos 33 e 44 do referido diploma legal. Por último, o apelante foi preso em flagrante, tendo respondido a todo o processo nessa condição, o que deve ser considerado

para efeito de negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, não sendo razoável ainda permiti-lo, quando a condenação totalizou mais de 11 anos, em regime fechado. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0005524-52.2006.8.19.0037
 (2007.051.00219) - RECURSO EM
 SENTIDO ESTRITO
 DES. LUIZ LEITE ARAUJO
 Julgamento: 26/08/2008**

EMENTA - Posse ilegal de arma - Disparo de arma de fogo - Processo e julgamento - Competência estadual - Recurso provido. Não estando em questão qualquer afronta a serviços, interesses ou bens da união, a competência para processar e julgar o feito em que se apura imputação de crimes definidos no estatuto do desarmamento é do juízo estadual e, conseqüentemente, importa prover-se o apelo para a respectiva declaração a respeito.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0042253-40.2007.8.19.0038
 (2008.055.00039) - CONFLITO DE
 JURISDIÇÃO
 DES. PAULO CESAR SALOMAO
 Julgamento: 14/08/2008**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. CONEXÃO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A EX-COMPANHEIRA DO RÉU. Data venia, no caso em tela, o delito de porte de arma, em tese, foi praticado como

crime-meio para a prática do art.129, §9º, do Código Penal. Das poucas peças presentes nos autos, que ainda estão em sua fase inicial, não tendo sido sequer oferecida a denúncia, verifica-se que o Réu foi preso, portando a arma de fogo, um pouco após Policiais Militares em patrulhamento terem recebido a comunicação de que, momentos antes, sua ex-companheira havia sido agredida fisicamente e ameaçada com a referida arma em logradouro público. A jurisprudência em casos análogos é ainda incipiente, por se tratar de questão recente, podendo haver mudança ulterior de entendimento, conforme a evolução dos Tribunais. A questão merece tratamento distinto do caso de conexão entre crimes comuns e de menor potencial ofensivo, já enfrentada por esta Câmara, pois, com efeito, se trata de hipótese peculiar, em que houve a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, justamente para permitir maior proteção às vítimas dos crimes como o do caso em tela, bem como uma maior celeridade de julgamento e efetividade na prestação jurisdicional. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitado.

Íntegra do Acórdão

Índice

0006013-46.2001.8.19.0205
(2006.050.04664) - APELAÇÃO
DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ
Julgamento: 31/07/2008

CRIMES DE CONCUSSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO IMPUTADOS A POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM QUE SE ACOLHE. NO MÉRITO, PROVIDO UM DOS

RECURSOS PARA ABSOLVER O RÉU DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. UNANIMIDADE. Concussão, infração penal específica de servidor público, que foi imputada a policiais militares, constitui crime militar impróprio, razão por que o processo e o julgamento respectivos são da competência da justiça militar estadual. Por isso, fica acolhida a preliminar, para declarar a nulidade do processo desde a denúncia, inclusive. Militar da ativa que portava arma de uso permitido não comete crime de porte ilegal de arma de fogo. Recurso conhecido, acolhida a preliminar de nulidade do processo quanto aos apelantes no que se refere ao crime de concussão e provido para absolver do crime de porte ilegal de arma de fogo, o apelante a quem isto foi imputado. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão

Índice

0001557-48.2006.8.19.0053
(2008.050.00655) - APELAÇÃO
DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Julgamento: 01/07/2008

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. RECURSO COM ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INOBSERVÂNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA OFERTA DAS MEDIDAS DESPENALIZANTES. NO MÉRITO, POSTULAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. A preliminar de incompetência do Juízo deve ser rejeitada. Embora a denúncia contenha imputação do crime de ameaça, cuja competência racione materiae pertence ao Juizado Especial Criminal, ainda há na vestibular a acusação de lesão corporal praticada no âmbito familiar, onde a pena privativa de liberdade máxima alcança

03 (três) anos, portanto, excluído o Juizado Especial, sendo o processo e julgamento da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por fim, imputa-se também a prática do delito de posse de arma de fogo, com competência da Vara Criminal. Ocorre que, quando da prática do delito de lesões corporais, ainda não estavam instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, remanescendo a competência da Vara Criminal, conforme disposto no art. 33, da Lei nº 11.340/06. No tocante ao crime de ameaça, a Lei nº 11.313/06, ofertou parágrafo único, ao art. 60, da Lei nº 9099/95, determinando em caso de conexão ou continência entre infração penal de menor potencial ofensivo e crime que não tenha tal qualidade, que a competência é da Vara Criminal, respeitada a aplicação dos institutos despenalizantes. De tal sorte, em havendo conexão instrumental ou probatória (art. 76, inciso III, do CPP), pois o crime de posse irregular de arma de fogo só foi constatado em razão do desdobramento das investigações pelos crimes de lesão corporal e ameaça, a competência é da Vara Criminal. Preliminar rejeitada. Quanto à alegação da necessária aplicação das medidas despenalizantes previstas na Lei 9099/95, alguns pontos devem ser destacados. Tais medidas afirmadas pelo recorrente se subsumem na composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Quanto ao delito de ameaça, submetemos a matéria preliminar ao mérito, onde a questão será decidida de forma favorável ao apelante. No tocante ao delito de lesão corporal dolosa praticada no âmbito familiar, a infração, cuja pena máxima alcança 03 (três) anos, não é considerada infração de menor potencial ofensivo,

o que exclui, de plano, a possibilidade da composição civil e transação penal, podendo apenas falar-se em aplicabilidade ou não da suspensão condicional do processo, posto ser a pena mínima de 03 (três) meses de detenção. Ocorre que o art. 41, da Lei 11.340/06, vedou a aplicação da Lei 9099/95, onde reside tal instituto. Não se vislumbra no dispositivo qualquer pecha de inconstitucionalidade. Primeiro, porque não há que se falar em trato desigual entre infrações penais idênticas, vez que agora a referida lesão corporal, pelo quantitativo de pena, não é mais considerada como infração penal de menor potencial ofensivo. Em segundo lugar, entendeu por bem o legislador, afastar o referido instituto despenalizante, e o fez amparado no § 8º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o pacto Fundamental da República foi sensível quanto à necessidade de maior proteção, ante a vulnerabilidade de determinadas pessoas, vale citar, o idoso, a criança, o adolescente e a família, esta citada expressamente no dispositivo, onde há também determinação para criação de mecanismos que visem coibir a violência no âmbito de suas relações. Sob tal enfoque é visivelmente fácil a compreensão da autorização legislativa ordinária para que fosse afastada a possibilidade de aplicação do sursis processual em determinadas hipóteses delitivas. O mesmo ocorreu com a Lei 9839/99, que inseriu o art. 90-A na Lei 9099/95, vedando a integral aplicação do referido diploma aos crimes militares. O fez por considerações especiais, visando a manutenção da disciplina e hierarquia na caserna, ponderações consideradas proporcionais ao bem jurídico protegido, sem que até agora haja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. No entanto,

afastada a possibilidade de aplicação de tal instituo ao crime de lesão corporal mencionado, ainda subsistiria o delito de posse de arma de fogo, onde a pena mínima abstrata é de um ano. Não obstante o quantitativo da pena, não pode o referido crime ser considerado isoladamente para efeitos de aplicação do instituto, posto estarmos diante de um concurso material de crimes, onde o somatório das penas mínimas ultrapassa um ano, tudo na esteira do entendimento contido na ementa de nº 243, da Súmula predominante do STJ. Nesse ponto, deve a preliminar também ser afastada. NO MÉRITO, quanto ao crime de posse de arma de fogo, ele foi até confessado, havendo prova testemunhal. A simples posse de arma de fogo, independentemente do municiação, já constitui a figura típica prevista na Lei nº 10.826/03. Entendimento diverso havia quando da vigência da Lei 9437/97, mas que não mais se coaduna com o atual diploma. Além do mais, no caso concreto, a arma estava municada e ainda foram encontrados outros cartuchos do mesmo calibre. Quanto ao delito de ameaça a denúncia é omissa no concernente ao mal injusto e grave que o recorrente pretendia causar. Tal omissão leva necessariamente à qualificação de inepta, razão pela qual deve ser absolvido neste ponto. Ao inverso, no pertinente ao delito de lesões corporais, a prova é farta, no plano da autoria e da materialidade. A sentença merece reparo apenas no campo da dosimetria, com mitigação da pena base, eis que excessiva, e exclusão da agravante, por resultar em verdadeiro bis in idem, pois presente como elementar do tipo. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, A MAIORIA NEGA PROVIMENTO AO

RECURSO, VENCIDO O RELATOR QUE O PROVÊ PARCIALMENTE.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000752-22.2005.8.19.0024
(2008.051.00194) - RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO
DES. LUIZ FELIPE HADDAD
Julgamento: 01/07/2008

Réu denunciado e pronunciado por homicídio qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; consoante o Código Penal, artigo 121 § 2º II, e 14 II, e segundo a Lei 10826/2003, artigo 14. Sentença anterior que foi anulada pelo próprio Juízo, a pedido da defesa técnica, por irregularidades processuais. Prisão em flagrante, relaxada ao depois. Recurso em sentido estrito, da mesma defesa. Opinar do MP de 2º grau em seu desamparo. Razão manifesta. Instituto da pronúncia que jamais deve ser confundido com decisão condenatória. Dúvida que, se existente no tema, milita não a favor do réu, mas sim, dentro do brocardo in dubio pro societate. Competência dos representantes da sociedade, à luz da Carta Republicana, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Soberania do Tribunal do Júri que não pode ser estorvada pela Justiça Togada. Índícios coligidos, na fase policial, nas palavras do réu no interrogatório, e nos depoimentos das testemunhas arroladas, que fazem positivar, na cognição acima comentada, o fato de o réu portar revólver, há bastante tempo; por certo, usando-o muitas vezes; de ter procurado a vítima por causa de uma dívida ou da recusa de um empréstimo; e ter efetivado dois disparos contra a última, que lhe causaram lesões leves ou de maior gravidade; o que impende de

positivação. Versão defensoria que não encontra, até agora, respaldo no processado. Índícios referidos que, portanto, autorizam o julgamento pelos jurados, em toda a consonância da peça vestibular. Sentença que se confirma. Recurso que se desprové.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Acre**

=====

Processo: 2009.005159-2
Julgamento: 21/01/2010
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Arquilau Melo

Ementa: CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO CONEXO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS DELITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, III, E 78, I, DO CPP. 1. Concluindo-se que o porte de arma de fogo constitui circunstância influente da prática do crime principal, qual seja, de homicídio consumado, e firmada a competência para julgamento deste crime pela Vara do Tribunal do Júri, dever-se-á proceder ao processamento de ambos os crimes, por força do disposto no art. 76, inciso III, e no art. 78, inciso I, ambos do CPP. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

Índice

Processo: 2002.002321-9

Julgamento: 07/02/2003
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des^a. Eva Evangelista

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM. INQUÉRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEIS ORDINÁRIAS FEDERAIS: 9.099/95 e 10.259/01. MESMO PLANO HIERÁRQUICO NORMATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DA TEMPUS REGIT ACTUM (ART. 2º, CÓDIGO PENAL) E DA RETROAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENIGNA.

Índice

 =====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Amapá**

=====

Número Processo: 2060/05
Relator: Desembargador MELLO CASTRO
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Número Acórdão: 9429
Data do Julgamento: 07/02/2006

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LEI 9.437/97- FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA - PORTE COMPROVADO - DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, IV, DA LEI DO PORTE ILEGAL DE ARMAS -

CIRCUNSTÂNCIA NÃO INCRIMINADA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, QUE, EM SEU ART. 36, EXPRESSAMENTE REVOGOU A LEI 9.437/97 - CONDENAÇÃO RESTRITA AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, QUE PERMANECEU TIPIFICADO NA NOVEL LEI - DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO FEITA EM GRAU DE RECURSO TORNANDO O CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR - ABOLITIO CRIMINIS RECONHECIDA DE OFÍCIO E ADEQUAÇÃO DA PENA À NOVA INFRAÇÃO. 1) Inocorre fragilidade de provas se estas mostram-se conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a lógica dos fatos, firmando a convicção do Magistrado segundo o direito aplicável; 2) Havendo a Lei n.º 10.826/03 revogado expressamente a Lei 9.437/97, não mais reproduzindo a circunstância qualificadora concernente à reincidência, antes prevista no art. 10, § 3º, IV, deste diploma legal, impõe-se a aplicação da retroatividade da lei posterior mais benéfica, conforme postulados insertos no art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal Brasileiro. Assim, o agente ao qual foi imputado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, qualificado pela reincidência, terá sua incriminação resumida à prevista no tipo contido no art. 10, "caput", da Lei 9.437/97, vez que a conduta sob exame continua incriminada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento; 3) O fato da desclassificação da infração feita no Tribunal tornar o delito remanescente – porte ilegal de arma de uso permitido - infração de menor potencial ofensivo, a teor da Lei n.º 10.259/01, dado que a pena máxima abstratamente cominada é de 02 anos, não tem o condão de impor a

remessa dos autos à Turma Recursal, permanecendo a competência do Tribunal de Justiça para julgar a apelação, conforme orientação mais recente do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; 4) Recurso parcialmente provido para, reconhecida de ofício a abolitio criminis no tocante ao delito previsto no art. 10, § 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.437/97, desclassificar a infração para a do art. 10, caput, do mesmo diploma, promovendo a adequação da pena.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia

=====

Classe: APELAÇÃO

Número do Processo: 59305-6/2008

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Data do Julgamento: 17/03/2009

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI N.º. 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO DE PROVAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA.

INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO A INTERESSES, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DESCLASSIFICAÇÃO, EX OFFÍCIO, DO DELITO DE PORTE ILEGAL PARA POSSE ILEGAL DE ARMA (ART. 12 DA LEI 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. VACATIO LEGIS INDIRETA. PREVISÃO DA LEI 11.706/2008. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO E ENTREGA DE ARMAS ADQUIRIDAS IRREGULARMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008. I - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE EM DIA 25 DE SETEMBRO DE 2007, MANTENDO CONSIGO, EM SUA RESIDÊNCIA, 30 (TRINTA) PEDRAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A CRACK, E 19 (DEZENOVE) TROUXINHAS DE CANNABIS SATIVA, VULGARMENTE CHAMADA DE MACONHA, ALÉM DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO, UMA CARTEIRA CONTENDO NOMES E ENDEREÇOS E UM REVÓLVER CALIBRE 38, MUNICIADO COM 04 (QUATRO) PROJÉTEIS INTACTOS E NUMERAÇÃO DE SÉRIE 1865768, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL. II - A CONDENAÇÃO BASEOU-SE EM LASTRO PROBATÓRIO CONSISTENTE, COMO AUTO DE EXIBIÇÃO, LAUDOS PERICIAIS E PROVAS TESTEMUNHAIS, RESTANDO DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA, NÃO CABENDO ILAÇÕES QUANTO AOS TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. III. NÃO COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR O DELITO INSCRITO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE AGRESSÃO A INTERESSE, BENS OU SERVIÇOS DA

UNIÃO. EMBORA A LEI 10.826/2003 TENHA INSTITUÍDO O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SINARM), VINCULADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E À POLÍCIA FEDERAL, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O DELITO EM COMENTO NÃO FOI DEFINIDA COMO SENDO DA JUSTIÇA FEDERAL, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 109 DA CF. IV - A REDUÇÃO DA PENA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AFIGURA-SE DESCABIDA, PORQUANTO A PENA FOI FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ENTRETANTO, DEVE OCORRER A DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO CRIME DE PORTE ILEGAL PARA O CRIME DE POSSE DE ARMA. ISTO PORQUE A ARMA FOI ENCONTRADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, CARACTERIZANDO O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA, E NÃO DE PORTE, COMO EXPRESSO NA DENÚNCIA E NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. V - DEVE OCORRER NO CASO CONCRETO A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA, EM FACE DO VACATIO LEGIS INDIRETA, PREVISTO NA LEI 11.706/2008, QUE ALTEROU OS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03, ESTENDENDO O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO E ENTREGA DE ARMAS ADQUIRIDAS IRREGULARMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Ceará
 =====

**6350-60.2003.8.06.0000/0 -
CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA
Data Protocolo: 25/02/2003
Relator: Des. LUIZ GERARDO DE
PONTES BRÍGIDO**

Ementa: - Conflito negativo de competência. -Iniciada a ação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo na jurisdição ordinária, muito embora referido delito tenha sido caracterizado, posteriormente, como de menor potencial ofensivo pela Lei 10.259/01, é vedada a redistribuição do processo ao Juizado Especial, em face do disposto no art. 25 do mesmo Diploma, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de aplicação, se for o caso, dos benefícios da Lei 9.099/95. - Precedente do STJ. - Aptidão cognitiva do Juízo da 10ª Vara Criminal de Fortaleza. -Unanimidade.

Índice

Íntegra de Acórdão

**20618-56.2002.8.06.0000/0 -
CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA
Data Protocolo: 01/10/2002
Relator: Des. JOÃO BYRON DE
FIGUEIREDO FROTA**

Ementa: EMENTA: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE RESISTÊNCIA À PRISÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS ATRIBUÍDAS AOS DOIS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Denunciado o réu pela prática de dois crimes porte ilegal de arma de fogo (art 10, caput, da Lei nº 9.437/97) e resistência à prisão (art. 329 do CPB) deve-se proceder ao somatório das penas em abstrato para determinação da competência. Pena máxima não mais inclusa dentre os crimes de

menor potencial ofensivo, regulado pela Lei nº 9.099/95, ampliado pelo art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001. Conflito decidido pela competência do Juízo da Vara Única da Justiça Comum de Icó.

Índice

Íntegra de Acórdão

=====

Tribunal de Justiça do Distrito

Federal

=====

**Classe do Processo: APELAÇÃO
CRIMINAL 2005 07 1 021275-3
APR - 0021275-42.2005.807.0007
Registro do Acórdão Número:
261033
Data de Julgamento: 23/11/2006
Relator: LECIR MANOEL DA LUZ**

Ementa PENAL - PROCESSO PENAL - MILITAR - PORTE - MUNIÇÃO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA - JUÍZO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - CRIME COMUM - ATIPICIDADE - CONDUTA - PERIGO ABSTRATO - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

I - A JUSTIÇA MILITAR SOMENTE TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES COMETIDOS POR AGENTES MILITARES, PELOS CRIMES DEFINIDOS NO ARTIGO 9.º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SE O DELITO EM COMENTO NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA JUSTIÇA MILITAR, COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGÁ-LO.
II - O DELITO PRECONIZADO NO ARTIGO 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO É DE MERA CONDUTA, NÃO SE EXIGINDO A OCORRÊNCIA DE NENHUM

RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A SUA REALIZAÇÃO. III - O TIPO PENAL A QUE RESTOU CONDENADO O APELANTE, QUAL SEJA, ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03 NÃO FAZ REFERÊNCIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA OU ORIGEM DA ARMA OU DA MUNIÇÃO, TAMPOUCO DA CONDIÇÃO DE QUEM AS PORTA, SE MILITAR OU CIVIL.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2004 00 2 005834-2 CCP - 0005834-76.2004.807.0000
Registro do Acórdão Número: 204014
Data de Julgamento: 10/11/2004
Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO CRIMINAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ARTIGO 10, §3º, INCISO IV, DA LEI 9.437/97 - QUALIFICADORA NÃO PREVISTA PELA LEI 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
 1. A LEI Nº 10.826 SUPRIMIU A QUALIFICADORA PREVISTA NA LEI 9.437/97, ARTIGO 10, §3º, INCISO IV , QUAL SEJA, POSSUIR CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME CONTRA A PESSOA, CONTRA O PATRIMÔNIO E POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS. ASSIM, A LEX MITIOR DEVE RETROAGIR PARA BENEFICIAR OS RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO.
 2. DE OUTRO NORTE, O ESTATUTO

DO DESARMAMENTO PREVÊ PARA O CRIME DE "POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO", CAPITULADO NO ARTIGO 14, A PENA DE RECLUSÃO DE 02 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, SENDO NESTE PONTO DESFAVORÁVEL AO RÉU. DAÍ PORQUE NÃO DEVE SER APLICADA INTEGRALMENTE AOS DELITOS PRATICADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR, QUE PREVIA PENA DE 01 (UM) A 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO.
 3. PARA A APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97, A COMPETÊNCIA É DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: 2004 08 1 004060-2 APR - 0004060-84.2004.807.0008
Registro do Acórdão Número: 393012
Data de Julgamento: 12/11/2009
Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MILITAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 361, STF. IMPROCEDENTE. ESTATUTO DO DES ARMAMENTO. VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. INOCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. INCABÍVEL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. VEDAÇÃO 1. SENDO OMISSO O CÓDIGO PENAL MILITAR ACERCA DE TIPO DEFINIDO COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL OU EM LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, COMO É O CASO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO É DA JUSTIÇA

COMUM.

2. SE O EXAME DE EFICIÊNCIA EM ARMA DE FOGO FOI REALIZADO POR PERITOS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS, NÃO DE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA PERICIAL.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDE QUE É DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE EFICIÊNCIA NA ARMA APREENDIDA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

4. INCABÍVEL A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS NA VACATIO LEGIS INDIRETA PREVISTA NOS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DES ARMAMENTO), VISTO QUE A REFERIDA LEI ESTABELECE A REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DE ARMA OU SUA ENTREGA À POLÍCIA FEDERAL, E NÃO, A AUTORIZAÇÃO DA CONDUTA DE PORTAR ARMA EM VIA PÚBLICA.

5. A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS EM QUE CONSTA AUTORIZAÇÃO PARA "TRANSFERIR" ARMA DE FOGO, NÃO SE PRESTA A PROVAR O ERRO DE TIPO, TENDO EM VISTA QUE O RÉU ADMITIU, EM JUÍZO, QUE NÃO POSSUÍA AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR A ARMA APREENDIDA.

6. EM ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL." (SÚMULA231/STJ).

7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Goiás**

=====

RECURSO: 708-6/194 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ACÓRDÃO: 05/08/2009

PROCESSO: 200901877403

RELATOR: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO RESISTÊNCIA. CRIME AFETO AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DELITOS PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE LUGAR, TEMPO E MODO DE EXECUCAO. CONEXAO PROBATORIA. PREVALENCIA DO FORO COMPETENTE PARA A INFRACAO MAIS GRAVE, POR SE TRATAR DE JURISDICOES DE MESMA CATEGORIA. 1. E DE SE RECONHECER O LIAME DE NATUREZA OBJETIVA (CONEXAO PROBATORIA OU INSTRUMENTAL) ENTRE CRIMES, SE ESTES SAO PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTANCIAS DE LUGAR, TEMPO E MODO DE EXECUCAO, O QUE OCORRE QUANDO A EVENTUAL PRATICA DO PRIMEIRO DELITO FOI A CAUSA DA INVESTIGACAO DOS DEMAIS. 2. HAVENDO CONEXAO ENTRE UMA INFRACAO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DE COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E UMA INFRACAO PENAL DE COMPETENCIA DE JUIZO COMUM, DEVE HAVER A UNIDADE DE PROCESSO PERANTE O

JUIZO COMUM QUE E O JUIZO DE ATRACAO, POR SER O FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE, EM SE TRATANDO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. CONFLITO PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM CONHECER DO PEDIDO E JULGAR PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIA, ORA SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO: 34371-5/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO: 18/12/2008
PROCESSO: 200803873179
RELATOR: DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. FIGURA TÍPICA ABRANGIDA PELA VACATIO LEGIS INDIRETA. ABSOLVIAÇÃO EX OFFICIO. I- É COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR OS CRIMES DESCRITOS NA LEI 10.826/03, QUANDO NÃO DEMONSTRADO PERIGO DE LESÃO A INTEGRIDADE TERRITORIAL, A SOBERANIA NACIONAL, AO REGIME REPRESENTATIVO E DEMOCRÁTICO, A FEDERAÇÃO, AO ESTADO DE DIREITO, OU A PESSOA DO CHEFE DOS PODERES DA UNIÃO. II- DEVE SER RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA POR

FORÇA DA VACATIO LEGIS INDIRETA, EM QUE SUSPENSA A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL EM QUESTÃO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIAÇÃO DO ACUSADO DA IMPUTACAO FORMALIZADA NA DENUNCIA. APELO CONHECIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DECLARADA, DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIAÇÃO DO ACUSADO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

DECISÃO: ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PELOS INTEGRANTES DA 5A. TURMA JULGADORA DE SUA 1A. CÂMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, DESACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL DE CUPULA, EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS DE OFÍCIO, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO: 10041-4/220 -
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ACÓRDÃO: 05/08/2008
PROCESSO: 200802269936
RELATOR: DR(A). AMELIA N MARTINS DE ARAUJO

EMENTA: "RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. I-PARA A PRONUNCIADA, MERO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSACAO, SÃO BASTANTES, A PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DA AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 408, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II-CABENDO AO TRIBUNAL DO JURI O JULGAMENTO DO HOMICÍDIO PRATICADO, E DE SUA COMPETÊNCIA TAMBÉM A APRECIACAO DO CRIME DE PORTE DE ARMA EM CONEXÃO COM O

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS." DECISÃO: "ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELOS INTEGRANTES DA 3ª TURMA JULGADORA DA SUA 1ª CAMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHENDO O APRECER MINISTERIAL DE CUPULA, EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO: 624-7/218 -
INQUÉRITO
ACÓRDÃO: 19/06/2008
PROCESSO: 200801028870
RELATOR: DES. LEANDRO CRISPIM

EMENTA: "PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA. TRATANDO-SE DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINARIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA E PARTINDO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, DO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA, O ATENDIMENTO AO PLEITO E IMPOSITIVO, DIANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 3., I DA LEI 8.038/90, POIS REQUERIDO PELO DOMINUS LITIS. INQUERITO ARQUIVADO." DECISÃO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR VOTACAO UNIFORME, ACOLHENDO O REQUERIMENTO MINISTERIAL, EM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO INQUERITO, NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA. CUSTAS DE LEI."

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Estado

do Maranhão

=====

Acórdão 0872502009
Nº Processo 283452009
Relator RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Data 09/12/2009

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. VARA CRIMINAL. CONFLITO PROVIDO. - Caso Em que houve o suposto cometimento dos crimes de ameaça E lesão corporal, com uso de ARMA de fogo, do companheiro contra sua companheira. - A ação penal dos crimes de ameaça E lesão corporal, ambos decorrentes de crime contra mulher, no âmbito familiar, segundo Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é pública condicionada à representação. - SE Elementos dos autos indicam a ocorrência de retratação da representação Em relação aos crimes de ameaça E lesão corporal, subsistindo, tão somente, o processo criminal para apurar a conduta delituosa de porte ilegal de Ed">ARMA de fogo, é competente para o processamento E julgamento do feito

o Juízo criminal comum. - Conflito julgado procedente para fixar a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA para o processamento E julgamento do feito. - Conflito conhecido E julgado procedente.

Íntegra do Acórdão

Índice

Acórdão 0645062007
Nº Processo 214332006
Relator MARIA MADALENA
ALVES SEREJO
Data 09/02/2007

Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO INDEVIDO DE DROGA PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. AUTOS ENCAMINHADOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA VARA ESPECIALIZADA ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE ESSES CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. - Não é da competência da Vara Especializada de Entorpecentes processar E julgar crime de uso indevido de drogas, por ser considerado crime de ínfimo potencial ofensivo pela Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas - SISNAD, posto que o consumidor de droga somente poderá receber, isoladamente, advertência sobre os Efeitos da droga, prestação de serviço à comunidade ou medida Educativa de comparecimento a programas Educativos, portanto, continua sendo a competência para o processo E julgamento de um dos Juizados Especiais Criminais. - Entre os crimes

de porte ilegal de ARMA de fogo E uso indevido de drogas não há conexão, é o que se depreende do art. 76 E incisos do Código de Processo Penal, Em razão do que o processo deve ser separado, formando-se autos autônomos para serem Encaminhados, respectivamente, para uma das Varas Criminais E um dos Juizados Especiais Criminais, competentes para o processo julgamento dos crimes. - Não há que se falar Em constrangimento ilegal por falta de fundamentação do decreto preventivo, se a autoridade judiciária demonstrou a necessidade do Ergástulo, fincados Em fatos concretos, como garantia da ordem publica, por ser o paciente autor de outros delitos. - Reconhece-se o Excesso de prazo na formação da culpa, posto que o paciente está preso há mais de 247 (duzentos E quarenta E sete) dias E a instrução criminal ainda não foi iniciada, sem que o acusado ou sua a defesa tenha contribuído para tal atraso, restando assim, caracterizado o constrangimento ilegal, ensejador da concessão da ordem de habeas corpus. - Ordem concedida.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Mato Grosso
 =====

Número 2061
Ano 2009
Magistrado DES. JUVENAL
PEREIRA DA SILVA

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PORTE ILEGAL DE ARMA

DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI N.º 10.826/03) - CRIME CONEXO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR OUTRO AGENTE PRONUNCIADO - MATERIALIDADE COMPROVADA E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - CONEXÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constituindo a pronúncia puro juízo de admissibilidade, acerca da autoria e da materialidade dos delitos dolosos contra a vida e dos crimes a eles conexos, não se exige, prova plena, ampla e segura. Exige-se, entretanto, prova séria e idônea, e esta in casu, se faz presente. Assim, é de se manter in totum a decisão de pronúncia, visto que escorreito o entendimento do Julgador, de que, de alguma forma, tenha o Recorrente participação na conduta descrita no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Aliás, eventuais dúvidas são resolvidas contra o imputado e a favor da sociedade, para que os jurados, juízes naturais dos crimes contra a vida e aos conexos a eles, tenham a oportunidade de proferir a última palavra. No caso sub judice, existente infração penal conexa, incluída na denúncia, pronunciado outro acusado pelo crime doloso contra a vida, nesta fase do iudicium accusationis não cabe ao Juízo monocrático e tampouco a esta Corte de Justiça, decidir pela condenação ou absolvição. Logo, em razão do Tribunal do Júri possuir extração constitucional, de caráter absoluto, e por efeito da vis attractiva que exerce, não há como excluir, o Recorrente de se submetido ao julgamento popular.

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais**

=====

Número do processo:
1.0324.06.039725-8/001(1)
Númeração Única: 0397258-
88.2006.8.13.0324
Relator: ADILSON LAMOUNIER
Data do Julgamento: 05/08/2008

Ementa: DIREITO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - CONFISSÃO - PROVA CONCLUSIVA - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. A Justiça Comum Estadual é competente para processar e julgar os delitos previstos no ESTATUTO do DESARMAMENTO em razão de não haver previsão constitucional em sentido contrário e nem ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas. Se a prova dos autos, em seu contexto, aponta para a materialidade do crime e a autoria em desfavor do réu, não há que se falar em sua absolvição.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Pará**

=====

Nº ACÓRDÃO: 69638
Nº PROCESSO: 200730069017
RECURSO: CONFLITO DE
COMPETÊNCIA
RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA
MAROJA
DATA DO JULGAMENTO:
19/12/2007

EMENTA: CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. CRIMES DE
ENTORPECENTES CONEXOS COM
POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO,
DE USO PERMITIDO E DE USO
RESTRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
PRIVATIVO DOS FEITOS DE MAIOR
COMPLEXIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

I Caracterizada a conexão entre os fatos constitutivos dos delitos imputados aos acusados, em qualquer das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, impende assegurar que respondam à ação perante o mesmo juízo, facilitando a colheita da prova e prevenindo decisões conflitantes.

II Havendo especialização de competências dentre as varas criminais, os casos de conexão devem ser resolvidos em favor daquelas destinadas a julgar os delitos mais graves ou aquelas que assegurem mais nitidamente as garantias constitucionais dos réus.

III A lei de entorpecentes, além de prever penas mais elevadas do que o Estatuto do Desarmamento, oferece maior segurança ao acusado, pois o rito nela determinado permite, inclusive, o oferecimento de defesa prévia escrita, antes do recebimento da denúncia.

IV Competência da 17ª Vara Penal de Belém declarada, em detrimento da 5ª Vara Penal. Decisão unânime.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná
 =====

Nº do Acórdão: 26405
Processo: 0602099-7
Recurso: Recurso em Sentido
Estrito
Relator: Macedo Pacheco
Julgamento: 03/09/2009

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO - HOMICÍDIO NA FORMA
TENTADA E PORTE ILEGAL DE ARMA -
DECISÃO DE PRONÚNCIA -
PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO -
INVIABILIDADE NESTA FASE
PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA
CONTUNDENTE DA RELAÇÃO DE MEIO
E FIM ENTRE OS DELITOS. INDÍCIOS
DE QUE ACUSADO POSSUIA A ARMA
PRETERITAMENTE. RECURSO
DESPROVIDO 1. Justifica-se a
pronúncia pelo delito de porte ilegal
de arma quando existentes indícios de
que o acusado adquiriu a arma antes
da data dos disparos efetuados que
deram causa a acusação de prática de
homicídio na forma tentada. 2.
Tratando-se de processo de
competência do Tribunal do Júri, não
pode a sentença de pronúncia,
antecipadamente, suprimir o crime
conexo, sob pena de negativa de
vigência ao disposto no artigo 5.º,
Inciso XXXVIII da Constituição
Federal, ou seja, de ofensa à
soberania do Tribunal Popular do Júri,
juiz natural da causa. DECISÃO:
ACORDAM os Desembargadores
integrantes da PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao presente.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 6992
Processo: 0351519-9
Recurso: Recurso em Sentido Estrito
Relator: Eduardo Fagundes
Julgamento: 29/05/2008

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 12 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO) E ART. 16 (POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO), AMBOS DA LEI Nº 10.826/03 - MATÉRIA OBJETO DO RECURSO REFERENTE À CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - RESOLUÇÃO Nº 10/2005 - NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA - ART. 90-A, INCISO II, ALÍENA 'E' DA RESOLUÇÃO 10/2005 - RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação não conhecida, com remessa à Câmara competente" (5ª C. Criminal, AP 325810-8, Rel. Jorge Wagih Massad, 11/05/2006).
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 22446

Processo: 0464946-3
Recurso: Apelação Crime
Relator: Carlos Augusto A de Mello
Julgamento: 24/04/2008

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO SEM AUTORIZAÇÃO E COM O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO (ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/03) E MOEDA FALSA (ARTIGO 289 DO CP)- PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO STJ, POIS NÃO SE TRATA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO. Compete à Justiça Federal o conhecimento de processos que tratam de crimes que possam lesionar bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Constituição Federal art. 109, IV)
 DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença e remeter os autos Justiça Federal de Maringá.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 22561
Processo: 0445800-0
Recurso: Recurso em Sentido Estrito
Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho
Julgamento: 14/02/2008

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP, POR DUAS

VEZES), SEQÜESTRO (ART. 148, CAPUT, DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TENHA PRATICADO O CRIME DE SEQÜESTRO. VERTENTE PROBATORIA COMPROVANDO A PRÁTICA, EM TESE, DOS FATOS DELITUOSOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA PRONUNCIA DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUANTO A VÍTIMA ANDRÉA RIBEIRO DAS NEVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Na decisão de pronúncia, que tem caráter declaratório de admissibilidade da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", CF), o réu só pode ser impronunciado quando houver prova estreme de dúvida da inexistência do crime de que é acusado, ou, se comprovada a existência deste, houver prova incontroversa de que o réu não seja seu autor ou não tenha participado de seu cometimento, o que não se vislumbra no presente caso. - Ademais, tendo em vista tratar-se de crimes conexos, a competência do júri deve ser ampliada para julgar, no presente caso, além dos crimes de tentativa de homicídio, também os crimes de seqüestro (art. 148, caput, do CP) e de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei nº 10.826/03), pelos quais o ora recorrente também foi denunciado e pronunciado, tal como dispõe o art. 78, I, do Código de Processo Penal, pois também há provas de que o réu privou a liberdade das demais pessoas que estavam na casa de Andréia, obrigando-as a entrar na caminhonete do Sr. Gilberto Cavaleiro Torres, e que portava ilegalmente armas de fogo, conforme Autos de Exibição e Apreensão e de

Exame de Arma de Fogo (fls. 33/34), fatos estes que restaram suficientemente comprovados, ao menos nesta fase processual da pronúncia, como visto dos depoimentos transcritos ao longo deste voto. DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo réu José Carlos Nonato de Lima, de acordo com o voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 393

Processo: 0434340-2

Recurso: Conflito de Competência Crime

Relator: José Laurindo de Souza Netto

Julgamento: 10/01/2008

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - POSSE DE ARMA E PORTE DE MUNIÇÃO - FURTO - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - DELITOS AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "A hipótese dos autos não demonstra a ocorrência de qualquer interligação entre as condutas, aptas à configuração de uma conexão entre os delitos, de modo a ensejar a reunião dos processos". DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 21880
Processo: 0401930-5
Recurso: Apelação Crime
Relator: Lilian Romero
Julgamento: 13/12/2007

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) E CAÇA DE ANIMAL SILVESTRE (ART. 29 DA LEI 9.605/98). PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. LAUDO HÁBIL A DEMONSTRAR A EFICIÊNCIA DA ARMA APREENDIDA COM O APELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO, INCLUSIVE COM A CONFISSÃO DO APELANTE DE QUE UTILIZAVA A ARMA PARA SUA DEFESA, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTE. CAÇA DE ANIMAL SILVESTRE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONEXÃO COM O CRIME DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. O delito de caça de animal silvestre é de menor potencial ofensivo, mas em conexão com crime de maior potencial ofensivo, deve ser processado e julgado pelo juízo criminal comum. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como, de

ofício, declarar a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa, quanto ao delito do art. 29 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 333
Processo: 0424128-3
Recurso: Conflito de Competência Crime
Relator: Oto Luiz Sponholz
Julgamento: 06/12/2007

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL - DELITO DE LESÕES CORPORAIS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 10.^a VARA CRIMINAL E JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DELITO COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.340/06 - IRRETROATIVIDADE DA "NOVATIO LEGIS IN PEJUS" - PROCESSAMENTO DO FEITO NO JUÍZO COMUM - CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Ocorrido o fato delituoso anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.340/06, o novo diploma legal não se aplica retroativamente. Ou seja, como a referida lei contém normas mistas - regras de direito processual penal e direito penal - que trouxeram vários gravames ao sujeito infrator, classificando-se como "novatio legis in pejus", a Lei da Violência Doméstica não é aplicável aos fatos praticados anteriormente à 22/09/2006, data em que a Lei conhecida como Maria da Penha entrou em vigor. Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 10.^a Vara Criminal. DECISÃO: ACORDAM

os integrantes da Primeira Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente conflito para declarar competente o juízo da 10.^a Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processamento do feito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 21731
Processo: 0421258-4
Recurso: Apelação Crime
Relator: Lilian Romero
Julgamento: 08/11/2007

EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 421.258-4, de Iporã, em que figuram como apelante o Ministério Público do Paraná e como apelado Elvis Santos das Mercês. O Ministério Público interpôs recurso da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando o apelado como incurso nos seguintes dispositivos, às seguintes penas: Dispositivo e na(s) art. 16 da Lei 6368/76 prestação de serviços à comunidade por um mês art. 18 da Lei 10826/03 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa O recurso do Ministério Público se volta exclusivamente contra a redução da pena aplicada ao delito do art. 18 da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo - abaixo do mínimo legal (que seria de 4 anos), promovida pela magistrada a quo na segunda fase da dosimetria da pena. Para tanto, aduziu que a questão já está pacificada na jurisprudência, sendo objeto inclusive da Súmula 231 do

STJ. Finalizou pugnando pela reforma da sentença, majorando-se a pena aplicada, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal. A parte apelada contra-arrazoou o recurso, postulando a manutenção da sentença, alegando que a Súmula 231 do STJ é desarrazoada. A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer² opinando pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença prolatada, fixando-se a pena aplicada ao crime de tráfico de armas ao mínimo legal de 4 anos de reclusão. É o relatório. Verifico, de plano, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o apelado, bem como desta Corte para o julgamento deste recurso, já que não há disposição legal específica admitindo o processamento e julgamento pelo juiz estadual de primeiro grau, por delegação. O apelo se volta contra o quantum da pena aplicada ao apelado pelo cometimento do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003, qual seja, tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição: "Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." Com efeito, a denúncia atribuiu tal conduta ao apelado (além do porte de substância entorpecente), porque ele foi flagrado, em ônibus que fazia a linha Guaíra-Umuarama, portando uma caixa de munição contendo cinquenta cartuchos intactos, calibre 38, de uso permitido, que ele havia recém adquirido no Paraguai (fs. 02/03). Ao ser interrogado, o apelado confirmou que, a pedido de um tal de Fred estava transportando a munição desde Salto del Guayra (Paraguai) até Altônia, onde a entregaria para uma

pessoa de nome João, na rodoviária local. Disse ainda que receberia, pela tarefa, quinze gramas de substância entorpecente (f. 39). Ocorre que o delito de tráfico internacional de arma, munição ou acessório é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Neste sentido é a lição de Fernando CAPEZ, em seus comentários ao art. 18 da Lei 10.826/2003: "Competência. Trata-se de crime de competência da Justiça Federal, pois presente está o interesse da União na proteção de suas fronteiras contra a entrada e saída de armamentos sem a autorização da autoridade competente." ("Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003", Ed. Saraiva, 3ª edição, 2005, p. 169) O art. 24 da Lei 10.826/2003, atribuiu ao Comando do Exército "autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores". A importação de armas de fogo, munições e acessórios, mesmo que de uso permitido, regulam-se, cf. o art. 54 do Decreto 5.123/2004 (que regulamenta a Lei 10.826/2003), pelo disposto nos arts. 51 e 52 do mesmo diploma. Neles, há expressa referência à necessidade da prévia anuência do Comando do Exército, e ainda a obtenção de Certificado Internacional de Importação e o preenchimento da Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Mesmo que, ad argumentandum, se entenda que não cabe ao Comando do Exército fiscalizar o ingresso de tal bem no País, remanesceria o disposto no art. 2º, II do Estatuto do Desarmamento, o qual prevê que compete ao Sinarm -

Sistema Nacional de Armas, dentre outras funções, a de "cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País". A respeito do Sinarm, consiste ele em órgão federal instituído pela lei de desarmamento, com circunscrição em todo o território federal, encarregado de manter um cadastro geral, integrado e permanente de todas as armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, bem como proceder o controle do seu registro. Tal órgão integra a estrutura orgânica do Ministério da Justiça, no âmbito da Justiça Federal, à qual compete controlá-lo e geri-lo, conforme a Instrução Normativa nº 4, da DPF (publicada no DJU de 15.05.98). Daí a conclusão de que o delito em tela - tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 - é da competência da Justiça Federal. Vale observar que tal tipo penal foi instituído com a edição da Lei 10.826/2003. Anteriormente ao tipo especial, o ingresso desautorizado de arma de fogo, munição e acessórios para o interior do País era caracterizado como crime de contrabando ou descaminho (art. 334 do CP) e considerado de competência da Justiça Federal. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. DELITO AMBIENTAL. SÚMULA 122-STJ. ART. 76, INCISO III DO CP. A conexão entre o contrabando e o porte ilegal de arma implica na incidência da Súmula 122 desta Corte. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante." (STJ-3ª Seção, CC 30.688/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 28.11.2001, DJU 18.02.2002, p. 232) O caso referido referia-se a hipótese em que, em diligência, apreendeu-se munição comprada

também no Paraguai: "O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre asseverar que não há conflito de competência no tocante ao delito ambiental (artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9605/98), uma vez que o MM. Juiz Federal recebeu a denúncia quanto a esse crime (fls. 10). Quanto aos demais delitos, contrabando (art. 334 do Código Penal) e porte ilegal de armas (artigo 10, §2º da Lei 9437/97) a competência é da Justiça Federal uma vez que está configurada a conexão entre os dois crimes. Primeiro, porque, conforme descreve a denúncia (fls. 02/05), apurou-se no inquérito policial que a própria munição apreendida teria sido comprada no Paraguai. Segundo, porque os delitos foram descobertos a partir da mesma diligência - busca e apreensão na residência do acusado - através de investigação única. Assim, restou caracterizada a conexão nos termos do artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, o que faz incidir, no presente caso, o verbete da Súmula 122 desta Corte: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'A', do Código de Processo Penal.'" Conforme destacado acima, o julgamento em tela é anterior à edição e vigência do novo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que criou o tipo específico de tráfico internacional de arma de fogo, munição e acessórios. Verificado, assim, o delito transnacional, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal e incompetência da Justiça Estadual. Voto, assim, no sentido de reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando a sentença, com a determinação de remessa do feito ao Juízo Federal competente. O

julgamento do recurso, assim, resta prejudicado. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando a sentença, com a determinação de remessa do feito ao Juízo Federal competente., nos termos do voto da Juíza Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador Noeval de Quadros e o Juiz Convocado José Laurindo de Souza Netto, em Sessão de julgamento presidida pelo Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo. Curitiba, 8 de novembro de 2007. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando a sentença, com a determinação de remessa do feito ao Juízo Federal competente, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 324

Processo: 0423395-0

Recurso: Conflito de Competência Crime

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 02/08/2007

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME. POSSE DE ARMA DE FOGO E DISPARO. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). NORMA DE NATUREZA PENAL E PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE DA "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". PROCESSAMENTO DO FEITO NO

JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR O COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "Ocorrido o fato delituoso anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, o novo diploma legal não se aplica retroativamente. Ou seja, como a referida lei contém normas mistas - regras de direito processual pena de direito penal - que trouxeram vários gravames ao sujeito infrator, classificando-se como "novatio legis in pejus", a Lei da Violência Doméstica não é aplicável aos fatos praticados anteriormente à 22.09.2006, data em que a lei conhecida como Maria da Penha entrou em vigor." (Acórdão 109, da 1ª CCr do TJPR, em Composição Integral, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, julg. 21.06.2007, DJ 7411). DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente este conflito negativo de jurisdição para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

de Pernambuco

=====

Tipo do Processo Apelação

Criminal

Número do Acórdão 140060-0

Relator Gustavo Augusto

Rodrigues De Lima

Data de Julgamento: 29/10/2008

Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. INTERESSE OU PREJUÍZO DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. «COMPETÊNCIA» DA JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI Nº 10.826/03. INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA. - UNANIMEMENTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Compete à Justiça Federal instruir e julgar apenas os processos em que são violados bens e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais (art. 109, IV, da CF), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, realmente cabia à Justiça Estadual o julgamento do feito, em vista de sua «competência» residual. 2. Independentemente do fato de a abolitio criminis estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento ter sido temporária, deve alcançar situações anteriores idênticas, por ser a Lei nº 10.826/03 mais benéfica ao réu. Decisão UNANIMEMENTE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ABSOLVER O RÉU NOS TERMO DO VOTO DO DES. RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio Grande do Norte

=====

Processo: 2007.007220-8

Data: 05/03/2008
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Juíza Patrícia Gondim
(Convocada)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARAS CRIMINAIS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. CRIMES CONEXOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA CONSIDERADO O LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. CONFLITO PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.

Índice

Processo: 2006.006893-8
Data: 20/04/2007
Classe: Apelação Criminal
Relator: Des. Caio Alencar

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 10, §1º, INC. III E §4º, DA LEI Nº 9.437/97. REVOGAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). MODIFICAÇÃO DA PENA MÁXIMA PARA 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO.

Índice

NÚMERO: 70032728909

TIPO DE PROCESSO: Recurso em Sentido Estrito
RELATOR: José Antônio Hirt Preiss
DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2010

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. Estando presentes os pressupostos do artigo 413 do Código de Processo Penal indícios de autoria e prova da materialidade do crime prevalente, deve o réu ser submetido ao crivo do Tribunal do Júri. Quanto ao crime conexo, porte ilegal de arma de fogo, por ser delito de mera conduta e estando provadas a autoria e materialidade do mesmo, deve o réu, também, enfrentar o Tribunal do Júri, com relação a este crime, pelo princípio da especialidade. Quanto ao delito de disparo de arma de fogo em local habilitado 2º fato -, por estar comprovada a autoria e a materialidade do delito, deve o mesmo ser perquirido junto ao Tribunal do Júri, em face do Princípio da Especialidade. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70032728909, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 27/01/2010)

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul
 =====

NÚMERO: 70032831414
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe
DATA DE JULGAMENTO:
16/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NULIDADE. A JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AOS AUTOS NÃO OFENDE O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE, EM RAZÃO DO JUÍZO INQUIRIR AS TESTEMUNHAS ANTES DAS PARTES, PRODUZINDO PROVAS CONTRA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO AFRONTA O ARTIGO 212, CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA REGULAR O PORTE E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. (Apelação Crime Nº 70032831414, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 16/12/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70031072994

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: José Antônio Hirt Preiss
DATA DE JULGAMENTO:
09/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. I - PRELIMINAR. Não há falar em incompetência da Justiça Estadual para julgar os crimes e conhecer da matéria pertinente à Lei nº 10.826/03. A Constituição Federal de 1988 é taxativa, elencando quais são os crimes de competência da Justiça Federal, e, dentre estes, não se encontra o porte de arma. Outrossim,

não constitui afronta direta e imediata aos interesses da União, o cometimento do delito ora em análise, porquanto o bem jurídico atingido condiz com a incolumidade pública em geral. II - MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. Provada a materialidade e a autoria, o acervo probatório foi suficiente para embasar o decreto condenatório, em especial pela palavra dos policiais, que se mostrou coerente e lúcida. Não há porque se retirar a validade dos seus depoimentos, já que sequer existem fatos concretos que indiciem intenção, por parte destes, de prejudicar o denunciado. Ademais, é consabido que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo presumido pela norma penal. Trata-se de infração de mera conduta, em que a lei não exige qualquer resultado de natureza causal naturalístico, bastando o ato de portar arma de fogo para que se presuma a ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70031072994, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 09/12/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70026200220

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

RELATOR: Marlene Landvoigt
DATA DE JULGAMENTO:
29/09/2009

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A matéria exposta é de

competência da Justiça Estadual, vez que não constitui afronta direta e imediata aos interesses da União (artigo 109 da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. MÉRITO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste qualquer óbice para que agentes da polícia judiciária realizem a perícia para que se constate a funcionalidade de arma de fogo apreendida, dada a natureza singela do encargo, não sendo necessário maiores conhecimentos técnicos de seus realizadores. No caso, ainda, eles detinham nível superior e, em razão de sua profissão, possuíam maiores conhecimentos para manejar adequadamente uma arma. Outrossim, sequer participaram os peritos nomeados da realização do IP, im procedendo a suspeição alegada. MÉRITO. AUTORIA. PROVA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. Autoria confessada pelo réu, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, são elementos que não deixam dúvida quanto à prática do fato criminoso. Condenação mantida. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. CONFIGURAÇÃO. ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. PRESCINDIBILIDADE. Desnecessário para caracterização do ilícito previsto art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, que a arma de fogo apreendida seja de uso proibido ou restrito. Recurso ministerial provido. TIPICIDADE. Por tratar-se de ilícito de mera conduta, o tipo penal em questão caracteriza-se, dentre outras forma de agir, com o simples porte de arma, sem autorização da autoridade competente. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cabe a defesa comprovar excludente de

antijuridicidade alegada. Exculpante não demonstrada. ATENUANTE. ART. 14, I, DA LEI 9.605/97. INAPLICABILIDADE. A circunstância atenuante de baixa escolaridade não incide na espécie, pois pelo princípio da especialidade, só terá aplicação nos crimes ambientais previsto na Lei n. 9.605/98. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. Inviável a redução da pena aquém do mínimo legal em razão de atenuantes, conforme Súmula 231 do STJ. Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido, à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70026200220, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 29/09/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

CC 98787 / RJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2008/0209321-6

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Data do Julgamento: 26/08/2009

Ementa: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA LEI 10.826/03. OFENSA À FÉ PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) visa melhorar a segurança pública, através do recolhimento de armas de fogo e munições sem os registros pertinentes, tendo como bem jurídico tutelado a segurança pública.
2. Em regra, a competência para processar e julgar os crimes elencados na Lei 10.826/03 é da competência da Justiça Estadual.
3. O fato de o registro de armas serem efetuados no órgão submetido ao Ministério da Justiça, por si só, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que revela interesse genérico e reflexo da União, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, ora suscitante.

Íntegra do Acórdão

Índice

CC 101413 / MG
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2008/0264113-4
Relator(a): Ministra MARIA
THEREZA DE ASSIS MOURA
Data do Julgamento: 12/08/2009

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSE DE MUNIÇÕES E DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. SÚMULA N.º 235/STJ.

1. Inexistindo liame entre o crime de competência da Justiça Comum (possuir munições) e o delito de competência do Juizado Especial

(posse de entorpecente para uso próprio), não há falar em conexão.

2. Vê-se, ainda, que a denúncia foi rejeitada na parte relativa ao delito de posse de munições, haja vista o reconhecimento, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, da atipicidade da conduta, não havendo interposição de recurso quanto ao decism. Aplicável à espécie a Súmula n.º 235 desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG, ora suscitado.

Íntegra do Acórdão

Índice

CC 100628 / SP
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2008/0243735-9
Relator(a): Ministro JORGE MUSSI
Data do Julgamento: 10/06/2009

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR, EM TESE, CONEXO A CRIME COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Nos termos do art. 102, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, e do art. 79, inciso I, do Codex Processual Criminal, não há que se falar em unidade de julgamento de crime comum e militar, mesmo presente a conexão probatória.

2. In casu, os acusados foram presos em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, cuja competência é da Justiça Comum.

3. A possível existência de conexão de aludido delito com crime anterior militar de desvio de munição pertencente ao Exército não tem o

condão de estabelecer a unidade de processo e julgamento.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jundiaí-SP, o suscitado.

Íntegra do Acórdão

Índice

CC97148/RS

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA
 2008/0151405-8**

Relator(a): Ministro JORGE MUSSI

Data do Julgamento: 25/03/2009

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO APREENDIDA NA MESMA OCASIÃO EM QUE ESTAVA SENDO CUMPRIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR JUIZ FEDERAL EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo conexão entre o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 e o de falsidade de atestado médico, este último cometido, em tese, contra a Previdência Social, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

2. In casu, o único liame entre referidas infrações penais é o fato da apreensão da munição de uso restrito ter sido realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por Juiz Federal em investigação relativa a crimes cometidos contra a Previdência Social, dentre eles o previsto no art. 302 do Código Penal. Assim, por se tratarem, aparentemente, de condutas independentes, não há conexão probatória entre os mesmos.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da

Terceira Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS, o suscitado, para processar e julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

Íntegra do Acórdão

Índice

CC 98440 / MG

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA
 2008/0195851-2**

**Relator(a): Ministro NAPOLEÃO
 NUNES MAIA FILHO**

Data do Julgamento: 08/10/2008

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.

1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta recepção de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.

2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada

a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC79264/PR
HABEAS CORPUS 2007/0060662-4
Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Data do Julgamento: 11/09/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da regularidade do mandado de busca e apreensão realizado na residência do paciente –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema,

sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. "A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processamento e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua na Justiça Estadual" (CC 44.129/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 3/11/04)

3. A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/2003 não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

4. Analisar a tese de desclassificação do delito imputado para o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) implica reexame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

CC 90131 / MG
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2007/0226999-3
Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Data do Julgamento: 27/02/2008

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. ART. 15 DA LEI 10.826/03. POLICIAL MILITAR QUE ATIRA NO PNEU DO CARRO DE CAMINHÃO PARA EVITAR A FUGA DE POSSÍVEL INFRATOR. CRIME QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Tratando-se da conduta de efetuar disparos de arma de fogo em via pública, cometida por policial militar em situação de atividade, crime que não encontra correspondente previsão legal no Código Penal Militar, é de se afastar a competência da Justiça castrense. 2. Reconhecida a competência do juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, suscitado, para conhecer de eventual denúncia oferecida contra o investigado e processá-lo e julgá-lo se for o caso.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

Porte compartilhado

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:
- RIO DE JANEIRO
- DISTRITO FEDERAL
- MINAS GERAIS
- PARANÁ
- SÃO PAULO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

**0083928-95.2008.8.19.0054
(2009.050.02812) - APELAÇÃO
DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO
Julgamento: 14/12/2009**

CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. Estatuto do Desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo. Sentença absolutória. Reforma. Hipótese. Demonstrando as provas dos autos que o agente portava, de forma compartilhada com o menor, o revólver apreendido, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, impõe-se a sua condenação por violação ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Preenchendo o agente os requisitos do artigo 44 da Lei Penal, é de se aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

**0018133-23.2007.8.19.0202
(2009.050.06958) - APELAÇÃO
DES. MARCUS BASILIO
Julgamento: 25/11/2009**

EMENTA: PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - ROUBO DIFERENÇA - DOLO DE MATAR - RECEPÇÃO - PORTE DE ARMA - CONCEITO Não havendo dúvida que o agente abordou a vítima e dela subtraiu diversos bens móveis e que a ação foi praticada mediante grave ameaça exercida através de aponte de arma de fogo, apenas havendo dúvida quanto ao disparo efetuado no curso da instrução

e que causou lesão no amigo do lesado que com ele se achava, deve ser a imputação de latrocínio tentado desclassificada para roubo duplamente majorado, eis que também certo que a ação foi praticada por dois elementos que estavam ligados em um mesmo ideal criminoso. Apesar de se tratar de questão bastante polêmica no campo doutrinário e também na jurisprudência do STF, admite-se a tentativa de latrocínio quando evidenciado o *animus necandi* na ação criminosa, não ocorrendo à morte da vítima por circunstância alheia à vontade do agente. Havendo dúvida quanto à vontade de matar por parte do agente, parecendo que o disparo foi acidental quando da reação da vítima, que não veio a falecer, a desclassificação para o delito de roubo se impõe, mormente quando ausente a lesão grave que levaria a desclassificação para o modelo previsto na primeira parte do § 3º do artigo 157 do Código Penal. O delito de receptação, chamado pela doutrina de acessório, tem como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Ministério Público o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 156 do CPP. Não basta, porém, a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido. Esta prova é muito difícil de ser feita, lecionando Munoz Conde, citando Hassemer, que "a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada". Assim, para o reconhecimento da infração,

deve o julgador se valer das circunstâncias da prisão. Restando da prova que os acusados foram presos quando se achavam no veículo roubado, sendo também apreendidas na ocasião duas armas que conduziam de forma compartilhada, correta a condenação pelo crime de receptação. Para o reconhecimento do crime do artigo 16 da Lei 10826/03 deve o agente ter praticado qualquer dos verbos lá indicados no preceito primário, tratando-se de crime de conteúdo variado. Na hipótese, foi imputada aos acusados a conduta de portar de forma compartilhada a arma de fogo lá referida. O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sendo indispensável que ele possa fazer pronto uso da arma, para isto devendo ser rápido, direto e imediato o seu acesso e utilização, apesar de não se exigir o contato físico com o objeto, bastando à condição de uso imediato. Não precisa estar nas mãos do agente. O porte pode ocorrer quando a arma estiver em lugar de fácil apossamento, sem obstáculos, como na cintura, na bolsa, no porta-luvas do veículo. Assim, é possível que três agentes estejam portando uma arma que se encontre no interior do carro, todos tendo a ela acesso imediato.

Íntegra do Acórdão

Índice

0014585-66.2008.8.19.0036
(2009.050.05418) - APELAÇÃO
DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ
Julgamento: 07/10/2009

Artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e artigo 180, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, inciso I, e na forma do artigo 69, estes últimos do Código Penal. Penas: 4 anos de reclusão, regime fechado, e

13 dias-multa (porte de arma), e 1 ano e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, e 13 dias-multa (receptação). Pena pecuniária fixada no valor unitário mínimo. Apelo defensivo pleiteando a absolvição de ambos os crimes, sustentando a inexistência de prova de que exercesse qualquer ato de posse sobre a arma de fogo, o que inclusive foi afirmado pelo co réu Maicon, e de que soubesse da origem criminosa do veículo que adquirira. As circunstâncias fáticas deixam absolutamente isolada a versão do apelante de que desconhecia a origem ilícita do Voyage, tendo em vista a não identificação do suposto vendedor, a absoluta falta de documentação comprobatória do negócio, a apreensão do veículo sem que estivesse na posse dos documentos do mesmo, e, assim, correto o decreto condenatório em relação ao crime de receptação. Não há prova cabal da prática do crime de porte de arma de fogo compartilhada, tendo em vista que: o apelante negou em seu interrogatório a propriedade e a posse da arma; o coréu em seu interrogatório confessou ser o único possuidor da arma apreendida; os depoimentos das vítimas do roubo realizado pelo coréu com a utilização da referida arma afirmaram e reconheceram que somente o coréu praticou o assalto; a arma de fogo foi encontrada no porta-luvas do automóvel roubado horas antes pelo coréu, no momento em que o estacionava quase em frente a casa do apelante, estando este no banco do carona. Assim, não é possível afirmar, sem margem de dúvida, que Jones tinha conhecimento de que o coréu possuía no porta-luvas uma arma de fogo. Apelo parcialmente provido, para, mantendo a condenação, a pena e o regime prisional impostos na sentença pela prática do crime

tipificado no artigo 180, caput, c/c artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, absolver o apelante do crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de processo Penal.

Íntegra do Acórdão

Índice

0043136-55.2008.8.19.0004
(2009.050.03400) - APELAÇÃO
DES. EUNICE FERREIRA CALDAS
Julgamento: 08/09/2009

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03. PORTE DE ARMA COMPARTILHADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO APELANTE POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. PROVA ORAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. RÉUS QUE REVELAM AO POLICIAL QUE PRETENDIAM PRATICAR ROUBOS. ALÉM DISSO, O CONDUTOR DA MOTO, QUE NÃO TRAZIA A ARMA, EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS OS ACUSADOS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO AOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. POR FIM, PLEITEIA, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSÍVEL, PORÉM, QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. ADEQUAÇÃO

DAS PENAS E REGIMES PRISIONAIS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0161397-56.2006.8.19.0001
(2008.050.02167) - APELAÇÃO
DES. GERALDO PRADO
Julgamento: 31/08/2009

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. APELANTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03) NA FORMA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE CRIME UNISSUBJETIVO. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA NO QUE CONCERNE EXCLUSIVAMENTE A JOSÉ CLÁUDIO. OMISSÃO DE MACIEL, IRMÃO DO CORRÉU, QUE NÃO EVIDENCIA O DOLO DE INTERFERIR RELEVANTEMENTE NO DELITO, CONDIÇÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO. Apelantes condenados pela prática do crime de porte ilegal de arma de uso permitido na forma compartilhada. Impossibilidade, por se tratar de crime unissubjetivo. Prova oral que não deixa dúvidas sobre o porte da arma pelo acusado JOSÉ CLÁUDIO, mas nada esclarece sobre a conduta de MACIEL. Ausência de provas acerca do dolo de MACIEL de interferir relevantemente no delito. Inexistência do dever jurídico de noticiar a prática do crime pelo irmão que igualmente descaracteriza a participação. Absolvição. RECURSO DE MACIEL PROVIDO. RECURSO DE JOSÉ CLÁUDIO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0003904-10.2007.8.19.0024
(2008.050.04369) - APELAÇÃO
DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO
NETO
Julgamento: 21/07/2009

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE COMPARTILHADO DE DUAS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO, SENDO UMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. PROVA TESTEMUNHAL CONSTITUÍDA DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. APELOS DEFENSIVOS POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, COM BASE NA TESE DE PRECARIEDADE DA PROVA. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/03, DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS AO MÍNIMO LEGAL, DE ABRANDAMENTO DOS REGIMES PRISIONAIS, DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. De acordo com o seguro conjunto probatório, os apelantes foram presos em flagrante por policiais militares, em via pública, eis que portavam, ostensivamente, de forma compartilhada, dois revólveres calibre .38, marca Taurus, devidamente municados, um dos quais com a numeração raspada, bem assim porque tinham em seu poder, para reposição, outras munições intactas do referido calibre, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Diante dessa realidade, impossível se mostra a absolvição dos réus, formulada com base na tese de precariedade da prova, a pretexto de se tratar exclusivamente de depoimentos de

policiais, porquanto tal alegação, a toda evidência, não pode ser acolhida, pois, como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional da testemunha não constitui, por si só, qualquer impedimento ou suspeição, sendo certo que, in casu, os citados agentes da lei sequer conheciam os apelantes, não tendo, por conseguinte, qualquer motivo pessoal para, injustamente, procurar incriminá-los. 3. Sendo desfavoráveis aos réus as condições previstas no artigo 59 do Código Penal, mormente pelas circunstâncias que envolveram o fato, eis que, em via pública, empunhavam ostensivamente os referidos revólveres, de forma compartilhada, mais munições para recarga, indicando a intenção de utilizá-los imediatamente, irrepreensível se mostra a fixação das penas-base acima do seu patamar mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, devendo, no entanto, se reduzida a sanção pecuniária aplicada aos acusados - de 20 (vinte) dias-multa para cada um dos réus para o patamar de 13 dias-multa, a fim de guardar compatibilidade com a pena privativa de liberdade aplicada. 4. Sendo o primeiro apelante reincidente, correta se revela, na segunda fase da dosimetria, a elevação da reprimenda, não, porém, na forma excessiva e desproporcional estabelecida na sentença - ou seja, aumento de 1/4 -, afigurando-se mais acertada a majoração na fração de 1/6, concretizando a respectiva pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 5. Considerando que o segundo apelante era, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, é de se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, abrandando-se a reprimenda na fração de 1/6, tornando-a definitiva

em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa. 6. Sendo a "teoria da co-culpabilidade do Estado" resultado de mera construção doutrinária, sem qualquer suporte ou respaldo no direito positivo, inviável se revela, no caso concreto, a incidência da atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal. 7. Revelando-se desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais - como acima demonstrado e levando-se em conta o quantum das penas aplicadas, acertada se apresenta a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda em relação ao primeiro apelante - que é reincidente -, e do regime semi-aberto relativamente ao segundo recorrente, sendo descabida, pelos mesmos motivos, a pretendida substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a concessão de sursis. 8. Recursos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000189-30.2008.8.19.0054
(2008.050.04531) - APELAÇÃO
DES. ANTONIO JOSE CARVALHO
Julgamento: 10/02/2009

EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COM A MAJORANTE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ASSEGURAR O CONTEXTO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS - ARMA DE FOGO QUE ERA COMPARTILHADA PELOS AGENTES CRIMINOSOS - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO QUE NÃO SE SUSTENTA - RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE E QUE CONFESSARAM A PRÁTICA CRIMINOSA PARCIALMENTE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DOIS TIPOS DE DROGAS APREENDIDAS -

RECURSO MINISTERIAL QUE VISA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE FORMA AUTÔNOMA, EM CONCURSO MATERIAL, QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO - AO PREVER O EMPREGO DE ARMA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA, A LEI Nº 11.343/06 CARACTERIZA-SE COMO NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DE DESARMAMENTO - PROVA NOS AUTOS DE QUE OS APELADOS ESTAVAM COMETENDO O INJUSTO PENAL EM COMUNHÃO DE AÇÕES, DE FORMA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, SE OS AGENTES AGIAM EM CONJUNTO PARA COMERCIALIZAR DIVERSOS TIPOS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, DEDICAVAM-SE A ATIVIDADE CRIMINOSA E, CERTAMENTE, INTEGRAVAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AINDA QUE NÃO OSTENTEM ANTECEDENTES CRIMINAIS E SEJAM TECNICAMENTE PRIMÁRIOS DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA EXCLUIR A REDUÇÃO DA SANÇÃO APLICADA COM FULCRO NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E CONDENAR DEFINITIVAMENTE OS APELADOS À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO E 630 (SEISCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0033961-15.2009.8.19.0000
(2009.059.07522) - HABEAS
CORPUS
DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID
Julgamento: 26/11/2009

Crime de Porte de Arma. Habeas Corpus onde se alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, restando desrespeitada a regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e por afronta ao princípio da presunção de inocência. 1 - A decisão prolatada em 30 de setembro de 2009, fl. 34, com todas as vênias, não foi fundamentada à saciedade. 2 - Além disso, imputa-se o porte de uma única arma a três pessoas, havendo considerável seguimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não ser possível o porte compartilhado. 3. Trata-se de acusado primário e sem maus antecedentes, podendo em tese, livrar-se do cárcere, mesmo na hipótese de uma condenação, não sendo razoável que permaneça preso quando sequer foi formalmente reconhecida a sua culpabilidade. 4. Ordem concedida, consolidando-se a liminar, estendendo-se a decisão aos coréus Thiago César Barbosa Lemos e Silas Lobo da Silva. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e oficie-se ao Juízo.

Íntegra do Acórdão

Índice

0007986-87.2007.8.19.0023
(2009.050.03191) - APELAÇÃO
DES. ANTONIO JAYME BOENTE
Julgamento: 07/10/2009

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crimes de tráfico de substâncias entorpecentes e porte compartilhado de arma de fogo. Sentença condenatória. Recursos defensivos. Nada obstante a discussão doutrinária que gira em torno da questão do porte compartilhado de arma de fogo, in casu restou bem caracterizada a tipicidade da conduta

imputada aos apelantes, vinculados previamente pelo desiderato do homicídio, sendo as provas calcadas nas declarações da própria vítima em potencial, de um terceiro elemento - que fora também convidado para a empreitada criminosa e a recusara - e nos depoimentos dos policiais militares acionados por ocasião do evento. Autoria e materialidade do delito de tráfico de substâncias entorpecentes plenamente comprovadas. Penas-base do delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 10.826/2003 que sofreram exacerbação indevida e por demais severa, devendo remanescer no quantum mínimo. Juízo de condenação mantido, sendo revista a sentença quanto à dosimetria das penas pelo delito do Estatuto do Desarmamento. Decisão majoritária quanto ao compartilhamento da arma de fogo. Provimento parcial aos recursos para reduzir as penas do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Íntegra do Acórdão

Índice

0010100-64.2009.8.19.0205
(2009.050.06223) - APELAÇÃO
DES. NILZA BITAR
Julgamento: 03/11/2009

EMENTA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUITA DESCRITA NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. Apelante e apelados presos em flagrante portando uma pistola 380, com numeração raspada, municada com oito cartuchos do mesmo calibre. Contexto probatório eficiente e que torna sem sentido a absolvição de dois acusados. Não se pode perder de vista as circunstâncias da prisão, quando três homens começaram a perseguir uma senhora

que havia acabado de sacar dinheiro do banco. Após parar num posto de gasolina, a vítima pediu ajuda aos policiais, que procederam à busca no veículo suspeito e encontraram a arma de fogo. Restou certa a figura do porte compartilhado, pois todos tinham ciência da existência da pistola e a mesma estava ao alcance dos três. Depoimentos dos policiais militares que narram com detalhes a abordagem. O fato de um deles assumir a posse da arma não afasta a responsabilidade dos comparsas, se há elementos seguros do vínculo existente entre eles. Entender de outra forma significa dizer que caso nenhum deles confessasse a autoria do delito, não haveria provas para a condenação. Sentença que deve ser reformada para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento. Quanto ao pedido do apelo defensivo para substituir a limitação de fim de semana por outra pena restritiva de direitos, tal pleito deve ser deduzido perante o Juízo das Execuções, a teor do que dispõe o artigo 148, da Lei de Execução Penal. Desprovimento do recurso defensivo e provimento ao apelo ministerial.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
 =====
Classe do Processo: APELAÇÃO
CRIMINAL 2005 07 1 014563-6
APR 001456336.2005.807.0007
Registro do Acórdão Número:
254761

Data de Julgamento:
04/05/2006
Relator: ARNOLDO CAMANHO DE
ASSIS

Ementa: PENAL. LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV. UM SÓ CRIME. PENA DO CRIME MAIS GRAVE. IRRELEVÂNCIA DE SE PERQUIRIR QUEM É O PROPRIETÁRIO DA ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA PARA QUE A CONDUTA SE AMOLDE À PREVISTA NUM DOS NÚCLEOS DO ART. 16, INCISO IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1.MESMO TENDO SIDO ENCONTRADAS DUAS ARMAS DE FOGO COM O APELANTE E SEU COMPARSA, O CRIME É ÚNICO, ÚNICA É A CONDUTA E A SOCIEDADE É ATINGIDA APENAS UMA VEZ. ASSIM, APLICA-SE A PENA DO CRIME MAIS GRAVE - A PREVISTA PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. 2.A CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO SE SABER QUEM É O PROPRIETÁRIO DA ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA É IRRELEVANTE PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, UMA VEZ QUE UM DOS NÚCLEOS DO TIPO PENAL É "PORTAR", QUE ERA EXATAMENTE O QUE FAZIAM O APELANTE E O SEU COMPARSA QUANDO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSÁRIO, TAMBÉM, E POR IGUAIS RAZÕES, PERQUIRIR QUEM TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA ALTERAÇÃO. 3.RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

[Inteiro do Acórdão](#)

Índice

Classe do Processo: 2006 07 1
011883-2 APR - 0011883-
44.2006.807.0007
Registro do Acórdão Número:
317800
Data de Julgamento:
21/08/2008
Relator: GEORGE LOPES LEITE

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO NA "FEIRA DO ROLO". PORTE EM VIA PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. CONFISSÃO DA AQUISIÇÃO CONJUNTA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO 1 A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E SUA POSTERIOR APREENSÃO POR PORTE EM VIA PÚBLICA É CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO, QUE NÃO EXIGE A EFETIVA EXPOSIÇÃO DE OUTREM A RISCO; BASTA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO O FATO DE O AGENTE PORTAR A ARMA DE FOGO, SEM REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM VIA PÚBLICA. RECURSOS DESPROVIDOS. 2 A CIRCUNSTÂNCIA DE A ARMA DE FOGO APREENDIDA ENCONTRAR-SE NA POSSE DE UM DOS RÉUS NÃO EXCLUI A PARTICIPAÇÃO DO CO-RÉU NA SUA AQUISIÇÃO. 3 A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR A PENA PARA PATAMAR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. (PRECEDENTES E SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

**Classe do Processo: 2007 01 1
010921-9 APR - 0010921-
05.2007.807.0001**

**Registro do Acórdão Número:
304555**

**Data de Julgamento:
17/04/2008**

**Relator: EDSON ALFREDO
SMANIOTTO**

Ementa: PORTE DE ARMAS - ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 - CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - RECURSO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DA MENORIDADE RELATIVA NA DOSIMETRIA DA PENA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. SE DOIS COMPARSAS TRANSPORTAM VÁRIAS ARMAS, UMA DELAS COM NUMERAÇÃO RASPADA, SEM QUE SE POSSA ESTABELECEER COM PRECISÃO A PROPRIEDADE DE CADA UM DOS OBJETOS, TEM-SE QUE AMBOS INCIDIRAM NOS ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. 2. A MENORIDADE RELATIVA CONSTITUI CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE NO CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES, MERECENDO PREVALECER CONTRA A REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 67, DO CÓDIGO PENAL.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais**

=====

**Número do processo:
1.0000.00.285389-3/000(1)
Numeração Única: 2853893-
02.2000.8.13.0000**

**Relator: JANE SILVA
Data do Julgamento: 11/03/2003**

Ementa: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS - DENÚNCIA - INDIVIDUALIZAÇÃO - EXAME TOXICOLÓGICO - INDEFERIMENTO - ARMA DE FOGO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DOIS PROPRIETÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - QUADRILHA OU BANDO ARMADO - NÚMERO INSUFICIENTE - CONFISCO DE BENS - UTILIZAÇÃO SISTEMÁTICA - DETENÇÃO - REGIME MENOS GRAVOSO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - APLICABILIDADE - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE - Eventual divergência entre os laudos de constatação e definitivo se resolvem em favor deste último, posto que realizado com amparo em recursos técnicos apropriados. Nulidade rejeitada. Entende-se individualizada a conduta na denúncia, mesmo se praticada por mais de um agente, quando é descrita levando-se em conta esta pluralidade. Nulidade rejeitada. O juiz não está obrigado a deferir pedido de exame toxicológico em agente que não se declara viciado em entorpecentes. Nulidade rejeitada. A perícia em arma de fogo, quando realizada dentro da técnica, e sem que haja oposição consistente, dispensa a realização de novo exame. Nulidade rejeitada. Meros indícios não são suficientes para modificar a sentença absolutória. Para se caracterizar a formação de quadrilha ou bando armado é necessária a participação de mais de três agentes. Havendo mais de um agente compartilhando a posse da arma de fogo, todos incorrem nas sanções penais. A utilização sistemática de bens no tráfico de entorpecentes é razão suficiente para seu confisco. Sendo favoráveis as condições judiciais do artigo 59 e cumpridos os requisitos da primariedade e tempo da pena, pode o réu iniciar o cumprimento da pena de

detenção, até quatro anos, no regime aberto. As penas dos crimes da Lei de Entorpecentes serão aumentadas se qualquer deles for fruto de associação para sua prática. O Regime integralmente fechado é inconstitucional. Recursos parcialmente providos. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL A TODOS OS RECURSOS, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA NO TOCANTE AO APELO DOS RÉUS, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná

=====

Nº do Acórdão: 25459

Processo: 0568802-4

Recurso: Apelação Crime

Relator: José Laurindo de Souza Netto

Julgamento: 08/10/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO (ARTS. 14 E 16, INC. IV DA LEI N.º 10.826/03). FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º DA LEI N.º 2.252/54). FALSA IDENTIDADE (ART. 307, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDUTA DE POSSUIR E PORTAR ARMA DE FOGO. INAPLICABILIDADE DA ANISTIA TEMPORÁRIA. VACATIO LEGIS. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME DE PORTE

COMPARTILHADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO DE QUADRILHA ARMADA. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA EFETIVA DE CORRUPÇÃO DOS ADOLESCENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE IDENTIDADE FALSA. ART. 307, CAPUT, DO CP. REJEIÇÃO DAS TESES DE AUTODEFESA E DE ATIPICIDADE SUBJETIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, PERSONALIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A ELEVAÇÃO DA PENA MÍNIMA. READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO FORMAL ENTRE TODOS OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO APELANTE JONATHAS E AO CO-RÉU ATAYDES. ART. 107, INC. IV, C.C. 109, INC. V C.C. 110, §1º E §2º, C.C. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ALTERAÇÕES, DE OFÍCIO, NAS PENAS APLICADAS. 1. "Não é inepta a denúncia que contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa, assegurado pelo ordenamento constitucional". 2. "A 'abolitio criminis' restringe-se às hipóteses de posse de arma de fogo, que pressupõem esteja a arma no interior de residência do acusado (ou dependência desta) ou no local de trabalho, o que não se confunde com o porte". 3. "II. Para

caracterizar a co-autoria do crime de porte de arma não é necessário que exista uma arma para cada acusado, bastando que ela possa ser compartilhada por qualquer um deles, fazendo seu imediato uso. (...)" (TJPR - II CCr - Ap Crime 0435145-1 - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo). 4. "Demonstrado o vínculo associativo, estável e permanente entre os denunciados para a execução de crimes, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de quadrilha". 5. "(...) O delito de corrupção de menores é formal, sendo desnecessária à sua caracterização a prova da efetiva corrupção do menor em decorrência da prática da conduta ilícita ou mesmo sua prévia inocência moral, vez que ambas as circunstâncias se presumem. (...)" (TJPR - IV CCr - Ap Crime 0458574-0 - Rel.: Miguel Pessoa). 6. "Tipifica o crime de falsa identidade o fato de o agente, ao ser preso, identificar-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes." (STF - 2ª Turma, HC 72.377/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). 7. "Das certidões de antecedentes do apelante Márcio constata-se que as informações nelas contidas não têm o condão de caracterizar antecedentes criminais, vez que nenhuma das ações penais transitaram em julgado, ensejando a exclusão do aumento de pena por aquela circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal". 8. "A fundamentação da circunstância judicial 'personalidade voltada para a prática de crimes' deve ser evitada. O juiz deve se valer de dados concretos existentes nos autos, tais como indicativos suficientes de 'agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito' (STJ-HC 50.331/PB)" (TJPR - II CCr -

Ap Crime 0552501-5 - Rel.: Noeval de Quadros). 9. "Constitui bis in idem a valoração da personalidade voltada para ao crime, quando presente a agravante da reincidência. (...)" (TJPR - III CCr - Ap Crime 0504743-6 - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson). 10. "Os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e porte de arma com numeração adulterada foram praticados em concurso formal, porque decorrentes de uma só ação". 11. "Não há óbice à fixação de regime fechado se o julgador considera e valora os maus antecedentes, a reincidência e a particular condição do réu, foragido do sistema prisional quando da prática do delito" (STJ - Quinta Turma, REsp 427446/SP. Min. Gilson DIPP). 12. "A prescrição, depois de a sentença condenatória transitar em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. No caso de o autor ser menor de 21 anos ao tempo do crime, o prazo da prescrição é reduzido pela metade". DESICAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25346
Processo: 0580127-0
Recurso: Apelação Crime
Relator: José Laurindo de Souza Netto
Julgamento: 24/09/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03) - NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DO CONTEXTO

PROBATÓRIO - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE - POSSIBILIDADE - ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA - CONDUITA CARACTERIZADA - PORTE COMPARTILHADO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os testemunhos de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, coerentes entre si, são hábeis para compor o conjunto probatório e servir de base para a condenação dos réus, "especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 73.518-5/SP). 2. "O porte de arma de fogo desmuniada e desmontada caracteriza crime uma vez que a conduta causa perigo à incolumidade pública e o bem jurídico tutelado é a segurança da coletividade". 3. "É plenamente possível a co-autoria no crime de porte de arma de fogo quando qualquer um dos réus tem disponibilidade imediata sobre a arma". DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 24181

Processo: 0435145-1

Recurso: Apelação Crime

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 19/03/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE

FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). - PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INÉPCIA DA INICIAL, NÃO COMPROVADA. - DENÚNCIA QUE CUMPRE REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. - PRELIMINAR DEVIDAMENTE AFASTADA. - ATIPICIDADE DA CONDUITA. - INOCORRÊNCIA. - CRIME DE MERA CONDUITA. - AUTORIA COMPROVADA POR MEIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES. - PORTE COMPARTILHADO. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. "É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. Precedentes". (STJ. AgRg no REsp 913986. Relatora: Min. Conv. Jane Silva. DJ. 18.03.2008). II. Para caracterizar a co-autoria do crime de porte de arma não é necessário que exista uma arma para cada acusado, bastando que ela possa ser compartilhada por qualquer um deles, fazendo seu imediato uso. III. O crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não exigindo a lei, a efetiva exposição de outrem a risco. Ademais, a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, no seu potencial de intimidação. IV. No presente caso, o apelante, alega não estar portando a arma de fogo no momento da abordagem, entretanto, de acordo com as provas testemunhais, verifica-se que a conduta restou incontestada ante aos depoimentos. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 23393
Processo: 0471039-4
Recurso: Apelação Crime
Relator: Lilian Romero
Julgamento: 02/10/2008

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03. AGENTE FLAGRADO COM MAIS QUATRO OCUPANTES, DIRIGINDO VEÍCULO, DE MADRUGADA, ONDE FORAM ENCONTRADAS TRÊS ARMAS E DOIS GORROS TIPO 'NINJA', E AINDA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO ONDE TINHAM SIDO RECÉM-DESFERIDOS DISPAROS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AFASTADA. DECLARAÇÕES DE ALGUNS DOS OCUPANTES DE QUE O APELANTE PORTAVA UMA DAS ARMAS. SITUAÇÃO FÁTICA, OUTROSSIM, QUE EVIDENCIAVA O PLENO E IMEDIATO ACESSO E DISPONIBILIDADE PELO APELANTE DAS ARMAS, ALÉM DE RESTAR CARACTERIZADO O DOLO COMUM DE TODOS OS OCUPANTES DO VEÍCULO. PORTE COMPARTILHADO. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALIDADE E IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA, ESPECIALMENTE QUANDO CONSENTÂNEOS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Admite-se a co-autoria por porte de arma de fogo ainda que se trate de um menor número de artefatos em relação ao de

agentes, desde que esteja demonstrado que todos mantinham com as armas uma relação de pleno acesso e disponibilidade, além de ficar evidenciado o dolo comum direcionado à vontade de estarem armados. 2. O depoimento de policiais é meio idôneo e válido como prova, especialmente quando não há fundado e concreto motivo de suspeição contra estes agentes do Estado, e suas declarações forem consentâneas com o contexto probatório. 3. A circunstância da prisão do agente também é meio de convencimento da sua culpa. Assim é a hipótese em que o acusado portador de maus antecedentes é flagrado conduzindo um veículo, de madrugada, com mais quatro ocupantes, armados e portando gorros tipo 'ninja', diante de um estabelecimento comercial recém-alvejado por tiros. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo
 =====

Apelação 990092555340
Relator(a): Wilson Barreira
Data do julgamento: 25/02/2010

Ementa: Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 - Caracterização - Condenação mantida. Quem possui e/ou porta arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado pratica o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Uso de documento falso - Prova - Suficiência - Condenação mantida. Suficiente o acervo probatório composto por provas oral e documental incriminadoras, de rigor a manutenção do decreto condenatório.

Índice

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

Ag 1129829

Relator(a): **Ministro** **OG**
FERNANDES

Decisão: **AGRAVO** **DE**
INSTRUMENTO Nº 1.129.829 - RJ
(2008/0278072-5)

RELATOR: **MINISTRO** **OG**
FERNANDES

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Sander André de Lima contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Depreende-se da leitura dos autos que o ora agravante foi condenado, juntamente com outro coréu, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Inconformada, apelou a defesa. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de diminuir as penas dos réus para 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. Daí a interposição de recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 386, IV, do Código de Processo Penal, e 44, III, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que "os depoimentos dos policiais que abordaram o então réu, ora recorrente, socorrem ao mesmo. Eis que os milicianos em nenhum momento atribuíram a posse do armamento a Alex Sander, ao contrário alegaram que Domingos, coréu assumiu sozinho a posse das armas (...)". (Fl. 46). Aduz ainda que, fixada a pena no mínimo legal, e sendo o réu primário, policial militar, com bons antecedentes, além de residência fixa, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. No presente agravo, assevera que o objetivo do recurso não é reapreciação da prova, mas a devolução da matéria jurídica apontada. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não conhecimento do recurso. Decido. A irresignação não merece prosperar. O acórdão impugnado está assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, DA LEI 10926/03. CONDENAÇÃO. PROVA FIRME E COESA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DIMINUIÇÃO DAS PENAS. Os réus, em seus interrogatórios, apresentam versões contrárias entre si. Coerentes e harmônicos os depoimentos dos Policiais no sentido de que as armas e acessórios estavam dentro do veículo do segundo Apelante. O porte compartilhado pelos réus restou

demonstrado não apenas pelo fato de que ALEX SANDER fazia a segurança de DOMINGOS, mas também porque ao menos uma das armas, conforme os depoimentos acima transcritos, estava entre os bancos dianteiros, em seu campo visual. A Súmula nº 70, deste Tribunal, é no sentido de que 'o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação'. Aumento excessivo das penas. A substituição, por sua vez, não se afigura adequada, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, mormente que não é medida suficiente para réu que ostenta maus antecedentes - caso de DOMINGOS - e que infringe seu dever legal de profissional de policial militar da ativa, realizando tarefas de segurança particular e cometendo infração penal que deveria reprimir, como faz ALEX SANDER. Recursos parcialmente providos. (Fl. 12). Dessarte, analisar a alegada ausência de provas para a condenação, torna imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, atraindo a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 7 desta Corte. No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade, ainda sem razão o recorrente. Com efeito, colhe-se do acórdão combatido a seguinte fundamentação: Não há nenhuma outra anotação na FAC de ALEX SANDER (...). A douta decisão recorrida estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal em razão de ser o Réu Policial Militar, que deveria coibir e não praticar a conduta criminosa. De fato não pode o agente público receber reprimenda igual à de um cidadão que não tem a obrigação legal de reprimir a criminalidade. contudo, excessivo o aumento de um ano e meio de reclusão, devendo ser reajustado para 1 (hum) ano de

reclusão, atingindo, ao fim, 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Dispõe o art. 44 do Código Penal que as penas restritivas de direitos, substituem as privativas de liberdade, quando estas não forem superiores a 4 (quatro) anos, e o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

É necessário, ainda, o preenchimento do requisito subjetivo previsto no inciso III do aludido diploma legal, ou seja, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição é suficiente. Essas circunstâncias pessoais, que também devem ser observadas na fixação da pena-base, é que darão a medida da conveniência da substituição. Na hipótese, para afastar o benefício da substituição da pena corporal, as instâncias ordinárias apontaram a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, suficientes para justificar a vedação aplicada. Vejam-se os precedentes:

"(...) SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE MOSTRAM DE TODO FAVORÁVEIS. INDEFERIMENTO DA BENESSE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Encontrando-se a negativa de substituição fulcrada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável acoirar de flagrantemente ilegal a decisão que entendeu não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. (...)" (HC nº 84.180/RJ, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJU de 20.10.08) "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA.

FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para efeito de apreciação em sede de writ, a r. decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente.

II - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes do STJ e do STF).

III - Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso. (Precedentes). Ordem denegada." (HC nº 82.233/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 15/10/2007) "HABEAS CORPUS. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, tais como a existência de maus antecedentes – já que há várias sentenças condenatórias transitadas em julgado em desfavor do paciente – , a personalidade mal formada e as graves conseqüências de sua conduta.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, pois não atendido o requisito subjetivo constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

4. Ordem denegada." (HC nº 50.164/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27/11/2006) Por esses motivos, apesar de o paciente não ser reincidente, não faz jus ao benefício por não preencher o requisito subjetivo. Quanto ao dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao recorrente. Conquanto tenha sido interposto o apelo extremo, também pela alínea "c", o recorrente não apontou qualquer julgado paradigma e, por conseguinte, não cumpriu os ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2009.

Íntegra da Decisão

Índice

Porte e disparo de arma de fogo

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:
- RIO DE JANEIRO
- ACRE
- AMAPÁ
- BAHIA
- CEARÁ
- DISTRITO FEDERAL
- ESPÍRITO SANTO
- GOIÁS
- MATO GROSSO
- MINAS GERAIS
- PARÁ
- PARANÁ
- PERNAMBUCO
- RIO GRANDE DO NORTE
- RIO GRANDE DO SUL
- SÃO PAULO
- SERGIPE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

**0002212-73.2008.8.19.0045
(2009.050.02458) - APELAÇÃO
DES. RICARDO BUSTAMANTE
Julgamento: 02/12/2009**

PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO. PENA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Se o acusado faz disparos de arma de fogo de madrugada e logo após é preso com um revólver que estava com alguns cartuchos deflagrados, não há dúvida

acerca da autoria do crime, mesmo que não haja testemunha ocular do primeiro delito, tanto mais que ninguém em sã consciência iria de madrugada verificar quem está atirando na rua. A conduta do art. 14, da Lei 10.826/03 porte de arma, constitui crime-meio para a conduta do art. 15, disparo de arma de fogo, devendo aquela ser absorvida por esta, que constitui o crime-fim. Se não há nos autos certidão de que o fim da execução das condenações do réu é inferior a 5 anos, as anotações da FAC não servem para caracterizar a reincidência, mas somente maus antecedentes.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0010116-29.2006.8.19.0203
(2009.050.05055) - APELAÇÃO
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
Julgamento: 27/10/2009**

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PARA CONDENAR O ACUSADO NAS PENAS DO ARTIGO 15 DA LEI 10.826/03, E ABSOLVE-LO DO CRIME DO ART. 157, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03, ABSORVIDO PELO DISPARO DE ARMA DE FOGO. A SENTENÇA FIXOU A PENA EM DOIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, E ONZE DIAS MULTA, NO REGIME ABERTO, SUBSTITUINDO-A POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTINDO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INSURGE-SE O APELANTE, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA ABSOLVIDO PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03 (SIC), E A

FIXAÇÃO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS AS RAZÕES DO APELO. VERIFICA-SE QUE O PRIMEIRO REQUERIMENTO, DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE PORTE DE ARMA, PERDEU O SEU OBJETO, NA MEDIDA EM QUE A MAGISTRADA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ENTENDEU QUE A CONDUTA DE DISPARAR ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO TERIA ABSORVIDO O DELITO DE PORTE DE ARMA. NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM SUBSTITUIÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR. O JUIZ SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO TER SIDO SUPERIOR A UM ANO, CONFORME DISPÕE O ART.44, §20, SEGUNDA PARTE, DO CP. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 55 DO CP.

Íntegra do Acórdão

Índice

0002523-90.2005.8.19.0038
(2008.050.02714) - APELAÇÃO
DES. ADILSON VIEIRA MACABU
Julgamento: 13/10/2009

ESTATUTO DE DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, AO ENTENDIMENTO DE QUE O SUBSEQUENTE DISPARO ABSORVE O PORTE ILEGAL DE ARMA, PERDENDO ESTE A SUA AUTONOMIA. ARGUMENTO INCONSISTENTE, CARECENDO O PLEITO DEFENSIVO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A R. SENTENÇA ABSOLVEU O RÉU QUANTO AO DELITO CONTIDO NO ART. 15, DA

LEI 10.826/03, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AGENTE TENHA EFETUADO DISPAROS, LICITAMENTE, EM ESTADO DE NECESSIDADE, NÃO SE ESTENDENDO, DESSA FORMA, AO CRIME- MEIO IMEDIATAMENTE ANTECEDENTE. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000332-17.2006.8.19.0045
(2008.050.03005) - APELAÇÃO
DES. FRANCISCO JOSE DE
ASEVEDO
Julgamento: 29/09/2009

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 14 E 15 DA LEI N.º 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO AUMENTO DAS PENAS-BASE FIXADAS PARA AMBOS OS DELITOS. ACOLHIMENTO. AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, ALÉM DA PERSONALIDADE DO ACUSADO, JUSTIFICAM O A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03, FACE AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO QUE NÃO SE APLICA, PORQUE OS DESÍGNIOS SÃO AUTÔNOMOS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAR AS PENAS-BASE DE AMBOS OS CRIMES, CASSANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A SUBSTITUIÇÃO DE PENA, E DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0049437-47.2007.8.19.0038
(2009.050.03798) - APELAÇÃO
DES. KATIA JANGUTTA
Julgamento: 15/09/2009

Artigos 304 c/c 297, do Código Penal, e artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03, em concurso formal. Pretensão à absolvição pelo primeiro e absorção entre os segundos crimes, com exclusão do concurso formal. Dolo configurado em relação ao uso do documento falso. Alegação de falta de dolo quanto ao esse crime e de falsificação grosseira que não se acolhe. Impossibilidade de reconhecimento da absorção. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, inviabilizada diante o quantum finalizado. Redução das penas pecuniárias. I - Em sendo firme a prova testemunhal no sentido de que ora apelante apresentou aos policiais militares responsáveis pela prisão, uma carteira de identidade do CBMRJ, confirmando um amigo que o acompanhava, que apesar de nunca ter visto o documento, aquele se identificava como membro da citada Corporação, não há amparo ao acolhimento da tese de ausência de dolo e de desconhecimento sobre a falsidade do documento, e diante a conclusão da perícia, de que o documento é capaz de iludir terceiros, como se idôneo fosse, a condenação é medida que se impõe à falta de prova de que se tratava de falsificação grosseira. II - Ao seu turno, incontestes a materialidade e a autoria dos crimes do Estatuto do Desarmamento, em sendo diversos os momentos dos disparos e o do porte ilegal da arma, forçoso concluir-se pela ocorrência de condutas distintas, merecendo relevo o fato de que os

disparos foram ouvidos pelos policiais em patrulhamento, os quais, posteriormente, vieram a apreender a arma dentro do veículo em que estava o ora apelante. V - O fato das penas reclusivas finalizadas ultrapassarem 4 anos impede a concessão do benefício de sua substituição por restritivas de direitos, merecendo reparo a r. sentença, apenas no que tange às penas de multa, porquanto fixadas acima dos mínimos legais, sem a devida fundamentação e proporcionalidade às privativas de liberdade. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

0003596-90.2006.8.19.0029
(2009.050.04117) - APELAÇÃO
DES. NILZA BITAR
Julgamento: 08/09/2009

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO
DISPARO DE ARMA DE FOGO
DELITOS AUTONOMOS
CONCURSO MATERIAL
EMENTA - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO. Apelante que, em discussão numa festa, efetua disparo de arma de fogo, atingindo a mão de sua companheira. O exame pericial não é necessário em relação ao crime de porte de arma de fogo, eis que é delito que não deixa vestígios. Quanto aos disparos, estes podem ser comprovados por outras provas que não a técnica. Testemunhas que presenciaram os fatos e prestaram depoimentos esclarecedores, não conseguindo a defesa infirmar seus depoimentos. Acusado que se contradiz ao negar que houve disparos na festa. Versão defensiva que restou isolada nos autos. A Lei 10.826/03 criminalizou duas condutas distintas: o porte ilegal

de arma de fogo e o disparo de arma de fogo, não sendo aquele crime meio deste. São condutas e desígnios absolutamente autônomos, caracterizando o concurso material. Desprovemento do recurso.

Ementário: /4117 - N. 12 - 11/11/2009

Íntegra do Acórdão

Índice

0002386-53.2007.8.19.0066
(2009.050.00507) - APELAÇÃO
DES. ZELIA MARIA MACHADO
Julgamento: 11/08/2009

APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de porte de arma de fogo, com numeração raspada e disparo. Condenação. Penas mínimas. Recurso defensivo. Pleito para redução das penas. Subsidiariamente, a concessão dos benefícios do artigo 44 ou do artigo 77, ambos do Código Penal. Princípio da consunção, que se conhece de ofício. Redimensionamento da pena privativa de liberdade, com substituição por duas penas restritivas de direitos. 1- A denúncia imputou ao apelante, a prática dos delitos previstos nos artigos 15 e 16, Parágrafo único, inciso IV ambos da Lei nº 10.826/03, em concurso material, sobrevivendo sentença que o condenou à pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) DM. 2- Presença de dolo nas condutas do agente. A tese defensiva não encontra o mínimo respaldo na prova produzida nos autos, que demonstrou de forma indubitável que o apelante portava arma de fogo, com numeração raspada e por meio dela efetuou disparos em via pública. 3- Conduta-meio. Afigurando-se os crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 em um único contexto

fático, é de se aplicar o princípio da consunção, pois o disparo de arma de fogo pressupõe o porte/transporte de arma na mesma ocasião. 4- Afasta-se a condenação quanto ao crime de porte de arma de fogo com numeração raspada e mantém-se a referente ao crime do artigo 15, da Lei nº 10.826/03 no quantum fixado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade. 5. Recurso conhecido e provido, parcialmente.

Íntegra do Acórdão

Índice

0000346-87.2005.8.19.0060
(2009.050.02438) - APELAÇÃO
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA
Julgamento: 23/06/2009

APELAÇÃO - Art. 15 da Lei 10826/03 - Pena de 02 anos de reclusão mais 30 dias-multa, regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade por um ano. - Apelado ameaçou de mal justo e grave, com palavras a vítima, asseverando que esta deveria "calar a boca" senão atiraria em sua cabeça. E também, na mesma data e local, após a ocorrência dos fatos, portava um revólver calibre 32, com numeração raspada e efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, no qual estavam a referida vítima e mais outra pessoa. - Sentença que julgou extinta a punibilidade pelo crime de ameaça, absolveu o apelado do crime de porte de arma, condenando-o pelo delito do art. 15 da Lei 10.826/03. - Recurso do MP para condenar também pelo art. 16 § único IV da lei 10826/03, bem como a pena restritiva de direitos seja substituída por uma restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direito, pelo mesmo período da pena

privativa de liberdade. - Com razão o MP: a materialidade e autoria do crime do art.16, § único, IV, da Lei 10.826/03 restaram demonstradas pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 15), pela confissão de que portava a arma de fogo com a numeração raspada e pelos depoimentos das testemunhas. - Provimento ao recurso ministerial para condenar também pelo delito do art. 16, § único, IV da Lei 10.826/03: "Atenta às diretrizes do art. 59 do CP, considero e verifico que a culpabilidade não excedeu o normal nestes casos. Fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão mais 10 dias-multa. À mingua de outras circunstâncias ou causas de aumento e de diminuição, torno definitiva neste patamar. O regime de pena será o semi-aberto. Assim resta o apelado condenado a 02 anos de reclusão mais 30 dias-multa pelo delito do art. 15 da Lei 10826/03 e a 03 anos de reclusão mais 10 dias-multa pelo delito do art. 16, § único, IV da Lei 10.826/03, penas que se somam na forma do art. 69 do CP, totalizando 05 anos de reclusão mais 40 dias-multa."- Quanto à alegação ministerial de que a sentença contrariou o disposto no § 2º do art. 44 do CP ao substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, também com razão: o I. Juiz substituiu a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, apenas por uma pena restritiva de direito, quando deveriam ser duas restritivas, a teor do art. 44 § 2º do CP, ou uma restritiva e multa. E a pena de prestação de serviços à comunidade deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade, consoante o art. 46, § 3º, c/c art. 55, do CP. - Não obstante, ante o novo quantum alcançado, qual seja, 05 anos de reclusão, deixo de substituir a pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do CP. - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO

Íntegra do Acórdão

Índice

**0011793-90.2005.8.19.0054
(2006.050.04525) - APELACAO
DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO
Julgamento: 12/12/2006**

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA e CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. Posse ilegal e disparo de arma de fogo em local público e corrupção ativa. Sentença condena-tória. Absolvição. Insuficiência de provas. Não ocorrência. Penas. Redução. Possibilidade. Não há que se cogitar da absolvição se as provas são pacíficas em demonstrar que o agente realmente portava ilegalmente a metralhadora apreendida e, em outra conduta autônoma e totalmente independente, efetuou disparos em local público com a mesma. Tendo em vista a fundamentação utilizada na sentença, é de se reduzir a pena-base, e por consequência, a final relativa aos delitos de porte ilegal e de disparo de arma de fogo de uso restrito ou proibido em local público.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Acre**

=====

Processo: 2009.001944-6

Julgamento: 10/12/2009
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Feliciano Vasconcelos

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE E DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - ACOLHIMENTO - MÉRITO: REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 29, § 1º DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO FEITO PELO MAGISTRADO - REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovado que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhe-se a preliminar arguida para declarar a extinção da punibilidade do apelante referente ao delito de disparo de arma de fogo, nos termos dos arts. 107, IV e 110, § 1º, c/c o art. 109, V, todos do Código Penal. 2. Deve permanecer inalterado o quantum fixado como pena-base para o crime previsto no art. 129, § 1º, I, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, posto que o magistrado ficou atento aos critérios que a norteiam. 3. É inviável a alteração do regime prisional fixado na sentença condenatória, mormente se está em perfeita harmonia com as normas penais vigentes (arts. 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal. 4. Apelo parcialmente provido.

Índice

Processo: 2008.000495-4
Julgamento: 21/05/2009
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Feliciano Vasconcelos

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 146 § 1º C/C O ART. 14, II E 150 § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DOS BONS ANTECEDENTES DO APELANTE - INADMISSIBILIDADE.

Índice

Processo: 2008.001172-2
Julgamento: 29/05/2008
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Praça

Ementa: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. DANO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Índice

=====
Tribunal de Justiça do

Estado do Amapá
 =====

Número Processo: 1471/06
Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV
Classe: HABEAS CORPUS
Número Acórdão: 9745
Data do Julgamento: 13/07/2006

EMENTA PROCESSUAL PENAL – Disparo de arma de fogo – Crime inafiançável – Requisitos da prisão preventiva – Ausência – Condições pessoais do agente favoráveis – Liberdade provisória – Possibilidade – Vedações previstas nos arts. 323 e 324, do CPP – Inexistência – Concessão do benefício – 1) A inafiançabilidade do crime não impede a liberdade provisória, quando ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva e as condições pessoais do agente autorizem o benefício – 2) Inexistentes circunstâncias que se enquadrem nas vedações previstas pelos arts. 323 e 324, do Código de Processo Penal, impõe-se a concessão de liberdade provisória, a acusado da prática do crime de disparo de arma de fogo.

Íntegra do acórdão

Índice

Número Processo: 454/07
Relator: Juiz Convocado
EDUARDO CONTRERAS
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Número Acórdão: 10944
Data do Julgamento: 08/05/2007

EMENTA PROCESSUAL PENAL - Recurso em Sentido Estrito - Imputação de homicídio tentado - Arma de fogo desmuniada - Crime impossível - Materialidade - Inexistência de prova - Ausência de um dos requisitos da pronúncia - Particularidade que rende ensejo a impronúncia (art. 409, caput, CPP) - Recurso - Improvimento - 1) A arma de fogo desmuniada, levando em conta as circunstância do caso concreto, é meio inidôneo para a prática do homicídio que, por isso, configura crime impossível - 2) Ex vi do disposto no art. 409, caput, do

Código de Processo Penal, se o conjunto probatório não contém elementos hábeis a caracterizar a ocorrência, consumada ou tentada, de homicídio ou de qualquer outro crime doloso contra a vida, a impronúncia do agente é medida que se impõe - 3) Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Íntegra do acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do
Estado da Bahia
 =====

Classe: HABEAS CORPUS
Número do Processo: 67370-8/2009
Relator: VILMA COSTA VEIGA
Data do Julgamento: 15/12/2009

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/2003. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 08/03/2009, PORTANDO UMA ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, DE MARCA TAURUS, CALIBRE 7.65 MM., MUNICIADO COM 06 (SEIS) CARTUCHOS INTACTOS E UM PICOTADO, BEM COMO, POR TER DISPARADO A REFERIDA ARMA EM VIA PÚBLICA. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: 1. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESOBEDIÊNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS À LIBERDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA RECOMENDADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

Índice

Classe: APELAÇÃO

Número do Processo: 78288-7/2008

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Data do Julgamento: 28/05/2009

APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA DE FOGO PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO ACUSADO. 1. A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03 PRESCINDE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE À CONDENAÇÃO. 2. EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL, FAZ JUS O APELANTE À FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA QUE LHE FOI IMPUTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará

=====

970-30.2004.8.06.0062/1 -

APELAÇÃO CRIME

Data Protocolo: 17/04/2006

Relator: Desa. MARIA SIRENE DE SOUZA SOBREIRA

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHAS QUE APONTAM O ACUSADO COMO AUTOR FREQUENTE DE DISPAROS EM VIAS PÚBLICAS E HABITADAS, O QUE CONSTITUI O CRIME PREVISTO NO ART. 15 DA LEI 10.826/03. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

9522-34.2008.8.06.0000/0 -

HABEAS CORPUS CRIME

Data Protocolo: 26/03/2008

Relator: Desa. MARIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Ementa: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

5567-68.2003.8.06.0000/0 -

RECURSO DE APELAÇÃO CRIME

Data Protocolo: 18/02/2003
Relator: Des. JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA

Ementa: DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - EQUIPARAÇÃO LEGAL AO PORTE ILEGAL DE ARMA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO JUNTO AOS AUTOS PARA INSTRUIR JULGAMENTO. APÓS MEMORIAIS DAS PARTES - ATA DO JUIZ - DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS - ATUALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - REJEIÇÃO - FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Distrito

Federal

=====

Classe do Processo: 2008 09 1 005092-8 APR - 0005092-82.2008.807.0009

Registro do Acórdão Número: 334076

Data de Julgamento: 07/11/2008

Relator: DONIZETI APARECIDO

Ementa: PENAL. CRIMES AQUISIÇÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL.

INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO CONSUNÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA AGRAVANTE. CORREÇÃO REGIME FIXADO. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DA AQUISIÇÃO E DOS DISPAROS ESTÃO COMPLETAMENTE DISSOCIADAS, POIS OCORRERAM EM MOMENTOS DISTINTOS E EM CONTEXTOS FÁTICOS TOTALMENTE DIFERENTES. OS DESÍGNIOS SÃO AUTÔNOMOS. INACEITÁVEL COGITAR DE SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS DE PORTAR E DISPARAR, MORMENTE QUANDO O CRIME É DE CONTEÚDO VARIADO, A EXEMPLO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. A AQUISIÇÃO ANTERIOR CONFIGUROU CRIME AUTÔNOMO, ENQUANTO O PORTE, POR SER CRIME MENOS GRAVE, É ABSORVIDO PELO CONCERNENTE AO DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. 2 - A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ENCONTRA PRIMAZIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE MODO QUE A PENA SEJA EXASPERADA EM DETRIMENTO DA REDUÇÃO, VALE DIZER, O AUMENTO HÁ SEMPRE DE SUPERAR QUANTUM MINORADO. 3 - A FIXAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DE PENA DEVE GUARDAR OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 59 DO CP, CARECENDO AINDA VALORAR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, OBSERVANDO-SE A ESCALA PROGRESSIVA NA FIXAÇÃO. CONFORME DICÇÃO EXTRAÍDA DAS ALÍNEAS DO § 2º DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL, O CONDENADO NÃO REINCIDENTE, CUJA PENA SEJA IGUAL OU INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS,

PODERÁ, DESDE O INÍCIO, CUMPRILA EM REGIME ABERTO. CONTRÁRIO SENSO, NA HIPÓTESE DA REINCIDÊNCIA E EM DECORRÊNCIA DA QUANTIFICAÇÃO SUPERIOR AO MONTANTE, DIANTE DA CONDENAÇÃO ANTERIOR DO RECORRENTE PELO CRIME DE HOMICÍDIO À PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, O REGIME CABÍVEL É O FECHADO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Classe do Processo: 2007 06 1
 012687-3 APR - 0012687-
 78.2007.807.0006**
**Registro do Acórdão Número:
 375899**
**Data de Julgamento:
 27/08/2009**
**Relator: ROBERVAL CASEMIRO
 BELINATI**

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CRIME MAIS GRAVE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM, PREVISTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL, É SUBSIDIÁRIO, DEVENDO SER ATRIBUÍDO APENAS QUANDO A CONDUTA PRATICADA NÃO CONFIGURAR CRIME MAIS GRAVE.
 2. NA ESPÉCIE, O APELANTE EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, ADJACENTE A LUGARES HABITADOS, O QUE CONFIGURA CONDUTA MAIS GRAVE DO QUE APENAS COLOCAR EM PERIGO A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. EM RAZÃO DISSO, DEVE RESPONDER PELO

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).
 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003, À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR LEGAL MÍNIMO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Classe do Processo: APELAÇÃO
 CRIMINAL 2000 03 1 011102-0
 APR - 0011102-44.2000.807.0003**
**Registro do Acórdão Número:
 265609**
Data de Julgamento: 23/11/2006
Relator: VAZ DE MELLO

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 10, § 1º, INCISO III, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.437/97). OFENSIVIDADE. DISPARO EM LOCAL HABITADO. LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PENA. APLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MAIOR GRAVIDADE. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.437/97 POR SER MAIS BENÉFICA. 1. A OFENSIVIDADE REPRESENTADA PELO DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO REPOUSA NA LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA, SEJA ELA CONSIDERADA DE FORMA ABSTRATA OU CONCRETA. 2. O FATO DE O RÉU TER PORTE DE ARMA NÃO O AUTORIZA A EFETUAR DISPARO SEM QUALQUER MOTIVO APARENTE. 3. EMBORA O APELANTE TENHA SIDO CONDENADO ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO III, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.437/97, FOI APLICADA A PENA PREVISTA NO

NOVO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N. 10.826/03). VERIFICANDO-SE SER A LEI N. 9.437/97 MAIS BENÉFICA AO ACUSADO, A PENA DEVE SER REFORMADA. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Conclusão: à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Íntegra do Acórdão

Íntegra do Acórdão

Índice

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado do

Espírito Santo

=====

39099000018

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 05/08/2009

Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.826/03) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03 - TIPICIDADE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo provas judicializadas nos autos suficientes acerca do delito previsto no art. 15, da Lei nº 10.826/03, é de rigor a manutenção do édito condenatório firmado na respeitável sentença. 2. Os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não têm o condão de excluir a conduta de portar arma de fogo, sendo inaplicáveis à figura delitiva prevista no art. 15, da Lei nº 10.826/03, haja vista que a incidência daqueles dispositivos legais restringe-se aos casos de simples posse irregular no interior da residência ou do local de trabalho. 3. Recurso não provido.

26070016030

Classe: Apelação Criminal

Data de Julgamento: 18/03/2009

Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. 3. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 4. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO PARA O TIPO. 5. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA CONJECTURA. CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. 6. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (ERRO DE PROIBIÇÃO). AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 21 DO CP. 7. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE OU LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 8. PENA. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE. DESCONHECIMENTO DA LEI. INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO. REFORMA EM PARTE. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabe se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, não existindo irregularidade na denúncia ministerial, eis que consonância com os requisitos do art. 41 do CPP. O singelo erro material condizente ao nome do acusado ao final da denúncia não traz prejuízo à defesa, máxime

porque ao longo da ação penal ocorreu a irrestrita e incondicional possibilidade de elaborar provas favoráveis ao verdadeiro acusado. Finalmente, o *Parquet*, em alegações finais, realizou pedido expresso de condenação quanto ao correto acusado.

2. Está a amparar o julgador o princípio da persuasão racional (art. 155 do CPP), sendo certo que suas decisões podem estar lastreadas em diversas provas produzidas ao longo do conjunto fático-probatório, e não apenas a uma ou outra específica prova a qual muitas vezes não surtirá o efeito desejado por alguma das partes (acusação ou defesa).

Também o juiz, nos termos do art. 182 do CPP, não está adstrito a qualquer laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, justamente em razão de seu livre convencimento motivado. E, nas iras do art. 184 do CPP, poderá negar a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

3. A análise dos autos demonstra a subsunção da conduta do acusado no crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10/826), eis que houve disparo de arma de fogo em via pública ou adjacências.

4. Ao disparar a arma de fogo em via pública, o sujeito ativo, se não quis o resultado (dolo direto), pelo menos assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto). Impossível, pois, afirmar que não teve dolo específico de disparar a sua arma, até porque fê-lo, segundo os depoimentos testemunhais, para dispersar briga envolvendo amigo seu.

5. Patente a subsunção da conduta do agente no verbo "disparar", dado que a arma de fogo foi utilizada em lugar habitado ou em suas adjacências (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), o

que demonstra, por conseqüência, ser a conduta típica, ilícita e culpável.

6. O erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), que recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal, seja porque o agente a desconhece, seja porque a conhece mal, seja finalmente porque não compreende o seu verdadeiro âmbito de incidência, encontra-se ausente nos autos, máxime diante da assertiva do réu em interrogatório aduzindo que sabia que era proibido sair à rua com arma de fogo sem documento.

7. O agente delitivo, ao praticar a conduta "disparar arma de fogo", apesar de alegar que o fez para auxiliar/ajudar outrem, não traz elementos de prova suficientes para demonstrar situação correspondente ao elemento principal do estado de necessidade, qual seja, o perigo atual (é o que está prestes a concretizar-se em um dano), muito menos a existência de dois bens antagônicos em conflito, daí porque impossível acolher a excludente de ilicitude sob a modalidade estado de necessidade.

Da mesma forma, inexistem elementos a amparar eventual legítima defesa de terceiro nos autos, razão pela qual improcedente a tese de excludente de ilicitude.

8. A atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP) é extraída da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos em apenso, sendo, pois, necessário reconhecê-la quando da dosimetria da pena.

Já o desconhecimento da lei não se encontra caracterizado nos autos, dado ter o agente afirmado categoricamente saber [...] que era proibido sair à rua com arma de fogo sem documento [...]

Por fim, sequer há comprovação de ter o sujeito ativo cometido o delito sob influência de violenta emoção (art. 65, inciso III, do CP), já que o próprio agente afirma ter cometido o

disparo de arma de fogo para auxiliar amigo que estava supostamente sofrendo agressões de terceiros.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a circunstância atenuante da menoridade na parte da dosimetria da pena.

Conclusão à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás

=====

RECURSO.....:36560-5/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:03/11/2009
PROCESSO....:200902483484
RELATOR.....:DES. PRADO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE A ARMA DE FOGO E CARTUCHOS APREENHIDOS, MOSTRAM-SE EFICIENTES PARA PRODUZIR TIROS DE GRANDE POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. II - O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM VIA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL, POR SI SO, JÁ CARACTERIZA CRIME. CONTUDO, COMO HOUVE DISPARO, ESTA CONDUTA (CRIME-FIM) ABSORVEU AQUELA (CRIME-MEIO), SENDO TÍPICA A CONDUTA. III -

COMPROVADA A MATERIALIDADE POR PERÍCIA TÉCNICA, INCLUSIVE COM A APREENSAO DE UM CARTUCHO DEFLAGRADO, BEM COMO A AUTORIA CRIMINOSA, PELA CONFISSAO PARCIAL DO ACUSADO E TESTEMUNHAS QUE ATESTAM SER ELE A PESSOA QUE EFETUOU O DISPARO, TANTO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE COM A REFERIDA ARMA, TORNA-SE INFRUTIFERA A PRETENSÃO ABSOLUTORIA. IV - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM OS COMPONENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PELA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM CONHECER DO APELO E O IMPROVER, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. CUSTAS DE LEI.

Íntegra do Acórdão

Índice

ACÓRDÃO.....:30/07/2009
PROCESSO....:200901227000
RELATOR.....: DES. PRADO
RECURSO.....:35905-3/213 -
APELACAO CRIMINAL

EMENTA: APELACAO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 1. A CONDUTA DE PORTAR ILEGALMENTE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO NÃO PODE SER ABSORVIDA PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, PORQUANTO OS CRIMES FORAM CONSUMADOS EM CONTEXTOS FATÍCOS DISTINTOS, RESTANDO EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE CRIMES AUTÔNOMOS, SEM NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS OU SUBORDINAÇÃO, INCIDINDO,

PARA O CASO, O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

CONSEQUENTEMENTE, IMPOE-SE SEJA MANTIDA A CONDENAÇÃO NOS MOLDES QUE TAIS. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM OS COMPONENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PELA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, A UNANIMIDADE, DESACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM CONHECER DO APELO E O IMPROVER, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. CUSTAS DE LEI.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de
Mato Grosso**

=====

Número 49542
Ano 2006
Magistrado DR. CIRIO MIOTTO

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PLEITOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, REDUÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E SUPRESSÃO DA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO - PROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUAS ILÍCITAS - ABSORÇÃO QUE SE IMPÕE - CONDENAÇÃO TÃO-SOMENTE À PENA DO DELITO DE

DISPARO DE ARMA DE FOGO - ALTERAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - SUPRESSÃO DA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Tratando-se de um contexto fático único, com existência de nexo de dependência entre as condutas ilícitas, deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo, sendo o primeiro absorvido por este último. - Diante da absorção do crime de porte pelo de disparo, a condenação deve subsistir tão-somente pelo delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº. 10.826/2003), com conseqüente adequação da pena. - Deve ser fixado o regime inicialmente aberto para o condenado não reincidente, à pena inferior a 04 (quatro) anos e com circunstâncias judiciais favoráveis (Art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP). - Em se tratando de condenação superior a 01 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas restritivas de direito, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. - Operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, inadequada a determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.

Índice

Número 60339
Ano 2008
Magistrado DES. RUI
RAMOS RIBEIRO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA - CONDENAÇÃO PELAS CONDUAS TÍPICAS DE PORTE ILEGAL

DE ARMA DE FOGO E DISPARO EM VIA PÚBLICA EM CONCURSO MATERIAL - PRETENSÃO RECURSAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - REALIDADES FÁTICAS DISTINTAS E SEM RELAÇÃO DE MEIO E FIM - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Para que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido configure ante factum impunível, é necessário que se tivesse o fim específico voltado ao disparo de projétil em via pública. Desatendida a relação de meio e fim estreitamente vinculadas, inaplicável a absorção.

Índice

Número 32192**Ano 2002****Magistrado DES. DONATO FORTUNATO OJEDA**

Ementa: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL - CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS PRESENTES NA SENTENÇA MONOCRÁTICA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 E §§ DO CP - RECURSO IMPROVIDO. Os erros materiais presentes no decisorio a quo são passíveis de correção via Embargos Declaratórios. Ante a inércia das partes, são analisados, preliminarmente, em recurso de Apelação. Se presentes os requisitos subjetivos e objetivos elencados pelo art. 44 e seus §§ do Código Penal, imperiosa se faz a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos.

Índice

Número 28026**Ano 2009****Magistrado DES. GÉRSON FERREIRA PAES**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO EM VIA PÚBLICA (ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/2003) - ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL (FALSA IDENTIDADE) - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - IMPOSSIBILIDADE - EXERCÍCIO DE AUTODEFESA - PLEITEADA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - PENA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO A QUO - REQUERIDA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DESFAVORÁVEIS - MAUS ANTECEDENTES - COMPROVADA REINCIDÊNCIA - ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se pode o acusado, em seu interrogatório omitir-se, permanecendo em silêncio, ou preso, possa fugir, sem emprego de violência, é natural que a atribuição de falsa identidade para atingir o mesmo fim não possa ser punida por não haver ele falado a verdade, mormente por considerar-se o extenso rol de antecedentes criminais a ele desfavorável. Se ao estabelecer a pena-base em sete meses acima do mínimo legal, o Magistrado assim o fez de forma fundamentada, após criteriosa análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apontando aquelas desfavoráveis ao sentenciado, não há que se falar em

majoração da reprimenda aplicada na Sentença combatida. Impõe-se o regime fechado para o cumprimento da pena se, além da reincidência, o julgador analisa desfavoravelmente ao réu algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

=====

Número do processo:
1.0720.04.017406-5/001(1)
Númeração Única: 0174065-72.2004.8.13.0720
Relator: PEDRO VERGARA
Data do Julgamento: 25/03/2008

Ementa: PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 14 PARA ARTIGO 12, DA LEI Nº. 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - PORTE DE ARMA EM VIA PÚBLICA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSORÇÃO PELA INFRAÇÃO MAIS GRAVE - DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - VIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Impossível a desclassificação do delito de PORTE de ARMA previsto no artigo 14, para o crime de posse do artigo 12, da Lei nº. 10.826/03, quando o acusado sai à rua com ARMA de fogo e adentra à residência de terceiro. - O crime de PORTE de ARMA deve ser absorvido pelo delito de DISPARO de ARMA em via pública por força do princípio da consunção. - O delito tipificado no artigo 15 da Lei nº.

10.826/03, pressupõe, necessariamente, anterior PORTE da ARMA. No caso dos autos não existe concurso de crimes, pois o desvalor jurídico do delito de PORTE ilegal se encontra abrangido pelo DISPARO da ARMA, em local habitado. Pena redimensionada. - O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não conduz à redução da pena aquém do mínimo legal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula nº. 231, do STJ. - Comprovando o acusado sua situação de hipossuficiência financeira pelos documentos anexados, justifica a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0569.05.003479-6/001(1)
Númeração Única: 0034796-49.2005.8.13.0569
Relator: EDUARDO BRUM
Data do Julgamento: 31/07/2007

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 14 E 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03 AO TIPO DO ART. 14 - TIPICIDADE CONFIGURADA - PORTE - CONDUTA ABSORVIDA PELO CRIME DE DISPARO QUANDO PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - CONSUNÇÃO - DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.826/03 - ADEQUAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - RECURSOS PARCIALMENTE

PROVIDOS. "A conduta de portar ARMA de fogo, sem autorização e em desacordo com a legislação pertinente, constitui crime e como tal deve ser apenada, não havendo que se falar em absolvição, mormente quando a sua configuração está corroborada pela confissão do acusado, provas testemunhal e material". "Responde pelas sanções do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003 aquele que dispara ARMA de fogo ou aciona munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime. O referido delito é crime de mera conduta, não se exigindo que o agente tenha agido com finalidade específica". "Os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não têm o condão de excluir a conduta de portar ARMA de fogo, sendo inaplicáveis à figura delitiva prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/03, haja vista que sua incidência restringe-se aos casos de simples posse irregular no interior da residência ou do local de trabalho". "O princípio da consunção deve ser aplicado entre os delitos disciplinados nos arts. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, ficando absorvida a conduta-meio de portar pela conduta-fim delituosa do DISPARO de ARMA de fogo em local habitado, uma vez que o agente precisa munir-se da ARMA para dispará-la, sendo inegável que o PORTE do revólver serve apenas como fase normal de preparação e execução do crime posterior". "Se o delito de DISPARO de ARMA de fogo foi perpetrado na vigência da Lei nº 10.826/03, deve ser a aludida conduta típica por ela regida e apenada". "Justifica-se a redução das reprimendas, considerando-se que a confissão espontânea da autoria do crime atua como circunstância que sempre atenua a pena".

Súmula: À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0514.04.012886-0/001(1)
Númeração Única: 0128860-56.2004.8.13.0514
Relator: SÉRGIO BRAGA
Data do Julgamento: 12/09/2006

Ementa: DISPARO DE ARMA DE FOGO - OFENSA AO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ABSORÇÃO DAS CONDU-TAS-MEIO DE PORTAR OU POSSUIR ILEGALMENTE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO. O delito pelo qual foi o apelante condenado está previsto no art. 15, da Lei 10.826/03, uma vez que restou provado haver efetuado DISPARO de ARMA de fogo em lugar habitado, valendo-se de ARMA que portava sem autorização e em desacordo com a legislação vigente. Trata-se de tipo de perigo abstrato, que alguns denominam 'presumido', cuja existência a lei presume de forma absoluta ('juris et de jure'), sem admitir prova em contrário, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade. O 'DISPARO em via pública' absorve o tipo do PORTE e da posse ilegais, pois a objetividade jurídica é a mesma. Além disso, não seria possível ao agente disparar a sua ARMA em via pública sem que esta estivesse consigo ou, no caso de DISPARO 'intramuros', sem que a ARMA não registrada se encontrasse na casa. No caso, aplica-se o princípio da consunção, ficando absorvida a

conduta-meio de portar ou possuir ilegalmente a ARMA de fogo. Súmula: À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0000.08.472722-1/000(1)
Númeração Única: 4727221-
31.2008.8.13.0000
Relator: HYPARCO IMMESI
Data do Julgamento: 29/05/2008

Ementa: 'HABEAS CORPUS' - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DUAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO MESMO FATO DELITUOSO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA - ABSORÇÃO DO PORTE E DISPARO PELA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DO TRANCAMENTO - Se ambas as ações penais são originárias do mesmo fato delituoso, ou seja, a primeira, por tentativa de homicídio, em que o acusado se utilizou, para perpetrá-la, de ARMA de fogo (com a qual efetuou os disparos contra a vítima), e a segunda, por PORTE ilegal e DISPARO de ARMA, impõe-se o trancamento desta última ação penal. Ademais, os ilícitos de PORTE ilegal e DISPARO de ARMA ficam absorvidos pelo de tentativa de homicídio, em decorrência do princípio da consunção. Súmula: CONCEDERAM A ORDEM. COMUNICAR.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0471.07.088319-7/001(1)

Númeração Única: 0883197-78.2007.8.13.0471
Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS
Data do Julgamento: 05/05/2009

Ementa: PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO - ANT FACTUM IMPUNÍVEL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Malgrado o dissenso pretoriano acerca do tema, deve o réu ser absolvido do delito de PORTE de ARMA de fogo, pois para efetuar DISPARO em lugar habitado ou em suas adjacências, é necessário primeiro portar a ARMA, constituindo-se em crime-meio para o DISPARO e, sendo este o delito menos grave (PORTE ilegal de ARMA) é absorvido pelo mais grave (DISPARO de ARMA de fogo), em obediência ao princípio da consunção. Recurso provido. Súmula: RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado do

Pará

=====

Nº ACÓRDÃO: 78319
Nº PROCESSO: 200930011595
RECURSO: APELACAO PENAL
RELATOR: VANIA FORTES BITAR
DATA DO JULGAMENTO:
02/06/2009

EMENTA: Apelação penal Arts. 14 e 15, da Lei nº 11.826/03 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo em concurso material Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Inviabilidade Afora a consideração equivocada de

antecedente a prática delitiva posterior as que geraram a condenação do acusado, o envolvimento do mesmo no delito de roubo duplamente qualificado, ex vi às fls. 51, justamente no período em que gozava do benefício da liberdade provisória nestes autos, depõe negativamente sobre a sua conduta social e personalidade, como entendeu o Juízo monocrático, cujo fato evidencia que a substituição de pena pretendida não é socialmente recomendável. A pena de multa deve obedecer ao mesmo critério para a fixação da reprimenda corporal, diante do princípio da proporcionalidade, obedecendo-se o sistema trifásico de aplicação da reprimenda. Redução da pena de multa de ofício, para adequá-la à pena corporal fixada na sentença – Recurso conhecido, porém improvido, e, de ofício, reduzida a pena de multa. Decisão Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

Nº ACÓRDÃO: 61094
Nº PROCESSO: 200430037003
RECURSO: APELACAO PENAL
RELATOR: RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
DATA DO JULGAMENTO: -

EMENTA: Apelação - crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo - provas - concurso de crimes. 1. O crime do art.14 da lei nº 10.826/03 só passará a ter eficácia a partir do dia 23.06.2005, quando já exaurido o prazo que alude o art.30 da mesma lei - abolitio criminis. 2 . O crime pelo qual o apelante foi condenado (disparo de arma de fogo) não traz dano maior, devendo haver a devida proporcionalidade do crime com a pena - redução da pena operada e conseqüente substituição

por uma pena restritiva de direito, na forma de prestação pecuniária de uma cesta básica de produtos alimentícios, pelo período de três meses consecutivos. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente, no que diz respeito à absolvição, sendo tal decisão por maioria dos votos, e unânime no que se refere à aplicação da pena restritiva de direito.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 =====

Nº do Acórdão: 25967
Processo: 0590631-2
Recurso: Apelação Crime
Relator: José Mauricio Pinto de Almeida
Julgamento: 17/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA IMPUTANDO AO RÉU O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). JUIZ SENTENCIANTE QUE CORRETAMENTE ATRIBUIU NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AOS FATOS, CONDENANDO O APELANTE NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). LOCAL DOS DISPAROS COMPROVADAMENTE DESABITADO. ENTENDIMENTO ESCORREITO. TESE RECURSAL VISANDO À ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE CONFESSOU A AUTORIA DO DELITO EM AMBAS AS FASES DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO

AGENTE OU DO RESULTADO. DELITO CLASSIFICADO COMO DE PERIGO ABSTRATO OU DE MERA CONDUTA. QUANTUM DA PENA DEVIDAMENTE FIXADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo são espécies de delitos classificados como de perigo abstrato ou de mera conduta, tornando-se irrelevante a intenção do agente ou o resultado à sua tipificação. Basta que se pratique quaisquer das condutas contidas nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, independentemente do resultado, para configuração de ambos os crimes. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25396
Processo: 0578837-0
Recurso: Apelação Crime
Relator: Lidio José Rotoli de Macedo
Julgamento: 08/10/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 14 E 15, AMBOS DA LEI 10.826/2003). - ANT FACTUM IMPUNÍVEL. - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. - SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS PERPETRADAS. - OFENSA AO MESMO BEM TUTELADO. - LAUDO DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO AS FLS. 14. - EXTIRPAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. I. Da narrativa da exordial acusatória, observa-se que o crime de porte de arma serviu como

meio fim ao de disparo, tendo o réu utilizado o revólver calibre 32, marca Rossi, nº de série 145.217 para tanto, havendo sem sombra de dúvida a subordinação entre as condutas perpetradas. II. "No caso de disparo de arma de fogo com a sua apreensão imediata, quer por porte ilegal, quer por qualquer outra conduta tipificada nos arts. 14 ou 16, objetivamente haveria duas condutas típicas. Todavia, não posso admitir concurso material, eis que se trata de lesão ao mesmo bem jurídico. É a mesma situação de quem transporta uma ou dez armas, pois só haverá um crime (arts. 14, 16 ou 17). Vale a infração mais grave, afastando-se o concurso". (THUMS, Gilberto. Estatuto do Desarmamento. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005, p. 119) III. "PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO - ANT FACTUM IMPUNÍVEL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Malgrado o dissenso pretoriano acerca do tema, deve o réu ser absolvido do delito de porte de arma de fogo, pois para efetuar disparo em lugar habitado ou em suas adjacências, é necessário primeiro portar a arma, constituindo-se em crime-meio para o disparo e, sendo este o delito menos grave (porte ilegal de arma) é absorvido pelo mais grave (disparo de arma de fogo), em obediência ao princípio da consunção. Recurso provido." (TJMG. Apelação Criminal 1.0471.07.088319-7/001. Relator Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 05/05/2009) DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o mérito, e de ofício reformar a sentença, nos termos do voto relatado.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25359
Processo: 0583144-3
Recurso: Apelação Crime
Relator: Lilian Romero
Julgamento: 01/10/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. IDONEIDADE E VALIDADE QUANDO HARMÔNICOS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO HOVER FUNDADA SUSPEITA SOBRE ELES. RÉU FLAGRADO PORTANDO A ARMA MINUTOS APÓS O ACIONAMENTO DA POLÍCIA POR TER EFETUADO DISPAROS EM VIA PÚBLICA. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE PELO DE DISPARO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O testemunho de policiais é meio idôneo e válido de prova, quando for harmônico com o conjunto probatório e contra eles não houver fundada suspeição. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, bem como negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25406
Processo: 0571618-7
Recurso: Apelação Crime

Relator: José Laurindo de Souza Netto
Julgamento: 01/10/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU FLAGRADO PORTANDO ARMA DE FOGO - PORTE DE ARMA VENCIDO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM O DELITO DE DISPARO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS PRATICADAS EM MOMENTOS DISTINTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Extrai-se dos autos, que não é possível a absolvição, vez que o apelante apesar de ter o registro junto ao órgão competente, não possuía autorização para portá-la. 2. "A declaração de fls. 91, evidencia que o apelante possuía um porte de arma de fogo, em situação transitória, sendo que o referido porte foi recolhido pelo Ministério da Defesa, para fins de destruição e futura renovação, assim, na data dos fatos, o apelante não possuía porte de arma de fogo". 3. "O simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, é o quanto basta para caracterizar o tipo penal previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Porquanto o delito em questão ofende a segurança pública, a segurança coletiva, e representa crime de perigo abstrato, que se perfaz pela simples conduta do agente executar um dos verbos mencionados na norma incriminadora, dispensando-se prova de que pessoa determinada foi exposta a efetiva situação de risco". 4. "O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexos de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa.

Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto, em que as infrações ocorreram em momentos distintos. Quando constatado que os crimes de porte ilegal de armas e de homicídio qualificado se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por ambas as condutas." (STJ-5ª Turma, HC 51.660/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 10.03.2006, DJU 10.04.2006, p. 260)". DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco

=====

Tipo do Processo Apelação
Criminal
Número do Acórdão 146580-1
Número de Origem 0500004608
Relator do Acórdão Mauro
Alencar De Barros
Data de Julgamento 2/10/2008

Ementa PENAL E
 PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO
 CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE
 FOGO. ART. 15 LEI 10826/03.
 ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE
 ILICITUDE PENAL. LEGÍTIMA DEFESA
 NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO

PERICIAL ATESTANDO O PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO DA «ARMA». TIPCIDADE DA CONDUTA. AUTORIA DEMONSTRADA. PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De acordo com depoimento prestado em juízo, o apelante confessou a propriedade e disparo da arma de fogo, entretanto alegou excludente de ilicitude penal. 2. A tese trazida na apelação, de que o réu teria atirado em legítima defesa, não deve prosperar, tendo em vista que não há provas nos autos que comprove que o apelante efetuou o «disparo» a fim de se defender de agressão injusta e iminente. 3. Laudo de Perícia Balística atesta que a «arma» de «fogo» apreendida encontra-se em condições de funcionamento e que foram realizados disparos antes da mesma chegar ao Instituto de Criminalística para exames. 4. Recurso Improvido. Decisão unânime. Decisão NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

Índice

Tipo do Processo Apelação
Criminal
Número do Acórdão 154580-6
Número de Origem 0500145437
Relator do Acórdão Gustavo
Augusto Rodrigues De Lima
Data de Julgamento 17/9/2008

Ementa PENAL E
 PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO
 CRIMINAL. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI
 Nº 10.826/03. PEDIDO DE REFORMA
 DA SENTENÇA. INACOLHIDO. PROVAS
 DEMONSTRAM QUE O DISPARO FOI
 INTENCIONAL. CRIME DE PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO NÃO ALBERGADO PELA VACATIO LEGIS INDIRETA PREVISTA NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TIPICIDADE DA CONDUTA. UNANIMEMENTE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO RECORRIDA. 1.A vacatio legis indireta prevista no Estatuto do Desarmamento aplica-se apenas aos possuidores de arma de fogo que desejam solicitar o seu registro e não ao caso de porte irregular, tipificado no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. 2.O crime de porte ilegal de arma de fogo detém eficácia plena desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, aplicando-se a tal conduta o princípio da continuidade delitiva, com a manutenção da figura típica prevista no artigo 10 da Lei nº 9.437/97. 3.As provas carreadas aos autos demonstram que o acusado agiu intencionalmente ao efetuar o «disparo» de «arma» de «fogo», pelo que deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03.
 Decisão À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Íntegra do Acórdão

Índice

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Norte

Processo: 2008.007703-6
Data: 31/10/2008
Classe: Apelação Criminal

Relator: Des. Armando da Costa Ferreira

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Índice

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul

NÚMERO: 70029928660
TIPO E PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Mario Rocha Lopes Filho
DATA DE JULGAMENTO: 10/02/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA MESMA LEI). DELITOS COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. ABSORÇÃO DO PORTE PELO DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUANTE CONDUZIR A PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO, DE OFÍCIO. 1. Da absorção do porte pelo disparo de arma de fogo. O réu foi surpreendido por policiais militares, logo após efetuar disparo de arma de fogo, portando um revólver, calibre 38, de uso permitido, municiado com um cartucho de mesmo calibre. No caso sub judice, porte e disparo ocorreram

no mesmo contexto fático, sendo aquele meio de consecução deste. Incide o princípio da consunção, sendo o delito de porte de arma absorvido pelo disparo. Sentença mantida neste ponto. 2. Do apenamento. Quando do apenamento, o ilustre julgador monocrático fixou a pena-base em dois anos, mínimo legal. Tal circunstância impede que a valoração de atenuante reduza a pena-base abaixo deste patamar. Provimento ao recurso ministerial, neste ponto. 3. Do reconhecimento da prescrição. Considerando que o réu era menor de vinte e um anos à época do fato e dada a pena aplicada, aliada à circunstância de que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreram mais de três anos, operou-se a prescrição retroativa pela pena em concreto, fato que fulmina a pretensão punitiva e impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA E, DE OFÍCIO, RECONHECERAM A PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU M. M. M., FORTE NO ARTIGO 107, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. (Apelação Crime Nº 70029928660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 10/02/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70033907619
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Newton Brasil de Leão
DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2010

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PORTE É CRIME MEIO EM RELAÇÃO AO DISPARO. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70033907619, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 28/01/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70028761070
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Jaime Piterman
DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. A MATERIALIDADE E A AUTORIA COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA A ALEGADA INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL LEGISLATIVA DA UNIÃO. OS CRIMES TIPIFICADOS PELA LEI N.º 10.826/03 NÃO SÃO CRIMES DE LESÃO, MAS SIM DE PERIGO ABSTRATO. INEXIGÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DANO CONCRETO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO. PENAS ADEQUADAMENTE FIXADAS, NÃO COMPORTANDO QUALQUER MODIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSOS DEFENSIVOS IMPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70028761070, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 10/12/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70031839400
TIPO DE PROCESSO: Apelação
Crime
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe
DATA DE JULGAMENTO:
07/10/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/03. CRIME DE DISPARO ABSORVE O CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, A APREENSÃO DA ARMA NÃO É IMPRESCINDÍVEL, POIS, QUANDO A PROVA ORAL É CONSISTENTE E SEGURA, SUPRE A NECESSIDADE DESTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE O RÉU EFETUOU OS DISPAROS. MANTIVERAM A CONDENAÇÃO. A PROVA NÃO É SEGURA PARA COMPROVAR QUE O RÉU ATIROU COM OUTRA ARMA DE FOGO, QUE NÃO A APREENDIDA PELOS POLICIAIS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O ACUSADO DA CONDUTA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. (Apelação Crime Nº 70031839400, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 07/10/2009)

[Íntegra do Acórdão](#)

Índice

=====
Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo
 =====

Recurso em Sentido Estrito
990081926300
Relator(a): Pedro Menin
Órgão julgador: 16ª Câmara de
Direito Criminal
Data do julgamento: 09/02/2010

Ementa: Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia -Tentativa de homicídio duplamente qualificado e aborto provocado - 1. Preliminar para conversão do julgamento em diligência para realização de exame indireto para constatação do aborto - Desnecessidade, face os elementos de prova contidos nos autos, que evidenciam a pratica desse crime, o que basta para a pronúncia, não descartando a hipótese de realização desse exame na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal - 2. Negativa da autoria - Impossibilidade de reconhecê-la nesta fase de admissibilidade de acusação, diante do conjunto probatório em contrário, evidenciando que o réu-recorrente teria sido, em tese, o autor dos disparos que atingiu a vítima gestante -3. Ausência de dolo quanto ao aborto provocado - Impossibilidade do reconhecimento dessa tecla nesta fase de admissibilidade de acusação - Quem dispara arma de fogo contra mulher em avançado estado de gravidez, em tese, assume o risco de produzir a morte do feto, só afastável mediante profunda análise do conjunto probatório, o que é de Júri - 4. Absorção do aborto provocado pelo crime de tentativa de homicídio da gestante - Impossibilidade de discussão a respeito nesta fase

sumária do processo - Preliminar afastada e no mérito recurso improvido.

Índice

 =====
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
 =====

Nº do processo: 2007301494
Relator: DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D`AVILA
Recurso: APELAÇÃO CRIMINAL
Julgamento: 28-05-2007

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO PARQUET- PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA APONTADA NA DENÚNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ACERCA DA PERMISSIBILIDADE OU NÃO DO USO DA ARMA E MUNIÇÕES- FATO MAIS GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - ACERTO QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA ACOLHIDA NO COMANDO SENTENCIAL- RATIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. - Não existindo nos autos nenhuma prova técnica no sentido de comprovar a permissibilidade ou não do uso da arma e munições apreendidas, resta impossibilitada a imputação da prática de um delito mais gravoso ao Apelado, tornando acertada a tipificação acolhida pelo sentenciante;- Apelo conhecido e improvido. Unânime

Íntegra do acórdão

Índice

 =====
Superior Tribunal de Justiça
 =====

HC 92256 / PB
HABEAS CORPUS 2007/0238719-0
Relator(a): Ministra LAURITA VAZ
Data do Julgamento: 11/09/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. SEQÜESTRO, ROUBO, PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E UTILIZAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PENA FIXADA COM O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.
 2. In casu, as condutas de portar armas ilegalmente e disparar arma de fogo em via pública não podem ser absorvidas pelo crime de roubo, porquanto os crimes foram consumados em contextos fáticos distintos, restando evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexos de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica em ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Na hipótese, o juiz sentenciante, ao considerar desfavoráveis todas as circunstâncias judiciais dos crimes tipificados nos arts. 148, § 2º; 157, § 2º, I e II, 157, § 3º (primeira figura), todos do Código Penal, e 10, § 1º, III, e § 2º, da Lei n.º 9.437/97, não trouxe, em sua maioria, elementos concretos, capazes de descrever a conduta do Paciente como de tamanha e especial gravidade, a ponto de ensejar a fixação das penas-bases no máximo legal.

6. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a anotação de inquéritos e processos em andamento não pode ser considerada como maus antecedentes, com a finalidade de agravar a pena-base.

7. Tendo sido considerado pelo Magistrado a quo, por ocasião da dosimetria da pena, a atenuante da confissão espontânea, portanto, de forma idêntica ao que ora pretende alcançar o Impetrante, através do presente writ, inexistente, pois, interesse de agir quanto a esse aspecto.

8. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão no tocante à individualização

da pena, determinando que outra seja proferida em primeira instância, de forma devidamente fundamentada e sem a consideração dos maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção da inocência. Por se encontrarem em idêntica situação, salvo quanto aos maus antecedentes, que deverão ser analisados individualmente pelo Juízo monocrático, estendo os efeitos da ordem aos demais co-réus, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal.

Íntegra do Acórdão

Índice

REsp 731331 / RS

RECURSO

ESPECIAL

2005/0036840-2

Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Data do Julgamento: 28/09/2005

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. In casu, a conduta de portar ilegalmente arma não pode ser absorvida pelo crime de disparo de arma de fogo, porquanto os crimes foram consumados em contextos fáticos distintos, restando evidenciada a existência de crimes autônomos,

sem nexos de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção. Recurso conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

REsp 672199 / RS
RECURSO ESPECIAL
2004/0063839-1
Relator(a): Ministra LAURITA VAZ
Data do Julgamento: 23/11/2004

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.
2. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.
3. In casu, a conduta de portar ilegalmente arma não pode ser absorvida pelo crime de disparo de arma de fogo, porquanto os crimes foram consumados em contextos fáticos distintos, restando evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexos de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção.
4. Recurso especial conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

REsp 604177 / RS
RECURSO ESPECIAL
2003/0199356-1
Relator(a): Ministro GILSON DIPP
Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento: 17/06/2004

Ementa: CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que o réu efetuou disparo com arma de fogo na Avenida Duque de Caxias, na cidade de Sarandi/RS, por volta das 5 horas, só tendo sido abordado portando a referida arma posteriormente, às 6 horas e 30 minutos, na Estação Rodoviária de Sarandi/RS.

II - Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto, em que as infrações ocorreram em momentos distintos.

III - "É possível disparar arma de fogo, da qual o agente disponha licitamente e de acordo com a determinação legal."

IV - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Porte ou posse de munição ou acessório

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:
 - RIO DE JANEIRO
 - ACRE
 - CEARÁ
 - DISTRITO FEDERAL
 - ESPÍRITO SANTO
 - GOIÁS
 - MINAS GERAIS
 - PARÁ
 - PARANÁ
 - RIO GRANDE DO SUL
 - SÃO PAULO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

=====

**0000101-16.2007.8.19.0025
(2009.050.06891) - APELAÇÃO -
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
Julgamento: 24/11/2009**

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA ARMA ADEQUADA A SUA DEFLAGRAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O APELANTE FOI DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA, DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTA CALCULADA NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL, OUTROSSIM,

FOI SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, ESTABELECIDO O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME INICIAL ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE OBJETIVA DA CONDUTA DO RÉU PELA AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO, EIS QUE A MUNIÇÃO CONSIDERADA ISOLADAMENTE NÃO TEM CAPACIDADE LESIVA, A AUSÊNCIA DE DOLO DE PERIGO PELO FATO DA MUNIÇÃO ESTAR DESACOMPANHADA DE ARMA, E AINDA PELA A OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS ANTE A POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS À POLÍCIA, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A FIM DE ISENTAR O RÉU DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IN CASU, O RÉU FOI PRESO EM FLAGRANTE PELO FATO DE POLICIAIS MILITARES ENCONTRAREM EM SEU PODER 05 MUNIÇÕES DE CALIBRE 38, BEM COMO MANTER SOB SUA GUARDA, EM UMA SACOLA PLÁSTICA, 06 MUNIÇÕES DE CALIBRE 38, TENDO O MESMO ADMITIDO SER O PROPRIETÁRIO DAS REFERIDAS MUNIÇÕES, FRISANDO-SE QUE A APREENSÃO OCORREU NA VIA PÚBLICA. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE, NO SENTIDO DE PRETENDER O RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS EIS QUE O PRAZO CONCEDIDO PELA LEI 11.417/08 PARA QUE POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMA DE FOGO REGULARIZEM A SITUAÇÃO, POR MEIO DO REGISTRO OU ENTREGA DA ARMA À POLÍCIA FEDERAL,

RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA E/OU MUNIÇÃO, PREVISTAS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PORTE, PREVISTO NO ART. 14 DA CITADA NORMA. INSTA ACENTUAR QUE CONSTA COMO ELEMENTO DO TIPO QUE A MUNIÇÃO ESTEJA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA OU DEPENDÊNCIA DESTA, OU AINDA, NO SEU LOCAL DE TRABALHO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, EIS QUE AS MUNIÇÕES ENCONTRADAS EM PODER E SOB A GUARDA DO ACUSADO FORAM APREENDIDAS EM VIA PÚBLICA, CARACTERIZANDO, ASSIM, O PORTE. POR OUTRO LADO, ASSISTE RAZÃO À DEFESA AO PLEITEAR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO SOB O ARGUMENTO DA ATIPICIDADE OBJETIVA DA CONDUTA DO MESMO PELA AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO, EIS QUE A MUNIÇÃO CONSIDERADA ISOLADAMENTE NÃO TEM CAPACIDADE LESIVA. REALMENTE O PORTE OU POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA É FATO ATÍPICO VISTO QUE O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI 10.826/03, QUAL SEJA, A INCOLUMIDADE PÚBLICA, NÃO FOI COLOCADO CONCRETAMENTE EM RISCO. O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL CONSISTENTE NA INCOLUMIDADE PÚBLICA NÃO FOI COLOCADO CONCRETAMENTE EM RISCO, SENDO ATÍPICO O COMPORTAMENTO RESPECTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ABSOLVER O ACUSADO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FULCRO NO ART. 386, III DO CPP.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0000748-11.2007.8.19.0025
(2009.050.04986) - APELAÇÃO -
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA
Julgamento: 06/10/2009**

Apelação Criminal - Art.14 da Lei 10.826/03 Pena de 02 anos de reclusão mais 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. - Transporte de munição, de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Munição apreendida no interior do veículo dirigido pelo apelante. - Alegação de que ocorreu abolitio criminis em razão da Medida Provisória que alterou o prazo dos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03. Atipicidade e abolitio criminis temporária: incidência somente para o delito de posse irregular. O delito em pauta refere-se a porte de munição em via pública. - Autoria e materialidade devidamente comprovadas. - Sentença condenatória que bem ponderou as provas carreadas nos autos, condenando o acusado à pena mínima de reclusão, substituindo-a por restritiva de direito. Equívoco evidente, sem o devido recurso por parte do M. P. Manutenção da sentença. - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**0005823-30.2008.8.19.0014
(2008.050.06702) - APELAÇÃO
DES. JOSE MUINOS PINEIRO
FILHO
Julgamento: 18/08/2009**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE

MUNIÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADE DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUANTO AO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REJEIÇÃO DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. APREENSÃO ISOLADA DE MUNIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA AMBOS OS CRIMES. MATERIALIDADES CRIMINOSAS INCONTROVERSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA ORAL ACUSATÓRIA IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA.

Íntegra do Acórdão

Índice

0006515-97.2006.8.19.0014
(2009.050.01811) - APELAÇÃO
DES. MARCO AURELIO BELLIZZE
Julgamento: 05/08/2009

Ementa: APELAÇÃO. Crimes de Tráfico de Drogas e porte ilegal de Munição. Sentença que impõe censura penal pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e absolve o agente pelo crime de posse e guarda de um projétil de arma de fogo. Recurso ministerial buscando a condenação pelo crime da Lei de Armas e majoração da pena pelo crime de tráfico, em razão da existência de duas condenações com trânsito em julgado, uma delas valorada como reincidência, a outra se prestando para caracterizar Maus Antecedentes. Porte de munição. Absolvição sob o fundamento de "abolitio criminis temporária." Absolvição que se mantém, ainda que por fundamento

diverso, ou seja, a irrelevância da conduta consistente na guarda de projétil único. Somente em situações excepcionais a posse, guarda ou porte de ínfima quantidade de munição ou de acessório é suficiente para a caracterização do crime e imposição de censura penal, o que apenas se daria diante de inequívoca e premeditada atuação do agente no sentido fracionamento da quantidade de munição portada, depositada ou transportada para frustrar a incidência da lei penal. Pena bem dosada, na qual o juiz sentenciante utilizou uma das condenações para reconhecer a reincidência. Impossibilidade de considerar a outra anotação, que refere a fato ocorrido em 1990, sem data de trânsito em julgado, ainda que como circunstância caracterizadora de Maus Antecedentes. Recurso defensivo com pretensão de absolvição, desclassificação para o crime de uso de drogas, redução da pena, substituição da pena e aplicação do sursis. Circunstâncias da prisão que deixam evidente a caracterização do crime de tráfico. Apreensão de cocaína, munição, anotações do tráfico e fotos em que o recorrente aparece armado e ao lado de mesa com apetrechos adequados à produção da droga. Inexistência de incompatibilidade entre a condição de usuário de droga e de conduta de tráfico. Dosagem da pena em consonância com as circunstâncias do caso concreto e com o laudo de exame de dependência de substância entorpecente que reconhece a síndrome de dependência de álcool e uso nocivo de cocaína. Condenação por crime de tráfico, equiparado a crime hediondo, quantidade de pena e reincidência, situações que impedem a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão do sursis.

Íntegra do Acórdão

Índice

0051577-34.2008.8.19.0001
(2009.050.00068) - APELAÇÃO
DES. FRANCISCO JOSE DE
ASEVEDO
Julgamento: 28/04/2009

PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03) APELANTE PRESO NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E UM RÁDIO-TRANSMISSOR. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR PRECARIEDADE DE PROVA OU EM RAZÃO DA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELO AUTO DE APREENSÃO DE FL. 08, LAUDOS DE FLS. 54/56, 57/58 E 59, ALÉM DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO A AFASTAR A ATIPICIDADE TEMPORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

Índice

0018016-19.2008.8.19.0001
(2008.050.03857) - APELAÇÃO
DES. RICARDO BUSTAMANTE
Julgamento: 17/02/2009

PORTE DE MUNIÇÃO DESARMADA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPUDENCIAL. Assiste razão ao recorrente quando busca a sua absolvição da acusação de infração ao artigo 16 da Lei 10.826/03 por estar ele na posse e guardar um único cartucho calibre 40 adequado a arma de uso restrito. Primeiro porque,

discussão sobre a tipicidade da munição desarmada ou arma desmuniçada à parte, certo é que a lesividade que a lei pretende punir não restou violada, já que um único cartucho seria incapaz de gerar perigo concreto ao bem jurídico que se afirma protegido. Depois porque o laudo atesta apenas que se trata de um cartucho calibre 40 que se encontra íntegro e tem capacidade para ser disparado, mas não afirma a sua eficácia, vale dizer, se disparado de fato a espoleta percutiria e o projétil seria lançado?

Íntegra do Acórdão

Índice

0000483-43.2004.8.19.0080
(2008.050.02447) - APELAÇÃO
DES. VALMIR RIBEIRO
Julgamento: 06/08/2008

PORTE DE MUNICOES
 LEI N. 10826, DE 2003
 CRIME DE MERA CONDUTA
 PERIGO ABSTRATO
 TIPICIDADE DO DELITO
 PORTE DE MUNIÇÕES.- ABSOLVIÇÃO.- FRAGILIDADE DA PROVA.- ATIPICIDADE DA CONDUTA.- LESIVIDADE MÍNIMA.- O apelante permaneceu em silêncio em ambas as fases da persecução criminal, entretanto, a prova testemunhal produzida não deixa a mais ínfima dúvida quanto à autoria, pois as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram uníssonas ao declarar que se dirigiram ao local descrito na peça inaugural para verificar a procedência de uma denúncia anônima, procederam revista pessoal no apelante e com ele encontraram seis cartuchos de arma de fogo, calibre 38, no bolso frontal de sua calça, entretanto, nenhuma arma foi encontrada em seu poder.- Sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares prestaram depoimentos seguros, harmônicos e coesos.- A palavra dos agentes estatais reveste-se de inquestionável eficácia probatória quando não contrariado por outras provas, firmando-se a jurisprudência nesse sentido.- A defesa não produziu qualquer prova capaz de desconstituir os contundentes depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.- O conjunto probatório é consistente e apto a sustentar o decreto condenatório.- A tese de atipicidade da conduta, ao argumento de que a pequena quantidade de munição encontrada em poder do apelante não teria o condão de trazer risco à incolumidade pública (ausência de lesividade) deve ser rechaçado.- A Lei nº. 10.826/03, de caráter mais abrangente que a Lei nº. 9.437/97 disciplinou toda a matéria acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.- Os crimes nela definidos são de mera conduta, o que significa dizer que não se exige um resultado material exterior à ação, buscando o legislador ao incriminar condutas de risco acautelar a sociedade.- O bem legalmente protegido é a incolumidade pública, presumindo a lei, de forma absoluta, a existência do risco causado à coletividade.- Trata-se de crime de perigo abstrato, onde o tipo penal não exige que o agente tenha causado perigo a pessoa ou pessoas determinadas.- O artigo 14 da referida lei incrimina, dentre outras condutas, a de portar munição de uso permitido, norma que se encontra em pleno vigor.- Na hipótese dos crimes definidos na Lei nº. 10.826/03, a adoção da tese sustentada pela defesa - ausência de tipicidade material descambaria na irremediável falência do sistema de Segurança Pública, cuja credibilidade já se encontra

extremamente abalada, pois nos conduziria ao absurdo de permitir que cidadãos portassem, transportassem etc., arma de fogo sem munição, ou munição sem arma de fogo com a certeza da impunidade, robustecendo o poder de fogo das organizações criminosas, que vêm tirando a tranqüilidade da população.- Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

Índice

0002078-40.2006.8.19.0005
(2008.050.01692) - APELAÇÃO
DES. ANGELO MOREIRA GLIOCHE
Julgamento: 26/06/2008

Ementa. Apelação. Art. 16, caput da Lei 10.826/03. Recurso do Ministério Público com alegação de ser tipificado a guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentado, munição de arma de fogo, confessada pelo Apelado e provada por outros meios de prova. Confissão do Apelado confirmado pela prova testemunhal. Certa a autoria. Materialidade demonstrada. O Estatuto do Desarmamento entendeu necessário, incriminar o porte de arma sem munição bem como a posse de munição sem arma. Jurisprudência. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

0004144-72.2006.8.19.0205
(2007.050.00620) - APELAÇÃO-
DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA
NETTO
Julgamento: 17/04/2008

APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA PELO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 - MATERIALIDADE DEFINIDA EM

LAUDO DEFINITIVO E PELO ARTIGO 16 CAPUT DA LEI Nº. 10.826/03 - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO LAUDO TÉCNICO QUE O CORROBORA - PRÉVIA DE NULIDADE - FLAGRANTE FORJADO - QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - DENÚNCIA ANÔNIMA - APELANTE NO INTERIOR DO IMÓVEL QUE É APONTADO E QUANDO APÓS O CERCO POLICIAL, INOBSERVADO PELO ORA APELANTE, ESTE SAI DO LOCAL COM SUBSTÂNCIA TÓXICA E MUNIÇÃO - DEFESA QUE NÃO ELIDE O ACERTO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO - IRMÃ DO APELANTE (FLS. 80) QUE NÃO ESTAVA PRESENTE QUANDO DA PRISÃO MAS CHAMADA POR FAMILIARES - ALEGAÇÃO DE TORTURA AFASTADA EM LAUDO PARA VERIFICAÇÃO DE LESÃO VIOLENTA, PORÉM NECESSIDADE DE QUE SEJA APURADO PEÇAS A SEREM ENCAMINHADAS AO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (INTERROGATÓRIO, AUDIÊNCIA COM AS OITIVAS - LAUDO TÉCNICO) NA FORMA DA LEI SUBSTÂNCIA APREENDIDA NO LOCAL DO FLAGRANTE EM PODER DO APELANTE EM QUANTIDADE QUE LEVA À CERTEZA DO ILÍCITO ASSIM COMO O PORTE DE MUNIÇÃO CALIBRE 45MM DE USO RESTRITO. CONDUTA QUE NÃO É ISOLADA MAS A SER COADUNADA COM A DO TRÁFICO - ATESTANDO PERIGO CONCRETO - DOSIMETRIA QUE SE REDIMENSIONA, REDUZINDO-A PELO ARTIGO 12 DA LEI 6368/76 EM 04(QUATRO) ANOS E 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA E PELO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 EM 04(QUATRO) ANOS E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA A 1ª, A CUMPRIR EM REGIME INICIAL FECHADO - LEI 11.464/07 - E A DO 2º DELITO EM SEMI-ABERTO, FACE À REINCIDÊNCIA QUE NÃO PERMITE FATOR DE REDUÇÃO DA NOVA LEI. POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DADO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ALTERAR O REGIME PRISIONAL PARA O INICIALMENTE FECHADO PARA O ARTIGO 12 DA LEI DE TÓXICOS, ASSIM COMO O DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 PARA O SEMI-ABERTO. REDUZINDO AS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE A UM QUANTUM DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO PARA CADA E A PECUNIÁRIA DO ART. 12 DA LEI 6368/76 EM 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA E DO ART. 16 EM 20 (VINTE) DIAS-MULTA. OFICIANDO-SE ENCAMINHANDO-SE PEÇAS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS. VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIZ LEITE ARAUJO QUE DAVA PROVIMENTO PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO COM RESPALDO NO ARTIGO 386, VI DO CPP E POSICIONOU-SE CONTRÁRIO A EXTRAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS PARA ENVIO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Íntegra do Acórdão

Índice

0015848-85.2006.8.19.0204
(2008.050.00732) - APELAÇÃO
DES. ANTONIO JAYME BOENTE
Julgamento: 19/06/2008

APELAÇÃO CRIMINAL. Artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e artigo 14 c/c artigo 20 e ARTIGO 16 caput c/c artigo 20 da Lei n.º 10.826/03. Recurso defensivo visando a absolvição, sob o argumento de fragilidade probatória. Depoimento de policiais. Validade. Absolvição. Impossibilidade. Porte e posse de munições de diversos calibres, restritos e permitidos. Crime único. Provimento parcial do recurso. Se por um lado a negativa de autoria não revela motivo suficiente para um

decreto absolutório, uma vez possuir aquele que está sendo acusado liberdade para mentir acerca dos fatos, por outro, o questionamento em relação à credibilidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e a apreensão do material entorpecente e munições não se sustenta. O agente que é surpreendido na posse de munições de uso restrito e permitido no mesmo contexto fático deverá responder apenas pelo crime mais grave, pois a conduta continua sendo única. Revisão na dosimetria da pena. Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Acre

=====

Processo: 2009.002463-6
Julgamento: 14/01/2010
Classe: Câmara Criminal
Relator: Des. Feliciano Vasconcelos

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - APELO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- In casu, a conduta do apelante, de possuir munição, é considerada atípica em razão da descriminalização temporária, instituída pela vacatio legis prevista no art. 30 do Estudo do Desarmamento, com a nova redação dada pela lei nº 11.706/2008. 2- Apelo improvido. Unânime. 1. Deve ser reconhecida a atipicidade da conduta imposta ao apelante, posto que se enquadra nas hipóteses

excepcionais dos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento. 2. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, ex vi do art. 5º, XL, da Constituição Federal c/c art. 107, inciso III do Código Penal. 3. Apelo provido.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará

=====

14794-43.2007.8.06.0000/0 -
HABEAS CORPUS CRIME
Data Protocolo: 11/07/2007
Relator: Des. JOÃO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, POSSE DE ENTORPECENTE E POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROCESSO DOTADO DE COMPLEXIDADE, COM ENVOLVIMENTO DE TRÊS ACUSADOS E NECESSIDADE DE ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUIR O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. SUPERAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO COM O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por

excesso de prazo" (STJ, Súmula 52). "Impossibilidade de se aferir o excesso com contabilização meramente aritmética do lapso temporal para realização dos atos do processo. Apreciação que deve ser balizada em parâmetros de razoabilidade. A aferição de eventual excesso na instrução de demanda penal não pode ser feita com a contabilização, meramente aritmética, dos prazos para realização dos diversos atos do processo, sejam próprios ou impróprios, mas sobretudo com a apreciação, balizada em parâmetros de razoabilidade, das razões que determinam a velocidade que se imprimiu à marcha respectiva" (RT 817/724). "Não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao Juiz ou ao Ministério Público" (RJSTJ 8/236). Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime Nº 2007.0017.4399-4/0 da Comarca de Fortaleza, em que são impetrantes Aroldo de Barros Verino e Antônio Thaumaturgo Barroso, paciente Francisco Helder Correia Máximo Júnior e impetrado o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

Tribunal de Justiça do Distrito

Federal

=====

**Classe do Processo: 2007 05 1
 009916-3 APR - 0009916-
 33.2007.807.0005**

**Registro do Acórdão Número:
 351338**

Data de Julgamento: 02/04/2009

Relator: SANDRA DE SANTIS

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - CONTROLE ESTATAL - SEGURANÇA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. I. O PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO É CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. A PROBABILIDADE DE VIR A OCORRER ALGUM DANO, PELO MAU USO DA ARMA DE FOGO COM A MUNIÇÃO APREENDIDA, É PRESUMIDA PELO TIPO PENAL. II. O MAIOR RIGOR DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, A PAR DAS CRÍTICAS RECEBIDAS, OBJETIVA O CONTROLE ESTATAL CONTRA A PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO SEM REGISTRO E AUTORIZAÇÃO, COM REFLEXOS NEGATIVOS NA SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. III. APELO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Classe do Processo: APELAÇÃO
 CRIMINAL 2004 05 1 009130-7
 APR - 0009130-91.2004.807.0005
 Registro do Acórdão Número:
 230952**

Data de Julgamento: 01/09/2005

Relator: LECIR MANOEL DA LUZ

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DO FATO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. A AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO

EMPREGADO AO BEM JURÍDICO TUTELADO É DADO DISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, UMA VEZ QUE, TRATANDO-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA, NÃO SE EXIGE A OCORRÊNCIA DE NENHUM RESULTADO NATURALÍSTICO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. NÃO SE DEVE PERQUIRIR SE A MUNIÇÃO APREENDIDA COM O APELANTE INDUZ AMEAÇA OU OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA, VISTO PRESCINDIR O TIPO PENAL DA VERIFICAÇÃO DE DANOS CONCRETOS OU DE PERIGO REAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PARA QUE SE RECONHEÇA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É NECESSÁRIO QUE A CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE REVISTA-SE DE LESIVIDADE MÍNIMA, NÃO JUSTIFICANDO A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA ESTATAL PARA PUNIR O AGENTE, O QUE, A MEU SENTIR, NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE EM COMENTO, VEZ QUE O BEM JURÍDICO TUTELADO É A INCOLUMIDADE PÚBLICA.

Íntegra do Acórdão

Índice

Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 2004 01 1 006641-5 APR - 0006641-93.2004.807.0001
Registro do Acórdão Número: 213894
Data de Julgamento: 04/03/2005
Relator: MARIO MACHADO

Ementa: PENAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº

10.826/03). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 3.665/2000. DECRETO Nº 5.123/2004. ATIPICIDADE DA CONDUTA (ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). O DECRETO Nº 3.665/2000 (R - 105, REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS), QUE CLASSIFICA AS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, CONTINUA APLICÁVEL AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, POIS SEU CONTEÚDO NÃO FOI SUBSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 5.123/2004, QUE REGULOU TÃO SOMENTE A MATÉRIA REFERENTE AO REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO, DE QUE TRATA A LEI 10.826/03. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 30 E 32 DA LEI 10.826/03, "OS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMAS DE FOGO NÃO REGISTRADAS DEVERÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PENAL, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SOLICITAR O SEU REGISTRO APRESENTANDO NOTA FISCAL DE COMPRA OU A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA POSSE, PELOS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS" OU PODERÃO, NO MESMO PRAZO, "ENTREGÁ-LAS À POLÍCIA FEDERAL". O TERMO INICIAL DE TAIS PRAZOS INICIOU-SE EM 02/07/2004, QUANDO PUBLICADO O DECRETO REGULAMENTADOR Nº 5.123. AUSENTE A REGULAMENTAÇÃO, NA DATA EM QUE FOI APREENDIDA A MUNIÇÃO NA CASA DO AGENTE, NÃO SE PODE CONFERIR EFICÁCIA AOS ARTIGOS 12 E 16 DO ATUAL ESTATUTO DO DESARMAMENTO E, PORTANTO, CONSIDERA-SE ATÍPICA A CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO, QUE MANTINHA SOB SUA GUARDA

MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO IRREGULAR, DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, EM SUA RESIDÊNCIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO E CONCEDIDO, DE OFÍCIO, HABEAS CORPUS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Espírito Santo**

=====

35080051549

Classe: Recurso Sentido Estrito

Data de Julgamento: 08/06/2009

**Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA
GAMA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - A aferição do grau de lesão empregado ao bem jurídico tutelado é dado dispensável para a tipificação do delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua configuração.

II - A opção política do Poder Legislativo em considerar o fato, formal e materialmente típico, independentemente de alguém, no caso concreto, vir a sofrer perigo real,

não acoima a lei definidora de atentatória aos princípios garantistas que iluminam o Direito Penal e nem ao denominado Direito Penal Mínimo. Ao contrário. Revela, por parte do legislador, disposição ainda maior de tutelar o bem jurídico, reprimindo a conduta violadora desde o seu nascedouro, procurando não lhe dar qualquer chance de desdobramento progressivo capaz de convertê-la em posterior perigo concreto e, depois, em dano efetivo.

III - Trata-se de legítima opção política de resguardar, de modo mais abrangente e eficaz, a vida, a integridade corporal e a dignidade das pessoas, ameaçadas com a mera conduta de sair de casa ilegalmente armado ou portando munição.

III - Não obstante o fato de o agente ter sido preso portando apenas 02 (duas) munições, mostra-se inaplicável ao caso o princípio da insignificância, na medida em que o delito de arma de fogo é classificado como de perigo abstrato, não exigindo a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Realizando a conduta descrita no tipo, o autor já está colocando a incolumidade pública em risco, pois protegê-la foi o desejo manifestado pela lei. Negar vigência ao dispositivo nos casos em que não se demonstra perigo real, sob o argumento de que se trata de apenas 02 (duas) munições, implica reduzir o âmbito protetor da norma, com base em justificativas no mínimo discutíveis, na medida em que apenas 01 (projétil) já se mostra suficiente à cessação da vida humana.

IV - Para que se reconheça a aplicação do princípio da insignificância seria necessário que a conduta perpetrada pelo agente se revestisse de lesividade mínima, o que, a meu sentir, não se enquadra na hipótese em comento, vez que o bem jurídico tutelado é a própria incolumidade pública. Trata-se, na verdade, de

conduta que deve ser rechaçada em todas as suas formas, pelo sentimento de insegurança que gera na comunidade e, ainda, pela sensação de poder que dá aos seus agentes, que se sentem capazes de, por vezes, atentar contra os próprios organismos estatais. Não há dúvida de que o porte de munição, ainda que esta esteja desacompanhada de arma de fogo, oferece potencial poder de lesão, sobretudo se em mãos indevidas.

V - A aplicação do princípio da insignificância deve nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelo juízo de valor negativo da ação, pelas circunstâncias do crime e também pela vida pregressa do acusado. Na hipótese, sem querer adentrar no mérito da conduta perpetrada pelo recorrido, observo que o mesmo, no momento da prisão, estava próximo à local conhecido pela venda de drogas, relatando aos policiais ser fugitivo do presídio de Novo Horizonte, em virtude de responder processo pelos crimes de formação de quadrilha e posse de arma de fogo - artigos 288, do Código Penal e art. 12, da Lei 100826 respectivamente, fatos estes corroborados pelo documento de fl. 58 acostado aos presentes autos.

VI - Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, Inviável a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ilegal de munição, pretendida em razão da pequena quantidade apreendida (três cartuchos de calibre 38), pois ela contém suficiente potencialidade lesiva contra a segurança e incolumidade públicas, mormente em poder de réu foragido da Justiça, condenado por roubo e processado por outros dois homicídios (HC 71.375, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 26/05/2008).

VII - Como já proclamou o Pretório Excelso, o juiz, na interpretação da legislação penal, há de encontrar-se atento à realidade dos fatos e ao momento presente, não podendo deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias.

VIII - Recurso provido, com observância da Súmula 709, do STF.

Conclusão: à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

 =====

**Tribunal de Justiça do Estado
 de Goiás**

=====

RECURSO.....:10496-5/220 -
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ACÓRDÃO.....:03/09/2009
PROCESSO....:200901771397
RELATOR.....: DES. ITANEY
FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE DE MUNICIAO E ACESSORIOS DE ARMA DE FOGO. REJEICAO DA DENUCNIA. FATO TIPICO E LICITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. VIABILIDADE. 1 - QUNADO A CONDUTA DO AGENTE CARACTERIZAR FATO TIPICO E ILICITO, A DENUNCIA DEVE SER RECEBIDA, PORQUANTO NESSA FASE HA MERO JUIZO DE PRELIBACAO. 2 - NAO SE DEVE QUESTIONAR SE A MUNICAO E OS ACESSORIOS APREENDIDOS COM O RECORRIDO

IMPLICA AMEAÇA OU OFENSA A SEGURANÇA PÚBLICA, VISTO PRESCINDIR O TIPO PENAL DA VERIFICAÇÃO DE DANOS CONCRETOS OU DE PERIGO REAL, UM VEZ TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO SUFICIENTE PARA SUA CONFIGURAÇÃO A PROBABILIDADE DE LESÃO A INCOLUMIDADE FÍSICA DAS PESSOAS PELO FATO DE ALGUÉM TER NAS MÃOS INSTRUMENTOS OFENSIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:35886-8/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:13/08/2009
PROCESSO....:200901080530
RELATOR.....: DES. NEY TELES DE PAULA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 1 - MOSTRA-SE INVIÁVEL A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, PORQUANTO A PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, ALIADA A CONFISSÃO DO APELANTE, DEMONSTRAM QUE O ACUSADO PRATICOU UMA DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03, QUAL SEJA O PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. 2 - CONFORME

LICÕES DOUTRINARIAS E JÁ DECIDIDO PELO STJ, O DISPOSTO NO ART. PRIMEIRO DO CÓDIGO PENAL VEDA EXPRESSAMENTE O EMPREGO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU DA ANALOGIA PARA PUNIR. ASSIM, O AUXÍLIO OU FAVORECIMENTO QUE O TIPO PENAL DO ART. 348 INCRIMINA E SOMENTE O PRESTADO AQUELE QUE JÁ TIVER SIDO CONDENADO POR DECISÃO COM TRANSITO EM JULGADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO: ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

RECURSO.....:35075-7/213 -
APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO.....:19/03/2009
PROCESSO....:200805764920
RELATOR.....: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO E ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. COMPROVADO QUE A MUNICÃO E O ACESSÓRIO DE USO RESTRITO PERTENCIAM AO APELANTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE O DECLAROU COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 16, DA LEI N. 10.826/03. NÃO HA SE FALAR EM PROVA DA LESIVIDADE DO ATO COMO CONDIÇÃO PARA SE RECONHECER A CONSUMAÇÃO DO DELITO, POIS O FATO CONSTITUI

CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CUJO OBJETIVO É A PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais

=====

Número do processo:
1.0024.07.683869-7/001(1)

Númeração Única: 6838697-02.2007.8.13.0024

Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Data do Julgamento: 19/08/2008

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - ABSOLVIÇÃO. 1. A condenação deve ser mantida quando a prova testemunhal corrobora a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Considerar o PORTE de MUNIÇÃO, isolado, como conduta perigosa que legitima a intervenção penal caracteriza presunção juris et de jure e viola a exigência de ofensividade inerente ao modelo penal constitucional. V.P. PENAL - PORTE DE

MUNIÇÃO E TRÁFICO DE DROGA - MUNIÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - BEM JURÍDICO TUTELADO - SEGURANÇA PÚBLICA - ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - APROXIMAÇÃO DA DOGMÁTICA À POLÍTICA CRIMINAL PREVENTIVA - ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03 - CONDENAÇÃO MANTIDA - TRÁFICO - PROVA ORAL, TÉCNICA E DOCUMENTAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. O PORTE de arma é crime formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante a efetiva comprovação do perigo, porque ele é presumido. Quando o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é supra-individual (v.g. a segurança pública) e a sua proteção depende de esforço conjunto das ciências penais, a tipificação de crime de perigo abstrato não viola o princípio da lesividade, porquanto, nessa hipótese, a orientação político-criminal preventiva seguida pelo legislador está obedecendo a outros muitos princípios e metas do Estado Democrático de Direito, dentre os quais a proteção da própria segurança coletiva. Evidenciada, por perícia, a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. Recursos improvidos. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR VOGAL.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0327.07.024321-4/001(1)

Númeração Única: 0243214-68.2007.8.13.0327

Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 14/07/2009

Ementa: PENAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - MUNIÇÃO - CONCEITO NORMATIZADO - MATERIALIDADE DO DELITO - EXAME PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção disponíveis nos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de substância entorpecente. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não revelam incorreção em sua conduta ou que detivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. MUNIÇÃO, enquanto objeto material do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, é um conceito técnico e normatizado (art. 3º, LXIV, do Decreto nº 3.665/00), de modo que se torna impossível, em princípio, a comprovação da materialidade do delito de PORTE ilegal de MUNIÇÃO sem o respaldo em prova técnica. Recurso parcialmente provido. Réu absolvido do crime de PORTE de MUNIÇÃO de uso permitido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0518.08.144804-6/001(1)
Númeração Única: 1448046-
21.2008.8.13.0518
Relator: JANE SILVA
Data do Julgamento: 8/09/2009

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO -

NULIDADE DA SENTENÇA POR EXAME INCORRETO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MÁCULAS NO LAUDO PERICIAL REFERENTE ÀS DROGAS APREENDIDAS - INOCORRÊNCIA - EXAMES FEITOS COM BASE NOS DITAMES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE PUDESSEM COLOCAR EM DÚVIDA A CONCLUSÃO DOS PERITOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - QUASE UM QUILOGRAMA DE COCAÍNA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE PERMITEM A APLICAÇÃO DA PENA EM 'QUANTUM' LIGEIRAMENTE ACIMA DO PISO LEGAL - RECONHECIMENTO, POR OUTRO LADO, DE CIRCUNSTÂNCIA MINORANTE - 'QUANTUM' DA REDUÇÃO - CRITÉRIOS NÃO ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR - CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM O CASO AFERIDAS PARCIALMENTE EM FAVOR DO AGENTE - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, POR OUTRO LADO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO NO GRAU MÍNIMO, ISTO É, EM UM SEXTO - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES - AUSÊNCIA DO LAUDO DE EFICIÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - AUTO DE APREENSÃO - CRIME DE MERA CONDUTA - AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO JUNTO COM A MUNIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - FATO TÍPICO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - 'ABOLITIO CRIMINIS' TEMPORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE PORTE DE MUNIÇÕES, MAS NÃO DE POSSE - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. I. É válida a sentença que, ao fixar a pena dos agentes, observa fielmente o critério trifásico, examinando todas as circunstâncias judiciais, aplicando atenuantes e

agravantes e, ao final, causas de redução e de aumento de pena. II. Eventual desacerto no momento de sopesar as circunstâncias judiciais justifica, se for o caso, apenas a reforma da sentença, mas não sua anulação. III. Devidamente comprovadas autoria e materialidade do tráfico de drogas praticado pelos acusados e ausentes quaisquer circunstâncias que afastem a responsabilidade penal de ambos, imperiosa a manutenção do édito condenatório. IV. Confeccionado o laudo pericial com base nos ditames legais que regem a matéria e inexistindo qualquer fator concreto apto a colocar em dúvida a conclusão dos peritos, afasta-se a alegação, desprovida de provas, de que aquele juntado aos autos seria insuficiente para demonstrar a materialidade do tráfico. V. Apesar do exame em parte favorável das circunstâncias judiciais referentes aos agentes, a circunstância desfavorável do delito, por conta da grande quantidade de drogas apreendida (quase um quilograma de cocaína), permite a aplicação da pena-base ligeiramente acima do patamar mínimo, mormente por se tratar de circunstância preponderante. Inteligência do artigo 42 da Lei 11.343/2006. VI. Não havendo o legislador definido os critérios para a escolha do 'quantum' de diminuição referente à minorante prevista no artigo 33, §4.º, da Lei 11.343/2006 (reconhecida na sentença para um dos agentes), mas evidenciando-se que parte das circunstâncias judiciais foi sopesada em seu favor, porém, grande foi a quantidade de droga encontrada, de rigor a redução no patamar mínimo, isto é, em um sexto. VII. Devidamente comprovadas autoria e materialidade do PORTE ilegal de munições praticado por um dos acusados e ausentes quaisquer

circunstâncias que afastem sua responsabilidade penal, imperiosa a manutenção do édito condenatório também nesse ponto. VIII. Referido crime é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples PORTE da MUNIÇÃO, motivo pelo qual mostra-se prescindível a confecção de laudo de eficiência e prestabilidade, também sendo irrelevante a inexistência de arma de fogo junto a ela. Precedentes do STJ. IX. Tratando-se de PORTE de munições, mas não de mera posse, pois encontradas no bolso da calça do agente enquanto ele fazia entregas em sua motocicleta, afasta-se a aplicação da 'abolitio criminis' temporária restabelecida pela Lei 11.706/2008. X. Negado provimento aos recursos. Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR E NÃO PROVERAM O RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.

Íntegra do Acórdão

Índice

Número do processo:
1.0024.06.225821-5/001(1)
Númeração Única: 2258215-
32.2006.8.13.0024
Relator: JUDIMAR BIBER
Data do Julgamento: 04/08/2009

Ementa: PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - PROVA DA EFICIÊNCIA - PRETENSÃO ATÍPICA DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ARMA ACOMPANHADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO. O PORTE ilegal de MUNIÇÃO, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, norma que se completa pela exigência de licença ou PORTE de tráfego previsto no art. 9º, VI, do Decreto Federal 3.665/00, que foi recepcionado

parcialmente pela nova legislação, expõe crime de mera conduta e de perigo abstrato que não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para sua configuração, mas apenas potencial risco de detonação do artefato, de modo que a só constatação já expõe lesão à objetividade jurídica tutelada pela norma que é a incolumidade pública. Recurso não provido. Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Pará**

=====

**RECURSO: HABEAS CORPUS
Nº ACÓRDÃO: 69781
Nº PROCESSO: 200730082184
RELATOR: VANIA LUCIA SILVEIRA
DATA DO JULGAMENTO:
21/01/2008**

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em Flagrante. Porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. Impossibilidade. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Constrangimento ilegal não evidenciado. 1- Ausência de laudo pericial sobre o poder de disparo da munição apreendida, sendo impossível a análise aprofundada do mérito em sede restrita de habeas corpus, onde a prova é préconstituída. O porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não exigindo a

ocorrência de perigo concreto, mesmo porque trata-se de crime de mera conduta ou crime formal. 2- Paciente que já responde por crime grave de roubo qualificado com emprego de arma de fogo, denotando possuir alta periculosidade, o que torna conveniente a manutenção da segregação cautelar, principalmente pelo fato do paciente ter confessado o porte de arma de fogo antes da abordagem policial. 3- Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná**

=====

**Nº do Acórdão: 25796
Processo: 0573565-9
Recurso: Apelação Crime
Relator: Carlos Augusto A de Mello
Julgamento: 26/11/2009**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003) - ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO, QUE DISPENSA A OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NO CADERNO PROCESSUAL, CONVERGEM PARA A

INCRIMINAÇÃO DO RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A singela argumentação de que 'munição isolada sem chance de uso por uma arma de fogo, assim como a posse de acessórios de uma arma não contam com nenhuma danosidade real' (...) não se mostra aceitável para, de plano, configurar a atipicidade, porquanto o delito de posse/porte isolada de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato, configurando-se, portanto, através da mera conduta." (TJ/PR. 2.ª Câmara Criminal. Habeas Corpus n.º 541498-6. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. DJ: 12.01.2009). 2. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (STF. 1.ª Turma. Habeas Corpus n.º 73518-SP. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 18.10.1996). DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 25665

Processo: 0559216-9

Recurso: Recurso em Sentido Estrito

Relator: João Kopytowski

Julgamento: 12/11/2009

EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, "CAPUT", DA LEI N.º 10.826/03. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. FALTA DE LESIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU DE MERA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A singela argumentação de que munição isolada sem chance de uso por uma arma de fogo, assim como a posse de acessórios de uma arma não contam com nenhuma danosidade real (fl. 3) não se mostra aceitável para, de plano, configurar a atipicidade, porquanto o delito de posse/porte isolada de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato, configurando-se, portanto, através da mera conduta." (TJPR, HC n.º 541498-6, Rel. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, julg. 11/12/08) 2. "Inviável a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ilegal de munição, pretendida em razão da pequena quantidade apreendida (três cartuchos de calibre 38), pois ela contém suficiente potencialidade lesiva contra a segurança e incolumidade públicas, mormente em poder de réu foragido da Justiça, condenado por roubo e processado por outros dois homicídios." (STJ, HC 71372/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 21/02/2008) DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto, do Relator.

Íntegra do Acórdão

Índice

Nº do Acórdão: 24196

Processo: 0534227-6

Recurso: Apelação Crime

Relator: José Mauricio Pinto de Almeida

Julgamento: 12/03/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). TESE RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR DETERMINAÇÃO DOS ARTIGOS 30 E 32, AMBOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 11.706/08. INAPLICABILIDADE. VACATIO LEGIS QUE INCIDE TÃO-SOMENTE AO TIPO PENAL DE POSSE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO. DENUNCIADO QUE PORTAVA MUNIÇÃO EM LOCAL PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. RÉU QUE PORTAVA PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA CONSISTENTE EM ERRO EVITÁVEL SOBRE A ILICITUDE DO

FATO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CP. DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM RAZÃO DO APENAMENTO REDUZIDO RECURSALMENTE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DIMINUIÇÃO OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte de Justiça no sentido de a vacatio legis imposta nos artigos 30 e 32, ambos do Estatuto do Desarmamento, alcançar tão-somente a conduta de posse de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), não abarcando o delito de porte de arma de fogo, acessório e munição (art. 14 da Lei 10.826/03). 2.A mera conduta de manter sob guarda munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracteriza o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. É crime de perigo presumido, em que a quantidade de munição é irrelevante. 3."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ). 4.O erro sobre a ilicitude do fato, se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. 5.De acordo com o art. 77, inc. III, do CP, é requisito para a aplicação da suspensão condicional da pena, a impossibilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos. DECISÃO: ACORDAM os

Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio Grande do Sul

=====

NÚMERO: 70033896127
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ARTIGO 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. AS MUNIÇÕES, POR SI SÓ, PÕEM EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA QUANDO PORTADAS ILEGALMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A APREENSÃO DE ARMA CONJUNTAMENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03. O PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO CONSTITUI CRIME DE PERIGO ABSTRATO, OU SEJA, É PRESCINDÍVEL QUE A CONDUTA DO AGENTE RESULTE NA PRODUÇÃO DE UM PERIGO REAL PARA O BEM JURÍDICO TUTELADO, NO CASO, A SEGURANÇA COLETIVA. AINDA, POR SER TAMBÉM DELITO DE MERA CONDUTA, É DISPENSÁVEL A MÁ-FÉ DO PORTADOR, POIS, COMO É SABIDO, TIPOS PENAS DESTA ESPÉCIE SE CONSUMAM COM A SIMPLES REALIZAÇÃO DA CONDUTA.

A INCIDÊNCIA DE ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. (Apelação Crime Nº 70033896127, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/02/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70032988438
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe
DATA DE JULGAMENTO: 11/02/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA E PORTE DE MUNIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10826/03. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO NO MESMO CONTEXTO FÁTIO. CRIME ÚNICO. A arma de fogo e a munição foram apreendidas com o acusado no mesmo contexto fático, caso em que incorre concurso material de crimes, e sim crime único. A quantidade de materiais, contudo, deverá ser considerada na fixação do apenamento, pois não se deve olvidar que portar arma de fogo e munição é conduta mais grave do que portar apenas a arma. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV PARA O ARTIGO 14, DA LEI 10826/03. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a arma ser de uso permitido, essa encontrava-se com a numeração suprimida, motivo pelo qual incide nas sanções do artigo 16, parágrafo único,

inciso IV, da Lei 10.826/03, tendo em vista que este dispositivo abrange tanto as arma de uso permitido quanto as armas de uso restrito ou proibido. O porte de arma com numeração raspada foi tratado com rigor maior pelo legislador exatamente pela dificuldade de sua identificação em tais condições, tratando-se de objeto cuja produção e comercialização são monitoradas pelo estado, bem como pela evidência ainda maior da ilicitude de se possuir armamento com sua numeração de controle removida ou adulterada, indicando sua utilização para fins ilícitos, ou para ocultação de sua origem. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Crime Nº 70032988438, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/02/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70028289346
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Sylvio Baptista Neto
DATA DE JULGAMENTO: 26/01/2010

EMENTA: PORTE DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Como ressaltou o Magistrado, absolvendo o recorrido: "Reconheço, já à partida, a atipicidade da conduta, calcada na impossibilidade de a ora argüida se valer da munição, pela ausência de arma que pudesse deflagrar os cartuchos inicialmente referidos, encontra eco perante este órgão jurisdicional. A hipótese é de infração impossível, por absoluta ineficácia do meio. Desacoplada de um instrumento capaz de projetá-la (arma de fogo),

não tem aptidão para cumprir sua finalidade. É esse o retrato que o pavilhão probatório permiti extrair do contexto fático. Nenhuma arma foi encontrada na posse da indigitada (pormenor esclarecido pela testemunha Marisa). Somente os projeteis foram capturados. Por isso o molde do artigo 17 do Código Penal reclama acolhida...? DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70028289346, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/01/2010)

Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO:70031181191
TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
RELATOR: Manuel José Martinez Lucas
DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2009

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DO PORTE DE MUNIÇÃO, UMA VEZ QUE TAL CONDOTA SE REVESTE DE LEGALIDADE, FINALIDADE POSITIVA E COTEJO SOCIAL. RÉU CONFESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70031181191, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 30/09/2009)

Íntegra do Acórdão

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo

=====

Apelação 990091728772
Relator(a): Marco Nahum
Data do julgamento: 08/02/2010

Ementa: "Apelação. Artigo 16, "caput", da Lei 10.826/03. Ausência de potencialidade lesiva da munição, que foi apreendida sozinha, isto é, sem a correspondente arma que permitiria torná-la eficaz. Impossibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, a segurança da coletividade. Atipicidade de conduta. Recurso provido para absolver o acusado."

Índice

Apelação 990091892351
Relator(a): Almeida Braga
Data do julgamento: 11/01/2010

Ementa: Waldemar Martins Filho e Francisco Romero Filho foram denunciados por terem, durante o ano de 2004 até o dia 09 de novembro de 2005, na rua Alvarenga Peixoto, nº 212, agindo em concurso, de forma continuada, recebido, mantido em depósito, montado e consertado, em atividade comercial irregular, armas de fogo, munições acessórias, pólvora de uso permitido e proibido, sem autorização legal. Encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais, prolatou-se sentença condenando Waldemar à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela violação dos artigos 17, parágrafo único, e 19, ambos da Lei nº 10.826/03. A defesa recorre e requer a absolvição por serem as provas insuficientes. A Procuradoria

Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso.

Índice

Apelação 990081354799
Relator(a): Borges Pereira
Data do julgamento: 26/01/2010

Ementa: Apelação Criminal - Artigo 14 da Lei 11.343/06 - Arma e munição encontrada na residência do acusado - Estatuto do Desarmamento - Como os fatos relatados na denúncia ocorreram em 26 de março de 2008, a conduta imputada ao apelado está abrangida pelo período da vacatio legis, atualmente previsto na Medida Provisória nº 417/08, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que prorrogou os prazos anteriormente estabelecidos - Atipicidade temporária - Prorrogação do prazo - Possibilidade de regularização da posse ou de entrega da arma e munições - Vacatio legis indireta e abolitio criminis temporária - Apelo provido, para com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver o apelado da imputação contida no art. 14 da Lei 10.826/03. Apelação Criminal - Tráfico de drogas Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos, pela prova documental e oral - Negativa do réu - Isolada, ante os depoimentos dos policiais, da expressiva quantidade de entorpecente apreendida e de sua forma de acondicionamento - Condição de usuário que não afastaria sua responsabilidade pelo tráfico que praticava - Pena fixada no mínimo legal, bem observado o disposto no artigo 59 do CP - Possibilidade da aplicação do §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas - Apesar do apelante ser reincidente, conforme certidão de fls. 06-apenso, não houve recurso da Justiça Pública - Dessa forma, o

reconhecimento da reincidência nesta Corte não pode atuar em seu desfavor ou prejuízo - Assim, aplica-se a redução prevista na nova Lei de Drogas, em seu artigo 33, §4º, de Vi (metade), levando-se em conta a quantidade de entorpecente apreendida (245g de "maconha") - A pena será ao final fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa - Regime iníTSCÇ fechado corretamente fixado - DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do acusado, para rea pena imposta para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que pertine ao delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Índice

Apelação 990091218448
Relator(a): Borges Pereira
Data do julgamento: 12/01/2010

Ementa: Apelação - Porte de munições em via pública - Materialidade e autoria delitiva demonstradas - Confissão do réu corroborada pelo laudo pericial e pelos depoimentos dos policiais - Pena fixada no mínimo legal - Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos - Regime prisional aberto corretamente fixado - Sentença mantida - Apelo não provido.

Índice

Apelação 990081970589
Relator(a): Borges Pereira
Data do julgamento: 12/01/2010

Ementa: Apelação Criminal - Artigo 16, "caput", da Lei 10.826/03 - Armas

encontradas na residência do acusado, guardadas no interior do guarda-roupa - Estatuto do Desarmamento - Como os fatos relatados na denúncia ocorreram em 12 de março de 2008, a conduta imputada ao apelante está abrangida pelo período da vacatio legis, previsto na Medida Provisória nº 417/08, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que prorrogou os prazos anteriormente estabelecidos - Atipicidade temporária - Prorrogação do prazo - Possibilidade de regularização da posse ou de entrega da arma e munições - Vacatio legis indireta e abolitio criminis temporária - Apelo provido, para com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver o recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP.

Índice

Apelação 990091909491
Relator(a): Pinheiro Franco
Data do julgamento: 26/11/2009

Ementa: Porte de munição. Crime de mera conduta. Verificação independentemente de resultado, mesmo potencial. Acusado que é surpreendido por policiais trazendo consigo 1 munição intacta, passível de deflagração, como atestou a perícia. Confissão do recorrente nas duas fases da persecução em sintonia com os depoimentos ofertados por policiais civis Conduta típica, na medida em que a lei pune, além daquele surpreendido com arma de fogo, municada ou não, também o que traz ou guarda munições ou outros acessórios de uso permitido. Impossibilidade de reconhecimento, na hipótese, do princípio da insignificância. Condenação de rigor Penas, em razão do reconhecimento da menoridade, fixadas abaixo do

mínimo legal. Circunstância que já o beneficia em demasia. Questão, contudo, superada, à míngua de recurso ministerial. Substituição e regime aberto adequados. Apelo improvido.

Índice

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

HC 132919 / SP
HABEAS CORPUS 2009/0062082-9
Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Data do Julgamento: 15/09/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, para configuração do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, basta o porte de munição sem a devida autorização da autoridade competente.
2. É irrelevante a não-apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis para o reconhecimento da tipicidade do delito, eis que a conduta de portar munição coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo art. 14 da Lei 10.826/03. Precedentes.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

AgRg no HC 76998 / MS
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2007/0031448-5
Relator(a): Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator(a) p/ Acórdão: Ministro NILSON NAVES
Data do Julgamento: 15/09/2009

Ementa: Arma de fogo (porte ilegal). Arma sem munição (caso). Atipicidade da conduta (hipótese).

1. A arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Tal é o caso de arma de fogo sem munição, que, não possuindo eficácia, não pode ser considerada arma.
2. Assim, não comete o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826/03, aquele que tem consigo arma de fogo desmuniçada.
3. Agravo regimental provido.

Íntegra do Acórdão

Índice

HC 130172 / SP
HABEAS CORPUS 2009/0037314-8
Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109)
Data do Julgamento: 23/06/2009

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo

abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (precedentes). Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

Índice

**Revista Jurídica elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
e disponibilizada no Banco do Conhecimento pelo Serviço de
Estruturação do Conhecimento em:
JUNHO 2010**

(críticas e sugestões: jurisprudencia@tjrj.jus.br)